



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social



Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

**ADITAMENTO AO  
BOLETIM GERAL  
BELÉM – PARÁ  
08 MAI 2007  
ADIT. AO BG Nº 085**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

•SEM REGISTRO

**II PARTE (INSTRUÇÃO)**

•SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

• SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

• SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- **SEM REGISTRO**

## **D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

**SEM REGISTRO**

## **E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS**

**SEM REGISTRO**

## **2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **CONSULTORIA JURIDICA DA PMPA / PARECERES**

**PARECER N° 092/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - CPP art. 456 §4º - deserção de praça sem estabilidade - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

JOSÉ RICARDO DA SILVA RODRIGUES, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentindo, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrequieto, pois entende que foi exonerado injustamente, sem nem mesmo ter sido feito uma apuração do caso e por essa razão não terem levado em consideração o fato de o mesmo estar passando por sérios problemas familiares e psicológicos.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral n° 089, de 10 de maio de 2001, que publicou a Portaria n° 082 de maio de 2001 – DRH/6 que tornou pública no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da exclusão do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral n° 089, de 10 de maio de 2001 do inteiro teor da Portaria n° 082 de maio de 2001 – DRH/6,

concernente à exclusão do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraiar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em

juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gg-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à

administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (10 MAI 01), já se passaram quase 6 (seis anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 12 de Março de 2007.

**JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898**

Consultor – Chefe

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 095/07 – CONJUR/DV**

**INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.**

**ANEXO: Requerimento e Anexos.**

**EMENTA:** Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

**SENHOR COMANDANTE GERAL,**

**CLÁUDIO JOSÉ FERREIRA MARTINS**, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrisignado, pois alega não ter solicitado seu Licenciamento da Corporação.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 151/92, de 19 de agosto de 1992, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 151, de 19 de agosto de 1992, concernente ao Licenciamento a pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraizar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para

impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (19 AGO 92), já se passaram quase 15 (quinze anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 13 de Março de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 096/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

EVANDRO MENDONÇA NASCIMENTO, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrisignado, pois alega não ter solicitado seu Licenciamento da Corporação.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 173/95, de 13 de setembro de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 173/95, de 13 de setembro de 1995, concernente ao Licenciamento a pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus

próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (13 SET 95), já se passaram quase 12 (doze anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 13 de Março de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 097/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

HAROLDO NAZARÉ DA CRUZ, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, pois alega que não estava acompanhado de elementos desconhecidos, os quais foram acusados da prática de roubos e outros atos ilícitos, sem que de fato fosse objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 131/92, de 20 de julho de 1992, que publicou seu Licenciamento a Bem da Disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 131/92, de 20 de julho de 1992, concernente ao Licenciamento a Bem da Disciplina do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão

alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (20 de julho de 1992), já se passaram quase 15 (quinze anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 13 de Março de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 098/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA a bem da disciplina - participação em movimento grevista - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

ALINDO ALVES BRAGANÇA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrequieto, pois alega não ter participado de nenhuma greve, e que esse fato fosse objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petição, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 211/89, de 17 de novembro de 1989, que publicou seu Licenciamento a Bem da Disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 211/89, de 17 de novembro de 1989, concernente ao Licenciamento a Bem da Disciplina do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrequição em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraiar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (17 de novembro de 1989), já se passaram quase 18 (dezoito anos).

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição qüinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 13 de Março de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 099/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

EDILBERTO SÉRGIO FERREIRA SANTOS, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

#### DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irressignado, pois alega não ter falsificado assinaturas em requisições junto a farmácia Santo Antonio para obter vantagem pessoal, quando exercia a função de datilógrafo – auxiliar da 4ª Seção do 6º BPM, alude que o fato não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petição, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 015/96, de 22 de janeiro de 1996, que publicou seu Licenciamento a Bem da Disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 015/96, de 22 de janeiro de 1996, concernente ao Licenciamento a Bem da Disciplina do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxima da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (22 de janeiro de 1996), já se passaram quase 11 (onze anos).

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177  
Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

#### DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 101/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

RONALDO SILVA PENSADOR, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar, nem mesmo esta, até a presente data, comprovou, por meios de provas documentais que ele declarou expressamente o seu desejo de não mais pertencer à Corporação Miliciana.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 142/1995, de 27 de julho de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 142/95, de 27 de julho de 1995, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gg-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (27 de julho de 1995), já se passaram quase 12 (doze anos).

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177  
Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 102/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

IVAN SOUZA NEVES, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar, nem mesmo esta, até a presente data, comprovou, por meios de provas documentais que ele declarou expressamente o seu desejo de não mais pertencer à Corporação Miliciana.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 214/1995, de 17 de novembro de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 214/95, de 17 de novembro de 1995, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez

que da publicação do ato de exclusão (17 de novembro de 1995), já se passaram quase 12 (doze anos).

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 103/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

GILSON AMARAL DOS SANTOS, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar, nem mesmo esta, até a presente data, comprovou, por meios de provas documentais que ele declarara expressamente o seu desejo de não mais pertencer à Corporação Miliciana.

Ademais, acostou no petição, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 103/1995, de 01 de junho de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 103/95, de 01 de junho de 1995, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das

fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraiar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da

segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (01 de junho de 1995), já se passaram quase 12 (doze anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177  
Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 104/07– CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA a bem da disciplina - participação em movimento grevista - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

JOSÉ MARIA SEABRA DA ASSUNÇÃO JUNIOR, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentindo, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irressignado, pois entende que foi exonerado injustamente, sem nem mesmo ter sido feito uma apuração do caso, já que alega não ter participado da greve que motivou sua exclusão.

Ademais, afirmou acostar no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 211, de 17 de novembro de 1989, que publicou o ato que tornou pública no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da exclusão do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 211, de 17 de novembro de 1989 do teor do ato concernente à exclusão do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraíar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

**ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I.** Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em

juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto

20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (17 NOV 89), já se passaram quase 18 (dezoito anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 105/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

GILMAR ARANHA DA SILVA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irressignado, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar, nem mesmo esta, até a presente data, comprovou, por meios de provas documentais que ele declarara expressamente o seu desejo de não mais pertencer à Corporação Miliciana.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 103/1995, de 01 de junho de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da

Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 103/95, de 01 de junho de 1995, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxima da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 -

administrativo - servidores públicos - parecer nº gg-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (01 de junho de 1995), já se passaram quase 12 (doze anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 106/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

EDIVALDO NEVES DE SOUZA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar, nem mesmo esta, até a presente data, comprovou, por meios de provas documentais que ele declarou expressamente o seu desejo de não mais pertencer à Corporação Miliciana.

Ademais, acostou no petição, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 145/1995, de 01 de agosto de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 145/95, de 01 de agosto de 1995, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraiar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquênal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinquênal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (01 de agosto de 1995), já se passaram quase 12 (doze anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição qüinquênal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 107/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição qüinquênal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

LEONARDO LIBORIO DA COSTA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

#### DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar, nem mesmo esta, até a presente data, comprovou, por meios de provas documentais que ele declarou expressamente o seu desejo de não mais pertencer à Corporação Miliciana.

Ademais, acostou no petição, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 060/1996, de 28 de março de 1996, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 060/96, de 28 de março de 1996, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraiar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que

os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposada, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (28 de março de 1996), já se passaram quase 11 (onze anos).

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 15 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

#### DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 108/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

JORGE DENIS DO NASCIMENTO PEREIRA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, pois alega não ter solicitado seu Licenciamento da Corporação.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 145/95, de 01 de agosto de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 145/95, de 01 de agosto de 1995, concernente ao Licenciamento a pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (01 AGO 95), já se passaram quase 12 (doze anos).

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 109/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

RUBENS DIAS PEREIRA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrisignado, sob alegação de ter apreendido substância tóxica no dia 16 de agosto de 1997, entregando ao Comando do 14º BPM, somente no dia 20 de agosto de 1997, sem que tal fato fosse objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petição, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 086/1998, de 12 de maio de 1998, que publicou seu Licenciamento a Bem da Disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 086/1998, de 12 de maio de 1998, concernente ao Licenciamento a Bem de Disciplina das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração,

citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais *pari passu* com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública *latu sensu*, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, *verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (12 de maio de 1998), já se passaram quase 09 (nove anos).

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 110/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA a bem da disciplina - participação em movimento grevista - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

MATEUS OLIVEIRA TEIXEIRA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrisignado, sob alegação de não ter participado de uma greve.

Alega que tal fato não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 210/1989, de 16 de novembro de 1989, que publicou seu Licenciamento a Bem da Disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 210/1989, de 16 de novembro de 1989, concernente ao Licenciamento a Bem de Disciplina das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxima da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. (grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinqüenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (16 de novembro de 1989), já se passaram quase 18 (dezoito anos).

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 111/07– CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA a bem da disciplina - participação em movimento grevista - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

RAIMUNDO MARIZARDO DE ASSUNÇÃO SEABRA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu, a bem da disciplina, do serviço ativo da Corporação.

Neste sentindo, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, pois entende que foi exonerado injustamente, sem nem mesmo ter sido feito uma apuração do caso, já que alega não ter participado da greve que motivou sua exclusão.

Ademais, afirmou acostar no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 210, de 16 de novembro de 1989, que publicou o ato que tornou pública no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da exclusão do peticionante do serviço ativo da PMPA.

DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 210, de 16 de novembro de 1989 do teor do ato concernente à exclusão do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo

peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em

juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gg-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (16 NOV 89), já se passaram quase 18 (dezoito anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 113/07– CONJUR/DV**

**INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.**

**ANEXO: Requerimento e Anexos.**

**EMENTA:** Exclusão do serviço ativo da PMPA a bem da disciplina - participação em movimento grevista - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

**SENHOR COMANDANTE GERAL,**

**ANTÔNIO JOSÉ LIMA DE BRITO**, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentindo, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrisignado, pois entende que foi exonerado injustamente, sem nem mesmo ter sido feito uma apuração do caso, já que alega não ter participado da greve que motivou sua exclusão.

Ademais, afirmou acostar no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 211, de 17 de novembro de 1989, que publicou o ato que tornou pública no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da exclusão do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 211, de 17 de novembro de 1989 do teor do ato concernente à exclusão do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

**ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I.** Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquênal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários.

(TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos).

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (17 NOV 89), já se passaram quase 18 (dezoito anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

**JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898**

Consultor – Chefe

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 114/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

**SENHOR COMANDANTE GERAL,**

JOEL PALHETA RODRIGUES, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irressignado, sob alegação de ter espancado e extorquido dois jurisdicionados, os quais deveriam ser encaminhados à Polícia Civil.

Alega que tal fato não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 178/1990, de 21 de setembro de 1990, que publicou seu Licenciamento a Bem da Disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 178/1990, de 21 de setembro de 1990, concernente ao Licenciamento a Bem de Disciplina das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e

54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos).

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (21 de setembro de 1990), já se passaram quase 17 (dezessete anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

**JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898**

Consultor – Chefe

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 115/07– CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA a bem da disciplina - participação em movimento grevista - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

JONAS DO SOCORRO TEIXEIRA DA CRUZ, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu, a bem da disciplina, do serviço ativo da Corporação.

Neste sentindo, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, pois entende que foi exonerado injustamente, sem nem mesmo ter sido feito uma apuração do caso, já que alega não ter participado da greve que motivou sua exclusão.

Ademais, afirmou acostar no petição, cópia reprográfica do Boletim Geral n° 210, de 16 de novembro de 1989 e do Boletim Geral n° 211, de 17 de novembro de 1989, que publicaram o ato que tornou pública no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da exclusão do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral n° 210, de 16 de novembro de 1989 e no Boletim Geral n° 211, de 17 de novembro de 1989 do teor do ato concernente à exclusão do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6° do Decreto n° 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6°. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1°. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.(grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinqüenal, uma vez que das publicações do ato de exclusão (16 e 17 NOV 89), já se passaram quase 18 (dezoito anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição qüinqüenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 116/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA a bem da disciplina - participação em movimento grevista - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição qüinqüenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

LUIZ FERNANDO FERREIRA LIMA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irresignado, sob alegação de ter participado de uma greve.

Aduz que tal fato não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 210/1989, de 16 de novembro de 1989 e Boletim Geral nº 211 de 17 de novembro de 1989, que publicou seu Licenciamento a Bem da Disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 210/1989, de 16 de novembro de 1989, concernente ao Licenciamento a Bem de Disciplina das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.(grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que

os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposada, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (16 de novembro de 1989), já se passaram quase 18 (dezoito anos).

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

#### DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 117/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

JAIME SANTOS SOUZA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de ter furtado duas sacolas de viagem de propriedade do 3º Sgt Francisco de Assis Félix, da Marinha do Brasil.

Alega que tal fato não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 040/1996, de 29 de fevereiro de 1996, que publicou seu Licenciamento a Bem da Disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 040/1996, de 29 de fevereiro de 1996, concernente ao Licenciamento a Bem de Disciplina das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua

natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinqüenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (29 de fevereiro de 1996), já se passaram quase 11 (onze anos).

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição qüinqüenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 119/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

JOÃO FERREIRA DOS REIS JUNIOR, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de não ter montado o serviço na Seccional Urbana de São Brás, no dia 25 de dezembro de 1994, coincidindo com a fuga de presos daquela Unidade de Polícia.

Alega que tal fato não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 013/1995, de 18 de janeiro de 1995, que publicou seu Licenciamento a Bem da Disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 013/1995, de 18 de janeiro de 1995, concernente ao Licenciamento a Bem de Disciplina das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescribibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. (grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquênial prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinquênial, uma vez que da publicação do ato de exclusão (18 de janeiro de 1995), já se passaram quase 12 (doze anos).

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 14 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 120/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a bem da disciplina - pedido de reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

LUIZ CARLOS BARBOSA DE SOUZA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de ter se tornado insensível às punições a si impostas pelo Comando do 6º BPM.

Aduz que o fato não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar, nem Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petição, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 122/91, de 03 de julho de 1991, que publicou seu Licenciamento a Bem da disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 122, de 03 de julho de 1991, concernente ao Licenciamento, a bem da disciplina, do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se

que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquênal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos).

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (03 JUL 91), já se passaram quase 16 (dezesesseis anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 13 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 166/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

JOSÉ CARLOS SILVA NASCIMENTO, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e, nem mesmo essa ter até presente data comprovado declaração expressa da opção de não mais pertencer à Corporação Miliciania.

Alega que tal ato administrativo não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 038/1994, de 28 de fevereiro de 1994, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 038/94, de 28 de fevereiro de 1994, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercer, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraíar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquênial prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gg-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para

impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (28 de fevereiro de 1994), já se passaram quase 13 (treze anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 26 de Março de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 170/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

LUIZ HENRIQUE ALCANTARA LIMA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irresignado, afirmando que a Polícia Militar do Estado do Pará o licenciou contrariando decisão em Procedimento Administrativo Disciplinar.

Ademais, acosta ao petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 154/00, de 11 de agosto de 2000, que publicou seu Licenciamento a Bem da disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 154/00, de 11 de agosto de 2000, concernente ao Licenciamento, a bem da disciplina, do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercer, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquênal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e

54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (11 AGO 00), já se passaram quase 07 (sete anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 26 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 174/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

MÁRCIO ANTÔNIO PAIVA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, era praça da Polícia Militar do Pará, de onde fora excluído, a bem da disciplina, conforme Boletim Geral de nº 070/95 de 12 de abril de 1995, por ter no dia 19 de março de 1995, efetuado disparo com arma de fogo de sua propriedade, em via pública, próximo à sua residência e ter deixado de cumprir ordem de seu superior hierárquico.

O requerente, acha-se irredimido, sob alegação de ter sido excluído da corporação sem que tal fato fosse objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 070/95, de 12 de abril de 1995, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxima da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu

advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (12 de abril de 1995), já se passaram doze (doze anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 28 de Março de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 175/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

ALDENIR WAGNER DO NASCIMENTO XAVIER, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, era praça da Polícia Militar do Pará, de onde foi licenciado a pedido, conforme divulgou Boletim Geral nº 136/97, de 22 de julho de 1997.

No entanto, o requerente acha-se irrisignado, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar.

#### **DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 136/97, de 22 de julho de 1997, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

**ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão**

alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (22 de julho de 1997), já se passaram quase dez (dez anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 28 de Março de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 176/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

JACOB SOARES LISBOA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrisignado, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e, nem mesmo essa ter até presente data comprovado declaração expressa da opção de não mais pertencer à Corporação Miliciania.

Alega que tal ato administrativo não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 069/1995, de 11 de abril de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 069/95, de 11 de abril de 1995, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinqüenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (11 de abril de 1995), já se passaram quase doze (doze anos).

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição qüinqüenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 28 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

#### DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

#### PARECER Nº 177/07 – CONJUR/DV

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

LUIZ CARLOS SAPUCAIA PINHEIRO, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrisignado, afirmando que a Polícia Militar do Estado do Pará o licenciou sob alegação de ter extorquido, junto com policiais civis, em “boca de fumo” quando este em veículo furtado, não se encontrava de serviço e nem em missão autorizada, sem que tal fato fosse objeto de Processo Administrativo Disciplina e / ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acosta ao petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 179/92, de 02 de outubro de 1992, que publicou seu Licenciamento a Bem da disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 179/92, 02 de outubro de 1992, concernente ao Licenciamento, a bem da disciplina, do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (02 OUT 1992), já se passaram quase 15 (quinze anos).

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 28 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 17807 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

ALVARO DIAS DOS SANTOS, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, afirmando que a Polícia Militar do Estado do Pará o licenciou sob alegação de ter, segundo o Comandante do 4º BPM, demonstrado desinteresse pela profissão policial militar e insensibilidade às punições que lhe foram aplicadas, sem que tal fato fosse objeto de Processo Administrativo Disciplina e/ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acosta ao petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 006/88, de 11 de janeiro de 1988, que publicou seu Licenciamento a Bem da Disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 006/88, 11 de janeiro de 1988, concernente ao Licenciamento, a bem da disciplina, do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritebilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração,

citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraiar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (11 JAN 1988), já se passaram mais de 19 (dezenove) anos.

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 28 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898

Consultor – Chefe

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 179/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

GEANE SILVA SANTOS, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

a requerente, em síntese, acha-se irressignada, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e, nem mesmo essa ter até presente data comprovado declaração expressa da opção de não mais pertencer à Corporação Miliciania.

Alega que tal ato administrativo não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 117/1997, de 25 de junho de 1997, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 117/97 - 25 de junho de 1997, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irressignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez

que da publicação do ato de exclusão ( 25 de junho de 1997), já se passaram quase dez (dez anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 28 de Março de 2007.

**JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898**

Consultor – Chefe

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 182/07 – CONJUR/DV**

**INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.**

**ANEXO: Requerimento e Anexos.**

**EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.**

**SENHOR COMANDANTE GERAL,**

**ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.**

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irressignado, sob alegação de de que a Polícia Militar o licenciou sem apurar os fatos de ter se envolvido em ocorrências delituosas, sendo recidente dos fatos. Respondia a época Processo na 2ª Vara Criminal na Comarca de Santa Izabel, sem que tal fato fosse objeto de Processo Administrativo Disciplina e / ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acosta ao petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 194/98, de 15 de outubro de 1998, que publicou seu Licenciamento a Bem da disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 194/98, de 15 outubro de 1998, concernente ao Licenciamento, a bem da disciplina, do

interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraiar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da

segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (15 OUT 1998), já se passaram quase 09 (nove anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 29 de Março de 2007.

**JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898**

Consultor – Chefe

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 185/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SILVA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de de que a Polícia Militar o licenciou sem apurar os fatos de ter no dia 07/09/1983 por ocasião do jogo de futebol de campo entre Paissandú X Sport Club Belém, após deter um torcedor, que se encontrava cometendo ato delituoso, foi espancado impiedosamente sem que o mesmo esboçasse reação, fato este documentado pela imprensa com ampla repercussão negativa para a PM/PA, com difusão inclusive nacional, sem que tal fato fosse objeto de Processo Administrativo Disciplina e / ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acosta ao petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 170/83, de 15 de setembro de 1983, que publicou seu Licenciamento a Bem da disciplina e tornou público no

âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 170/83, de 15 setembro de 1983, concernente ao Licenciamento, a bem da disciplina, do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxima da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

**ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I.** Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 -

administrativo - servidores públicos - parecer nº gg-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (15 SET 1983), já se passaram quase 24 (vinte e quatro anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 29 de Março de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 186/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

CARLOS RIBEIRO DA SILVA FILHO, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irrequieto, sob alegação de de que a Polícia Militar o licenciou sem apurar os fatos de ter segundo o Comando do 7º BPM, demonstrado desinteresse pela profissão policial militar e insensibilidade às punições que lhe foram aplicadas, sem que tal fato fosse objeto de Processo Administrativo Disciplinar e / ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acosta ao petição, cópia reprográfica do Boletim Geral n° 079/92, de 30 de abril de 1992, que publicou seu Licenciamento a Bem da disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### **DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral n° 079/92, de 30 de abril de 1992, concernente ao Licenciamento, a bem da disciplina, do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrequição em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxima da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto n° 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (30 ABR 1992), já se passaram quase 15 (quinze anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição qüinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 29 de Março de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 187/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Bem da Disciplina - reinclusão - impossibilidade – prescrição qüinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

RUBERVAL GOMES RODRIGUES, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

#### DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irresignado, sob alegação de de que a Polícia Militar o licenciou sem apurar os fatos de ter segundo o Comando do 4º BPM, demonstrado desinteresse pela profissão policial militar e insensibilidade às punições que lhe foram aplicadas, sem que tal fato fosse objeto de Processo Administrativo Disciplinar e / ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acosta ao petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 006/88, de 11 de janeiro de 1988, que publicou seu Licenciamento a Bem da disciplina e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 006/88, de 11 janeiro de 1988, concernente ao Licenciamento, a bem da disciplina, do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que

os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposada, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (11 JAN 1988), já se passaram quase 19 (dezenove anos).

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 29 de Março de 2007.

JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11.898

Consultor Chefe

#### DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao Aj. Geral: publicar.

**PARECER Nº 188/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

ELCIO BARBOSA BARATA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irresignado, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e, nem mesmo essa ter até presente data comprovado declaração expressa da opção de não mais pertencer à Corporação Miliciania.

Alega que tal ato administrativo não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petítório, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 196/1996, de 11 de outubro de 1996, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 196/96 - 11 de outubro de 1996, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gg-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão ( 11 de outubro de 1996), já se passaram quase 11 (onze anos).

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 29 de Março de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177  
Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 189/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

MARCELO RIVELINO SILVA DE OLIVEIRA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e, nem mesmo essa ter até presente data comprovado declaração expressa da opção de não mais pertencer à Corporação Miliciano.

Alega que tal ato administrativo não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Conselho de Disciplina.

Ademais, acostou no petição, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 080/1995, de 28 de abril de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 080/95 - 28 de abril de 1995, concernente ao Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máximo da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. (grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinqüenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão ( 28 de abril de 1995), já se passaram quase 12 (doze anos).

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 29 de Março de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 195/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

SIMONE COSTA GOUVEIA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

A requerente, em síntese, acha-se irredimida, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e, alega ilegalidade por parte da Administração ao licenciá-la, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários ao ato divulgado em Boletim Geral.

Ademais, acostou no petição, cópia reprográfica do Boletim Geral nº 180/1993, de 01 de outubro de 1993, que publicou seu Licenciamento a Pedido e tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar os motivos da saída da peticionante do serviço ativo da PMPA.

DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a correr os prazos pertinentes a produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, com a publicação no Boletim Geral nº 180/93 - 01 de outubro de 1993, concernente ao Licenciamento a Pedido da interessada das fileiras da PMPA, nasceu para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimida em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se

que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pela peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquênial prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (01 de outubro de 1993), já se passaram quase 14 (quatorze) anos.

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 02 de Abril de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 196/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

MARIA ALMERINDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que a excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

DOS FATOS

A requerente, em síntese, acha-se irredimida com seu licenciamento das fileiras da PMPA uma vez que não reconhece ter solicitado tal licenciamento, tão pouco, até presente data, existir comprovação da suposta declaração expressa da opção de não mais pertencer à Corporação Miliciana.

Alega que tal ato administrativo não foi objeto de Processo Administrativo Disciplinar e/ ou Conselho de Disciplina.

Acosta ao petitório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 142/1995, de 27 de julho de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 142/95 - 27 de julho de 1995 do Licenciamento a Pedido da interessada das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das prescrições Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquênal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e

54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão ( 27 de julho de 1995), já se passaram quase 12 (doze anos).

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 02 de abril de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 197/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

MÁRIO NONATO RODRIGUES NUNES, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que a excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar:

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irressignado com seu licenciamento das fileiras da PMPA, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da

Corporação Militar e, alega ilegalidade por parte da Administração ao licenciá-lo, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários ao ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petição cópia reprográfica do Boletim Geral n° 025/2001, de 05 de fevereiro de 2001, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### **DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral n° 025/01 - 05 de fevereiro de 2001 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6° do Decreto n° 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6°. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1°. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinqüenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (05 de fevereiro de 2001), já se passaram mais de 06 (seis) anos.

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição qüinqüenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 03 de abril de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 200/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição qüinqüenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

DENER VALDO DOS SANTOS BENTES, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que a excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

#### DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido com seu licenciamento a pedido das fileiras da PMPA, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e nem mesmo ter a Administração apresentado até a presente data provas de tal declaração.

Dessa forma, alega que seu licenciamento está eivado de vícios de ilegalidade que desembocam em sua anulação, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários à validade do ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petitório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 094 de 19 de maio de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 094 de 19 de maio de 1995 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxima da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (19 de maio de 1995), já se passaram quase 12 (doze) anos.

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 03 de abril de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177  
Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

#### DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 201/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

EDUARDO MONTEIRO BARROS, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que a excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido com seu licenciamento a pedido das fileiras da PMPA, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e nem mesmo ter a Administração apresentado até a presente data provas de tal declaração.

Dessa forma, alega que seu licenciamento está eivado de vícios de ilegalidade que desembocam em sua anulação, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários à validade do ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petitório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 080 de 30 de maio de 1992, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 080 de 30 de maio de 1992 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritebilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração,

citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraiar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (30 de maio de 1992), já se passaram quase 15 (quinze) anos.

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 03 de abril de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 202/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

EMÍDIO CAMPELO DA SILVA FILHO, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que a excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrisignado com seu licenciamento a pedido das fileiras da PMPA, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e nem mesmo ter a Administração apresentado até a presente data provas de tal declaração.

Dessa forma, alega que seu licenciamento está eivado de vícios de ilegalidade que desembocam em sua anulação, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários à validade do ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petitório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 085 de 06 de maio de 1996, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 085/96 de 06 de maio de 1996 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercer, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo

peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (06 de maio de 1996), já se passaram quase 11 (Onze) anos.

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 03 de abril de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 203/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

JOSÉ ARMANDO GALVÃO COSTA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que a excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido com seu licenciamento a pedido das fileiras da PMPA, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e nem mesmo ter a Administração apresentado até a presente data provas de tal declaração.

Dessa forma, alega que seu licenciamento está eivado de vícios de ilegalidade que desembocam em sua anulação, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários à validade do ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petítório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 177 de 19 de setembro de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 177/95 de 19 de setembro de 1995 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus

próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (19 de setembro de 1995), já se passaram quase 12 (doze) anos.

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 03 de abril de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 209/07 – CONJUR/DV**

**INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.**

**ANEXO: Requerimento e Anexos.**

**EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.**

**SENHOR COMANDANTE GERAL,**

CAETANO SÉRGIO SERRA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que a excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido com seu licenciamento a pedido das fileiras da PMPA, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e nem mesmo ter a Administração apresentado até a presente data provas de tal declaração.

Dessa forma, alega que seu licenciamento está eivado de vícios de ilegalidade que desembocam em sua anulação, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários à validade do ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petítório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 093 de 21 de maio de 1991, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 093/91 de 21 de maio de 1991 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irresignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.(grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinqüenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. II. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinqüenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (21 de maio de 1991), já se passaram quase 16 (dezesseis) anos.

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição qüinqüenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 09 de abril de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 210/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição qüinqüenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

EDVALDO CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que a excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

#### DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido com seu licenciamento a pedido das fileiras da PMPA, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e nem mesmo ter a Administração apresentado até a presente data provas de tal declaração.

Dessa forma, alega que seu licenciamento está eivado de vícios de ilegalidade que desembocam em sua anulação, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários à validade do ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petítório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 115 de 20 de junho de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 115/95 de 20 de junho de 1995 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxima da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (20 de junho de 1995), já se passaram quase 12 (doze) anos.

#### DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 09 de abril de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177  
Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

#### DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;

2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;

3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 211/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

EDMAR NAZARÉ CARRERA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que a excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irredimido com seu licenciamento a pedido das fileiras da PMPA, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e nem mesmo ter a Administração apresentado até a presente data provas de tal declaração.

Dessa forma, alega que seu licenciamento está eivado de vícios de ilegalidade que desembocam em sua anulação, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários à validade do ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petitório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 012 de 18 de janeiro de 1994, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

**DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 012/94 de 18 de janeiro de 1994 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercer, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritebilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração,

citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espraiar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição quinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (18 de janeiro de 1994), já se passaram 13 (treze) anos.

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 09 de abril de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177  
Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

DESPACHO:

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 212/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: Requerimento e Anexos.

EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.

SENHOR COMANDANTE GERAL,

ANDREY HAHNEMAN NASCIMENTO PEREIRA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que a excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

DOS FATOS

O requerente, em síntese, acha-se irredimido com seu licenciamento a pedido das fileiras da PMPA, sob alegação de não reconhecer ter solicitado seu licenciamento das fileiras da Corporação Militar e nem mesmo ter a Administração apresentado até a presente data provas de tal declaração.

Dessa forma, alega que seu licenciamento está eivado de vícios de ilegalidade que desembocam em sua anulação, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários à validade do ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petítório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 210 de 25 de novembro de 1994, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

DO DIREITO

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos, no caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 210/94 de 25 de novembro de 1994 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercitar, com plenitude, sua irredimção em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxime da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art.6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.(grifamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (grifamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espalhar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª R, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

**ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I.** Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquênal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da agu contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários.

(TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (grifamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição quinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (25 de novembro de 1994), já se passaram quase 13 (treze) anos.

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição quinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 09 de abril de 2007.

**ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177**

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar o interessado;
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 213/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.

ANEXO: REQUERIMENTOS E ANEXOS.

EMENTA: Reinclusão no serviço ativo da PMPA - impossibilidade – Somente por ordem judicial ou concurso público.

Senhor Comandante Geral,

Os ex policiais militares, por meio dos requerimentos anexos, solicitam as suas reinclusões às fileiras desta PMPA.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

**DOS FATOS**

Os ex Soldados Policiais Militares abaixo relacionados solicitam reinclusão às fileiras da PMPA:

ERIVALDO CALDAS;

NAZARENO SOUSA DOS PASSOS;

JAIR SANTOS DA CRUZ GAIA;

MANOEL MARIA DA CRUZ GAIA;

DOMINGOS LOPES DE ABULQUERQUE;

EMILIO PEREIRA DOS SANTOS;

NILTON CESAR PEREIRA ACRÍÃO;

ARINELSON PEREIRA SANCHES;

RAIMUNDO MOREIRA PANTOJA;

PAULO MARÇAL DE MOURA;  
JOÃO CARLOS COSTA;  
JACIVALDO POMPEU ALVES;  
JOSÉ RONILSON FERREIRA ROSA;  
DAILTON MENEZES DOS SANTOS;  
JOSILENE DO CARMO CALDAS DE MEDEIROS;  
RAIMUNDO SOUZA;  
WILSON KLEBER CAMARGO LEITE;  
LUIZ GUILHERME REIS DA SILVA;  
EDIMAR MARIA ALVES FERNANDES;  
E, bem como, o ex AL CFSD PM LIRLEI FURTADO DO NASCIMENTO.  
DO DIREITO

O Art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, hodiernamente alterado pela Emenda Constitucional nº 19/99, assim estabelece sobre o modo de investidura em cargo público, in verbis:

Art. 37 - A Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(...)

Ratificando o preceito da Lex Mater, a Constituição do Estado do Pará ao tratar da investidura em cargo público no Art. 34, § 1º, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/99, assim dispôs:

Art. 34 - (...)

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(...)

Como se não bastassem os preceitos constitucionais ut supra, a Lei Estadual nº 5.251/85, apesar de anterior a Constituição Federal, teve o parágrafo único do Art. 12, recepcionado pelo texto constitucional por estabelecer o seguinte:

Art.12 - (...)

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a reinclusão, salvo quando para dar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

Demais disto, consoante preceptivo legal inserto na Lei de Incorporação da PMPA, Lei 6.626 de 03 de fevereiro de 2004, é vedada a reinclusão no âmbito da Corporação, exceto se for para dar cumprimento à decisão judicial, ex vi legi:

Art. 26- É vedada a reinclusão, salvo para adar cumprimento à decisão judicial e nos casos de deserção, extravio e desaparecimento.

Assim, está caracterizada a impossibilidade de reinclusão nesta Corporação sem prévia classificação em concurso público, a não ser que haja determinação judicial para tanto, ou ainda, nos casos de desertor ou extraviado.

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações lançadas, esta Consultoria Jurídica entende não ser possível a reinclusão no serviço ativo da PMPA, exceto nas hipóteses legalmente previstas, com amparo no art. 37, II da Lei Ápice, art. 12 da Lei 5.251/85 e art. 26 Lei 6.626/04.

Outrossim, não existe necessidade de Parecer para todos os casos de reinclusão pelas considerações já feitas, podendo a Diretoria de Pessoal, com base neste parecer, indeferir de pronto todos os requerimentos que versarem sobre tal assunto.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 10 de abril de 2007.

ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS – CAP QOPM RG 21177  
Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Cientificar os interessados, individualmente.
3. Ao AJ. Geral: publicar.

**PARECER Nº 214/07 – CONJUR/DV**

INTERESSADO: SD PM EDILSON ANTÔNIO BEZERRA DO NASCIMENTO  
ANEXO: 01 (UM) REQUERIMENTO E ANEXOS.

EMENTA: Averbação de tempo de serviço – Curso Técnico em Agropecuária - Escola Agrotécnica Federal de Manaus/AM – possibilidade - Tempo de serviço público federal.

Senhor Comandante Geral,

Em atenção ao requerimento do SD PM RG 25.129 EDILSON ANTONIO BEZERRA NASCIMENTO, pleiteando averbação de tempo de serviço, consignamos o seguinte:

**DOS FATOS**

O interessado requer a averbação por tempo de serviço por ter freqüentado Curso Técnico em Agropecuária, realizado na Escola Agrotécnica Federal de Manaus/AM, no período compreendido de 01.03.1989 a 27.12.1991, perfazendo um total de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias.

Consubstanciado o seu pedido, fez juntada ao petítório da Certidão de Tempo de Aluno, do Histórico escolar e Diploma de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Agropecuária, devidamente expedidos pela referida instituição de ensino, a primeira delas, datada de 20 de junho de 2006, faz constar expressamente em seu corpo, a seguinte assertiva:

1º) O aluno (a) a que se refere a presente Certidão freqüentou as aulas teóricas e participou das atividades dos Laboratórios e das Unidades Educativas de Produções integrantes do currículo escolar.

2º) omissis

3º) Informamos que o (a) estudante recebia cotado no Orçamento da União, como aluno: sua alimentação, pousada, roupa lavada, parte do material escolar (apostilas, exercício, etc, das diversas disciplinas) e parcela de renda auferida com a execução para terceiros. (sic)

CERTIFICAMOS, que o tempo acima indicado, nesta escola é de Oitocentos e Oitenta e nove (889) dias, que equivalem a 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias.(grifamos)

Demais disto, juntou Informação da DP-2 (CADASTRO), na qual consta que, até o dia 22 de novembro de 2006, o requerente não havia averbado o tempo questionado no requerimento supramencionado.

São os fatos.

#### DO DIREITO

Nesta senda, conquanto o tempo de serviço na órbita da PMPA, trazemos a colação na LEI Nº 5.251, DE 31 DE JULHO DE 1985, Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Pará, que acerca do instituto em análise, dispõe ad litteram:

Art. 131 - Na apuração de tempo de serviço do Policial-Militar será feita à distinção entre:

I - Tempo de efetivo serviço;

II - Anos de serviço.

Art. 132 - Tempo efetivo de serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de inclusão e a data limite estabelecida para contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será computado tempo de efetivo serviço:

I - O tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares, e

II - O tempo passado dia-a-dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo Policial-Militar da reserva da Corporação, convocado para o exercício de funções Policiais-Militares.

Art. 133 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 133 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - Tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestados pelo Policial-Militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - Tempo de serviço de atividade privada na forma da legislação específica.

III - 01 (um) ano para cada 05 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço Policial-Militar, público ou de atividade privada, eventualmente prestado durante realização deste mesmo curso.

IV - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contando em dobro;

V - Tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.(grifamos)

Em cotejo pari passu com a disposição legal ut supra, o caso vertente, in hypothesi, estaria enquadrado no art. 133, inciso I, in limine "tempo de serviço público federal".

Enveredando por essa esteira, ou seja, se estamos diante de tempo de serviço público federal, asseveramos, por uma banda, que Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou o entendimento sobre cômputo de período de serviço como aluno-aprendiz para fins de contagem de tempo de serviço público por meio da Súmula nº 96, que dispõe:

TCU - Súmula nº 96:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”. (grifamos)

O fundamento legal da Súmula nº 96/TCU encontra-se nos arts. 67 e 69 do Decreto-lei nº 4.073/42; e 2º, 3º e 5º do Decreto-lei nº 8.590/46, que afirmam que o aluno-aprendiz detinha a condição de empregado nas escolas de aprendizagem e o pagamento de sua mão-de-obra era realizado à conta de recursos consignados anualmente no Orçamento da União, estando a legislação nos seguintes termos:

Decreto-lei nº 4.073/42:

“Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições:

I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados. (...)

Art. 69. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamentação especial, observados, quanto à organização e ao regime, as prescrições do art. 67 desta lei.”

Decreto-lei nº 8.590/46:

“Art. 2º À execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima, da mão de obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral.

Art. 3º A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União. (...)

Art. 5º O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos. (...)”

A Súmula nº 96/TCU exige, para comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo necessário que estes estejam todos presentes cumulativamente.

Na certidão de tempo de serviço exarada pela Escola Agrotécnica Federal de Manaus/AM está registrado que o Interessado foi aluno-aprendiz na no período de 01/03/1989 a 27/12/1991 e, que “(...) recebia cotado no Orçamento da União, como aluno: sua alimentação, pousada, roupa lavada, parte do material escolar (apostilas, exercício, etc, das diversas disciplinas) e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”. Incidindo, inegavelmente, no caso que se discute a Súmula 96.

De outra banda, a sistemática adotada por esses decretos-lei vigorou até o advento da Lei nº 3.552, de 16/02/1959, cujo art. 32 e parágrafo único determinou que a mão-de-obra dos aprendizes seria remunerada com o pagamento das encomendas e não mais à conta do Orçamento:

“Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração”.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.” (grifamos)

Neste sentido, ainda que o requerente tivesse cumprido a exigência sumular, a referida súmula não mais poderia ser aplicada aos casos antes albergados, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 3.552/59, a mão-de-obra de aluno-aprendiz passou a ser remunerada com o pagamento das encomendas e não à conta do Orçamento, outro não é o entendimento atual do TCU, verbis:

TCU - Acórdão 717/2003 - Segunda Câmara

Número Interno do Documento

AC-0717-16/03-2

Ementa

Aposentadoria. Cômputo de tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz após o advento da Lei 3.552/59, em desacordo com a Súmula 96 do TCU. Ilegalidade. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Determinação. Informação.

Ocorre, porém, que a celeuma bateu as portas do Estado Juiz, que apreciando a questão, sobre ambas vertentes, consignou o seguinte decismum:

PROCESSUAL CIVIL – PREVIDENCIÁRIO – APRENDIZ DE ESCOLA TÉCNICA FEDERAL – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ – RETRIBUIÇÃO IN NATURA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO – DECRETO 611/92, ART. 58, XXI, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E LEI Nº 3.552/59 – 1. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. (Súmula 96 do TCU) 2. Constatados os requisitos básicos para efeito de contagem de tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário, vale dizer, a condição de aluno-aprendiz e a contraprestação, mesmo que in natura, a cargo da União, é de assegurar-se àquela a contagem de tal período para fins de aposentadoria, ainda que sob a vigência da 3.552/59. Inteligência do Decreto nº 611/92, Art. 58, XXI e Decreto- Lei nº 4.073/42. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R. – AC 2005.84.00.000618-0 – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira – DJU 11.07.2006 – p. 808)(grifamos).

E mais:

TRF 2º R SÚMULA Nº 32<sup>1</sup>

Conta-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de atividade como aluno-aprendiz em escola técnica, exercida sob a vigência do Decreto nº 4.073/42, desde que tenha havido retribuição pecuniária, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, vestuário, moradia, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, à conta do orçamento da união, independente de descontos previdenciários.(grifamos)

---

1

Resta clarividente, portanto, que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula 96 do TCU, ainda que sob a vigência da Lei nº 3.552/59 e independente de descontos previdenciários.

Destarte, em face da ilação legal esposada, mostra-se factível o pleito requerido, ou seja, o peticionante faz jus à averbação do tempo de serviço, a título de “anos de serviço”, a ser computado no momento da passagem do mesmo à situação de inatividade e somente para este fim.

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudências lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o requerente faz jus à averbação de tempo de serviço, a título de “anos de serviço”, face o trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz na Escola Agrotécnica Federal de Manaus/AM, no período compreendido de 01.03.1989 a 27.12.1991, perfazendo um total de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, a ser computado no momento da passagem do mesmo à situação de inatividade e somente para este fim, com supedâneo legal no art. 133, inciso I, in limine e § 1º da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Pará.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 12 de Abril de 2007.

**JOSÉ MESSIAS GOMES DE MELO – TEN CEL QOPM RG 11898**

Consultor Chefe

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Diretor de Pessoal: Providenciar;
3. Ao Aj. Geral: Publicar.

**PARECER Nº 257/07 – CONJUR/DV**

**INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA PMPA.**

**ANEXO: Requerimento e Anexos.**

**EMENTA: Exclusão do serviço ativo da PMPA - Licenciamento a Pedido - reinclusão - impossibilidade – prescrição quinquenal.**

**SENHOR COMANDANTE GERAL,**

JOÃO MARCOS LOPES PEREIRA, ex - policial militar, por meio do requerimento anexo, solicita a sua reinclusão às fileiras desta PMPA, bem como revisão do ato que o excluiu do serviço ativo da Corporação.

Neste sentido, ancorado em fundamentos de fato e de direito passaremos a analisar o pleito requerido, para ao final opinar.

**DOS FATOS**

O requerente, em síntese, acha-se irrisignado com seu licenciamento a pedido das fileiras da PMPA, sob alegação de que a Administração não adotou os procedimentos

administrativos legais que pudessem asseverar que o militar estadual de fato, não desejava mais pertencer à Corporação Policial Militar.

Dessa forma, alega que seu licenciamento está eivado de vícios de ilegalidade que desembocam em sua anulação, uma vez que não foram adotados os procedimentos legais necessários à validade do ato divulgado em Boletim Geral.

Acosta ao petítório cópia reprográfica do Boletim Geral nº 035 de 17 de fevereiro de 1995, que publicou seu Licenciamento a Pedido e o tornou público no âmbito da Administração Pública Policial Militar, bem como os motivos da saída do peticionante do serviço ativo da PMPA.

#### **DO DIREITO**

O princípio da publicidade administrativa determina a transparência da atividade estatal, vez que torna possível a ativação dos mecanismos de controle pelos interessados.

Por outro flanco, é da publicação que começam a fluir os prazos pertinentes à produção dos devidos efeitos jurídicos. No caso vertente, a partir da publicação no Boletim Geral nº 035 de 17 de fevereiro de 1995 do Licenciamento a Pedido do interessado das fileiras da PMPA, nasce para si o direito de exercer, com plenitude, sua irrisignação em relação aos fatos.

Neste sentir, em profundo respeito ao princípio da segurança jurídica, como norteador máxima da Administração Pública, pois oferece segurança e certeza ao mundo jurídico, vê-se que, contados da data de publicação da portaria ut supra, o direito ora pleiteado pelo peticionante acha-se fulminado pela prescrição. Ademais, urge ressaltar, que a regra geral é da prescritibilidade das pretensões Administrativas.

Corroborando esse entendimento, trazemos a colação o art. 6º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição, in verbis:

Art. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. (Destacamos)

Ainda nessa esteira, considerando que o respectivo pleito acaba por ensejar direitos junto à Fazenda Estadual, como salários retroativos, diferenças e vantagens de remuneração, citado diploma legal, também estabeleceu lapso temporal para fins de prescrição, senão vejamos:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. (Destacamos)

Em uma textura mais pari passu com a nova ordem constitucional vigente, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, amplamente absorvida pela doutrina e jurisprudência pátria, acabou por espriar seus efeitos para a Administração Pública lato sensu, ao estabelecer que os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Destacamos)

E não é outra a conclusão do seguinte julgado do TRF 2ª Região, que dada à envergadura de seus subscritores, e o tempo em que as causas foram julgadas, estão imortalizadas nos anais do colendo sodalício:

ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO DENTRO DE 5 ANOS A PARTIR DE SEU ADVENTO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – I. Se a pretensão alegada pelos impetrantes vem a ser deduzida em juízo dentro de cinco anos a partir de seu advento, não há se falar em prescrição qüinquenal prevista no decreto nº 20.910/32 - administrativo - servidores públicos - parecer nº gq-203/99 da AGU contra portaria nº 474/87 do mec - prescrição administrativa - prazo de 5 anos - art. 1º do decreto nº 20.910/32 e arts. 2º e 54 da lei nº 9.784/99. li. Muito embora seja facultado à administração pública rever seus próprios atos quando eivados de erro ou nulidade, não havendo que se falar, em princípio, em direito adquirido contra a Lei, o art. 1º do Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo para impugnação de um ato administrativo no poder judiciário é de cinco anos. III. Ademais, com o advento da Lei nº 9784/99, foi posta uma pedra sobre o assunto, pois o referido diploma legal, primeiramente em seu art. 2º, impõe à administração pública a obediência ao princípio da segurança jurídica, e após, em seu art. 54, prevê o prazo de cinco anos para a administração anular seus próprios atos, quando dessa decisão resultar em prejuízo para os destinatários. (TRF 2ª R. – Proc. 2000.51.01.002262-2 – 7ª T.Esp. – Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer – DJU 01.08.2006 – p. 237) (Destacamos)

Na linha da inteligência esposado, entendemos não ser possível conhecer do pleito requerido, pois, ab initio acha-se censurada pela incidência da prescrição qüinquenal, uma vez que da publicação do ato de exclusão (17 de fevereiro de 1995), já se passaram mais de 12 (doze) anos.

**DO PARECER**

Ex positis e, com base nas disposições legais e argumentações jurisprudenciais lançadas, esta Consultoria Jurídica entende que o pleito requerido está fulminado pela prescrição qüinquenal, impossibilitando, destarte, o seu conhecimento e, por conseguinte análise de mérito acerca do ato administrativo vergastado.

É o Parecer.

Ad Referendum.

Belém, 25 de abril de 2007.

CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA GIFONI – CAP QOPM RG 20.129

Consultor Jurídico Responsável pelo Parecer

**DESPACHO:**

1. HOMOLOGO O PARECER;
2. Ao Chefe de GABINETE: Encaminhar documentação à Casa Civil e cientificar a interessada;
3. Ao AJ. Geral: publicar.



## IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

### 2. SEM REGISTRO

---

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

---

CONFERE COM O ORIGINAL

MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO – CEL QOBM RG 7006  
AJUDANTE GERAL DA PMPA



---

Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social

**ADITAMENTO AO  
BOLETIM GERAL  
BELÉM – PARÁ  
22 26 MAR ABR 2007**

Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

**ADIT. AO BG Nº 055078**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

- SEM REGISTRO

**II PARTE (INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS1 – ASSUNTOS GERAIS**

---

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- SEM REGISTRO

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- SEM REGISTRO

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- SEM REGISTRO
- SEM REGISTRO

**D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- SEM REGISTRO

**E) ALTERAÇÕES DE VOLUNTÁRIOS CIVIS**

- SEM REGISTRO

**2 – - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- SEM REGISTRO

**IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)**

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

**CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

✓ **COMISSÃO PER MANENTE DE CORREIÇÃO GERAL**  
**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 021/2007-CORREIÇÃO GERAL**

ASSUNTO: Recurso de reconsideração de ato em Conselho de Disciplina (Solução de Conselho de Disciplina de portaria nº 015/2003-CORCCIN, BG Nº 024, de 05 FEV 2007).

INTERESSADO: CB PM RG 13946 GILBERTO MACÁRIO CRUZ DA SILVA, lotado no BPOP.

DEFENSOR (A): THATIANA DE ARAÚJO RIBAS - OAB/PA Nº 11364.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de portaria nº 015/2003/CD-CORCCIN.

EMENTA: EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA – DECISÃO DO COMANDANTE GERAL - RECONSIDERAÇÃO DE ATO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - DO RELATÓRIO

O CB PM RG 13946 GILBERTO MACÁRIO CRUZ DA SILVA, lotado no BPOP, é acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme portaria nº 015/2003/CD-CORCCIN, motivo pelo qual se viu processado administrativamente.

A Solução de Conselho de Disciplina de portaria nº 015/2003-COR CCIN, BG Nº 024, de 05 de fevereiro de 2007, tornou pública a decisão de excluir a bem da disciplina o acusado.

O interessado tomou ciência de sua exclusão no dia 07 de março de 2007, através de uma certidão expedida pelo Comandante do BPOP.

A defesa protocolou pedido de vistas dos autos no dia 09 de março de 2007 na Corregedoria Geral da PMPA, recebendo os mesmos no dia 13 de março de 2007 no Cartório da Corregedoria.

A causídica do referido policial militar impetrou recurso de reconsideração de ato impugnando a mencionada decisão no dia 19 de março de 2007, no protocolo da Ajudância Geral.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

A nobre defensora alega preliminarmente a utilização de norma posterior mais rigorosa, pois resta notório que o tempo do fato tipificado também como crime militar foi em 2002 e não em 2006, ano em que passou a vigor o Código de Ética e Disciplina da PMPA, com normas mais severas, as quais estão sendo aplicadas de maneira errônea na presente apuração.

Ademais, sabe-se que segundo as normas vigentes no Direito Penal, é vedada a *reformatio in pejus*, ou seja, é defesa a aplicabilidade de lei posterior que prejudique o réu, e, dada a considerável modificação que a Lei 6833/06 trouxe ao cenário disciplinar, não há como negar a visível e ilegal aplicabilidade de *novatio legis in pejus*, ao militar recorrente. Seria sem dúvida, uma inegável afronta aos princípios básicos do Direito Penal e, por conseguinte, à matéria administrativa disciplinar por subsidiariedade.

Diante de tal argumentação, há que se admitir a impossibilidade de aplicação da Lei 6833/06 no caso em foco, dado o momento da ação, ou seja, 26 de julho de 2002.

Assim sendo, por estar viciada a solução do presente Conselho de Disciplina, é que se pugna pela nulidade do presente feito para que seja enfim tipificado com base na norma vigente a época dos fatos e, conseqüentemente, enquadrado nas ditas regras, ao invés de utilizar Lei posterior mais severa.

No mérito, a nobre causídica alega que todas as testemunhas são parentes ou amigas próximas dos supostos ofendidos, devendo ter seus depoimentos valorados de forma especial. A prova maior de que há um comprometimento no depoimento das testemunhas são as inúmeras contradições existentes nas informações prestadas pelos mesmos. No depoimento da suposta vítima, esta afirmou às fls. 213 que não conhecia os acusados até a data do fato, entretanto por ocasião do IPM (fls. 30), afirmou com clareza que conhecia ambos, pois moravam perto de sua residência.

Outro ponto que merece destaque é o fato da companhia de Jorge Luis na hora dos fatos. Primeiramente, no IPM, afirmou que estava na companhia de um grupo de amigos, dentre eles Marcelo, quando tudo aconteceu. Curiosamente, quando ouvido no Conselho de Disciplina, declarou que estava sozinho, em frente a sua casa. Trata-se de Marcelo, a mesma pessoa que o ofendido havia declarado ser seu amigo e que depois surpreendentemente sumiu de seu depoimento. Marcelo já possui antecedentes, fora preso em flagrante por arrombamento a um posto de saúde do bairro onde mora. Tratam-se de pessoas que cultivam contra a figura do policial sentimentos não muito nobres pelas razões já descritas e que por mera vingança ou mesmo diversão, passaram a agredir o policial, tendo o defendente interferido na ação dos agressores tão somente para ajudar o colega de farda e sua esposa.

Outro testemunho contraditório é o de Paulo Sérgio. Em seu depoimento no Conselho, o mesmo declarou que apenas o CB PM MACÁRIO estava armado, porém convém lembrar que seu irmão, ou seja, a suposta vítima, afirmou que o CB PM RONY efetuou três disparos em sua

direção, dos quais nenhum o atingiu, além de ter declarado que os outros dois agressores também portavam armas de fogo.

Ademais um ponto de suma importância também deve ser esclarecido, a suposta participação de uma terceira pessoa nos fatos, pessoa esta que seria um civil de nome GLAUCI. Durante o IPM, a participação desta pessoa não foi mencionada, sendo imputado apenas aos policiais as acusações ora debatidas, contudo, durante a instrução probatória do processo administrativo, surgiu repentinamente a figura de GLAUCI.

Outro termo que merece reflexão é o do Sr. WILLIAM FORO, padrasto de Jorge Luis. Além de afirmar que apenas o CB PM MACÁRIO portava arma de fogo, apesar do depoimento da vítima, ainda declarou às fls. 278 que não presenciou seu enteado sendo agredido pelos policiais, quando, às fls. 106, afirmou que viu Jorge Luis ser brutalmente espancado pelos militares.

A defesa alega que o exame de corpo de delito não atesta autoria, muito menos a recentidade das lesões. Neste sentido, as lesões atestadas em tal laudo podem advir de inúmeras possibilidades, que não as sustentadas pela acusação.

Ademais, permissa vênua, é melindroso considerar que o acusado cometeu transgressão da disciplina de natureza grave, aplicando-lhe uma sanção de cunho demissório, tomando como base para seus juízos a honra pessoal, o pundonor policial e o decore da classe, conceitos estes genéricos e subjetivos para servirem de suporte para um julgamento justo.

Neste sentido, a defesa solicita que devam ser considerados os arts. 32, 33, 34 e 35 do CEDPM.

Diante do exposto, considerando que o conjunto probatório é precário para atribuir ao acusado infringência às normas contidas na Lei 5251/85 e demais itens e artigos constantes na peça de acusação, a defesa requer que seja recebido e acatado o presente recurso, bem como, que seja revista a solução dada e exarada uma nova que determine a absolvição do acusado, dada a insuficiência de provas e a negativa de autoria.

Após a análise do recurso, entendemos que em Direito, especialmente em Direito Penal e Processual Penal, vige o princípio *tempus regit actum*. Esse brocardo latino significa para nosso ordenamento jurídico que, em geral, a lei rege os fatos praticados durante sua vigência. A lei não pode alcançar fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, nem ser aplicada àqueles ocorridos após sua revogação.

O doutrinador Júlio Fabbrini MIRABETE esclarece que, apesar da disposição do princípio *tempus regit actum*, por disposição expressa do próprio Código Penal Brasileiro, "é possível a ocorrência da retroatividade e da ultratividade da lei". Por retroatividade podemos entender o fenômeno jurídico aplica-se uma norma a fato ocorrido antes do início da vigência da nova lei. Por retroatividade podemos entender o fenômeno jurídico pelo qual há a aplicação da norma após a sua revogação.

A retroatividade e a ultratividade são, portanto, fenômenos que excepcionam o princípio da irretroatividade. MAGALHÃES NORONHA explica que é o próprio Diploma Penal que estabelece a exceção: "a lei penal que beneficiar o acusado (*lex mitior*) retroage". (NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal. 24. ed. São Paulo. Saraiva. 1986. vol. 1)

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XL, preceitua que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Percebemos que a Lei das leis instituiu o princípio da irretroatividade das leis, mas também salvaguardou as hipóteses em que sejam os réus

beneficiados por uma lei que, a princípio, não poderia retroagir. O art. 1º do Código Penal Brasileiro declara o princípio da anterioridade da lei penal, ao estabelecer que não há crime ou pena sem lei anterior, mas o parágrafo único do art. 2º do CP, no esteio constitucional, também previu a hipótese da retroatividade da lei penal benigna (*lex mitior*), ou seja, aquela que de, uma forma ou outra venha a beneficiar o acusado ou o réu.

Bem explícita MIRABETE, ao ensinar que: "... havendo conflito de leis penais com o surgimento de novos preceitos jurídicos após a prática do fato delituoso, será aplicada sempre a lei mais favorável".

A solução buscada ao ocorrer o conflito de leis penais no tempo (mais comum do que se possa imaginar) é alcançada a partir das seguintes hipóteses: *novatio legis incriminadora*; *abolitio criminis*; *novatio legis in pejus* e *novatio legis in mellius*.

Após a análise do recurso, entendemos que não houve a ocorrência da *novatio legis in pejus*, pois tal fenômeno refere-se à lei nova mais severa do que a anterior. Conforme ensina o mestre MIRABETE:

" nessa situação (*novatio legis in pejus*) estão as leis posteriores em que se comina pena mais grave em qualidade (reclusão em vez de detenção, por exemplo) ou quantidade (de 02 a 08 anos, em vez de 01 a 04, por exemplo); se acrescentam circunstâncias qualificadoras ou agravantes não previstas anteriormente; se eliminam atenuantes ou causas de extinção da punibilidade; se exigem mais requisitos para a concessão de benefícios, etc." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 22. ed. São Paulo. Atlas. 2005. vol. 1)

Nesse sentido, podemos afirmar que não houve prejuízo para o acusado pela aplicação da Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), na medida em que a referida Lei prevê as mesmas penalidades aplicáveis ao Conselho de Disciplina, circunstâncias agravantes e atenuantes que eram anteriormente regulados pelo Decreto nº 2562, de 07 de dezembro de 1982 (Conselho de Disciplina) e Decreto nº 2479, de 15 de outubro de 1982 (RDPM), senão vejamos:

O Decreto 2562/82 previa:

Art. 13 – Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de vinte (20) dias, aceitando, ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I – o arquivamento de processo, se não julgar o praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II – a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III – a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual o praça foi julgado culpado; ou

IV – a efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, só se considera que:

...

A Lei nº 6833/06 prevê:

Art. 126. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade instauradora, dentro do prazo de vinte dias, aceitando ou não seu julgamento, motivadamente decidirá:

I – arquivar o processo, se considerar improcedente a acusação;

II – aplicar a sanção disciplinar de até trinta dias de prisão;

III – efetivar a reforma ou a exclusão a bem da disciplina.

O Decreto 2479/82 previa:

Art. 15 – O Julgamento das transgressões deve ser procedido de um exame e de uma análise que considerem:

- os antecedentes do transgressor;
- as causas que a determinaram;
- a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e
- as conseqüências que delas possam advir.

Art. 16 – No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

Art.17 – São causas de justificação:

- 1 – ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- 2 – ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3 – ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior;
- 4 - ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- 5 – ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado; e
- 6 – nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não tente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 – São circunstâncias atenuantes:

- 1 – bom comportamento;
- 2 – relevância de serviços prestados;
- 3 – ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- 4 – ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação; e
- 5 – falta de prática de serviço.

Art. 19 – São circunstâncias agravantes:

- 1 – mau comportamento;
- 2 - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- 3 – reincidência de transgressão, mesmo punida verbalmente;
- 4 - conluio de duas ou mais pessoas;
- 5 – a prática da transgressão durante a execução do serviço;
- 6 – ser cometida a falta em presença de subordinado;
- 7 – ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- 8 – a prática da transgressão com premeditação;
- 9 – a prática da transgressão em presença de tropa; e
- 10 – a prática da transgressão em presença de público.

A Lei nº 6833/06 prevê:

Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem:

- I - os antecedentes do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e
- IV - as conseqüências que dela possam advir.

Obrigatoriedade de observar causas de justificação, atenuantes e agravantes

Art. 33. No julgamento das transgressões devem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

Causas de justificação

Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço ou da ordem pública;  
II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal;  
III - em obediência a ordem superior, quando não manifestamente ilegal;  
IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina;  
V - por motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;  
Inexistência de transgressão disciplinar  
Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em boletim.

Atenuantes

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

I - bom comportamento;  
II - relevância de serviços prestados;  
III - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;  
IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;  
V - falta de prática do serviço.  
VI - ter sido a transgressão praticada em decorrência da falta de melhores esclarecimentos, quando da emissão da ordem, ou de falta de meios adequados para o seu cumprimento, devendo tais circunstâncias ser plenamente comprovadas.

Agravantes

Art. 36. São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;  
II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;  
III - reincidência de transgressão;  
IV - conluio de duas ou mais pessoas;  
V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;  
VI - ser cometida a falta em presença de subordinado;  
VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;  
VIII - a prática da transgressão com premeditação;  
IX - a prática de transgressão em presença de tropa;  
X - a prática da transgressão em presença de público.

Logo, não pode merecer guarida a tese da defesa de que o Código de Ética e Disciplina da PMPA não pode ser aplicado aos casos ocorridos antes de sua entrada em vigor, pois a referida Lei não comina penalidades mais gravosas nem restringe direitos que eram previstos no Decreto nº 2562, de 07 de dezembro de 1982 (Conselho de Disciplina) e Decreto nº 2479, de 15 de outubro de 1982 (RDPM). Na verdade, o Código de Ética e Disciplina da PMPA é uma Lei com conceitos modernos plenamente adequada à realidade constitucional vigente em nosso país e à realidade da Corporação de Fontoura, tendo avançado bastante na questão dos processos administrativos disciplinares.

Em relação ao fato das testemunhas arroladas no Conselho serem parentes ou amigos das vítimas, não se poderia esperar coisa diferente, pois o fato ocorreu em frente a casa das vítimas e, logicamente, foram presenciados por pessoas que estavam no local, os vizinhos das vítimas, não tendo a quem o Conselho recorrer para colher informações sobre as circunstâncias em que ocorreu o fato. Até porque o fato de a testemunha ser vizinha da parte, não demonstra causa impeditiva de ser ouvida sob juramento e todas elas são unânimes em evidenciar que houve a agressão ao adolescente JORGE LUIZ, bem como, que o fato repercutiu na vizinhança.

Quanto à alegação de divergências nos depoimentos, entendemos que as mesmas referem-se a fatos circundantes. No tocante à acusação administrativa, todas as testemunhas confirmaram a existência de tais fatos. As provas testemunhais caminham no sentido de confirmar a participação de ambos os acusados na agressão dos ofendidos JORGE LUIZ FERREIRA e WILLIAM DE ALMEIDA FORO (fls 59 e 110), os quais quando melhor observados vão corroborar com as versões apresentadas pelas testemunhas e pelos próprios ofendidos, uma vez que, demonstra no item descrição, uma mais extensa área de lesões no corpo de Jorge Luiz Ferreira, tendo inclusive lesões em seus dentes, o que demonstra ter sido alvo de maior agressão, nos traduzindo o entendimento de que mais de uma pessoa lhe agrediu não decorrendo tantos vestígios de uma mera queda como bem tentou demonstrar a defesa; quanto à descrição das lesões apresentadas pelo Sr. Willian de Almeida Foro observamos que apresenta apenas na sua face, próximo ao seu olho esquerdo, o que também corrobora no sentido de que foi agredido apenas por tentar impedir a agressão que sofria o primeiro ofendido, uma forma de quebrar sua resistência à tentativa de cessar com a violência praticada contra Jorge Luiz Ferreira.

Não só de divergências estão apresentados os depoimentos das testemunhas, mas também de convergências que demonstram uma verdade cronológica dos fatos ocorridos a exemplo do que dispõe as testemunhas Jorge Luiz Ferreira, Willian de Almeida Foro e Paulo Sérgio Ferreira. O primeiro afirmou que “Que ao chegar no local onde estava o declarante, a mãe, o irmão e padrasto do declarante foram ameaçados com as armas em punho, tendo o SD RONNI aplicado um tapa no padrasto do declarante.” Grifo nosso.

A testemunha Paulo Sérgio Ferreira corroborando com a citação anterior em seu termo de declarações no Conselho de Disciplina declarou que: “Que nesse momento o padrasto do declarante, senhor WILLIAM, saiu de sua casa e entrevistou no fato tentando afastar os agressores de seu enteado; Que nesse momento o SD RONNI agrediu o padrasto do declarante com um tapa no rosto.” Grifo nosso. O Sr. Willian de Almeida Foro deixou sua versão colaborando na convergência dos fatos conforme citações dos termos anteriores: “ Informa que no momento em que tentava ajudar o Sergio a tirar o adolescente das mãos dos agressores, o SD MACARIO apontou a sua arma para o declarante e o SD RONY lhe atingiu com um tapa por trás, atingindo o olho esquerdo do declarante.” Grifo nosso.

Bastante elucidativo é o termo da Sr<sup>a</sup>. Osmarina Norberta da Silva a qual observou os dois militares estaduais acusados terem retirado o adolescente Jorge Luiz do seu quintal e levá-lo para rua agredindo-o, conforme seu termo de declarações, in verbis: “Que neste momento os filhos da declarante entraram correndo em casa, tendo permanecido do lado de fora o adolescente JORGE LUIZ; Que observou da porta de sua casa, os dois acusados tirarem o adolescente do quintal e levá-lo para rua, agredindo-o”. Grifo nosso.

A Sra. Isaura Paiva da Silva possui sua residência com a mesma entrada da residência da Sr<sup>a</sup>. Osmarina Norberta da Silva, citada acima, sendo que no seu termo de declarações afirmou que viu o adolescente Jorge Luiz ser retirado do saguão de sua casa sendo agredido por três pessoas, essa terceira pessoa seria um policial civil, contudo durante as investigações do Conselho de Disciplina, frente ao Contraditório e Ampla Defesa, não foi possível identificá-lo, as outras duas pessoas a que se refere são os acusados, assim, disse *ipsis literis*: “Que a declarante e seu filho, senhor Carlos Paiva da Silva, abriram a porta da casa, tendo a declarante observado que três pessoas tiravam o adolescente JORGE LUIZ do saguão de sua casa, identificando apenas uma pessoa, o SD PM RONY, uma vez que perdeu o

sentido da visão do lado direito; Que as três pessoas enquanto tiravam a vítima do saguão de sua casa, agrediram-na.” Grifo nosso.

As duas testemunhas finais do processo, antes da Sr<sup>a</sup> Patrícia Cilene Gonçalves de Farias, quais sejam: SD PM Jose Raimundo Alves Teixeira e Sr. Cosme Nazareno da Silva Cruz, contam versões semelhantes em seus depoimentos prestados nesse Conselho de Disciplina, pois as duas testemunhas estavam vindo de uma partida de futebol e pararam em um bar na esquina da Rua Nova com a Barão com fim de tomarem refrigerantes, e viram quando pessoas agrediam o SD RONY tendo o SD MACARIO prestado ajuda ao primeiro, que em decorrência disso as pessoas se afastaram não tendo havido, segundo eles, agressão por parte dos acusados. Houve uma divergência nos termos dessas pessoas quanto exatamente ao momento do começo do tumulto, o SD PM Jose Raimundo Alves Teixeira afirmou que quando chegou no bar o problema envolvendo o SR RONY e o SD MACARIO já estava ocorrendo, e no termo do Sr. Cosme Nazareno da Silva Cruz, este afirmou que quando chegou no bar para tomar refrigerante foi que começou a existir o tumulto, segundo suas próprias versões apresentadas a seguir, respectivamente, *ipsis literis*: “PERGUNTADO se no momento em que chegou no bar para tomar refrigerante se o tumulto já estava acontecendo. RESPONDEU que sim.”, “PERGUNTADO se no momento em que chegou no bar para tomar refrigerante, a confusão já havia se instalado. RESPONDEU QUE: No momento em que chegou no bar, iniciou-se o tumulto.”

Em relação à tese da defesa de que o exame de corpo de delito não atesta autoria, muito menos a recentidade das lesões, entendemos que tal alegação não deve ser acolhida. O laudo de exame de corpo de delito lesão corporal realizado no adolescente JORGE LUIZ FERREIRA (fs. 59), comprova que o Diretor do IML designou dois peritos no dia 27/06/02, às 12h25, para procederem ao exame e responderem aos quesitos de lei, bem como, a materialidade do delito ficou devidamente comprovada e está em conformidade com o testemunho do ofendido e das testemunhas, conforme explicitado ao norte. Observamos que os depoimentos e o laudo conduzem ao acusado como um dos autores da brutal agressão sofrida pelo referido adolescente, senão vejamos um trecho do respectivo laudo: “HISTÓRICO: refere ter sido agredido fisicamente, hoje, por volta das 01h, por Policiais Militares...DESCRIÇÃO: duas feridas contusas medindo 1 e 2 cm, na região occipital; hematoma e edema traumático na mucosa oral à esquerda. Solicitamos perícia odonto-legal, onde consta: “lesões recentes: fratura em terço médio da coroa do incisivo central superior direito (fratura do esmalte e dentina) com fraturas de esmalte em faces incisais de incisivo lateral superior direito e de incisivos centrais interiores direito e esquerdo dedo. Conclusão: debilidade permanente da função mastigatória, bem com prejuízo da estética facial”... Resposta aos quesitos de lei: ao primeiro, sim; ao segundo, ação contundente; do terceiro ao quinto, não; ao sexto, sim, debilidade permanente da função mastigatória; ao sétimo, sim, deformidade permanente; ao oitavo, prejudicado; ao nono, não.”

Por outro lado, não concordamos com a nobre defensora quando afirma que a honra pessoal, o pundonor policial e o decoro da classe são conceitos genéricos e subjetivos, na medida em que, o Código de Ética e Disciplina da PMPA os contempla e os torna inteligíveis no art. 17, §§ 3º, 4º e 5º.

Em relação aos antecedentes do acusado, o art. 32, I, do Código de Ética e Disciplina da PMPA prevê que o julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise dos antecedentes do transgressor. Nesse sentido, temos que constam na ficha disciplinar e folhas

de alterações do CB PM RG 13946 GILBERTO MACÁRIO CRUZ DA SILVA, constantes nos autos do Conselho, o seguinte: DETENÇÃO (BI Nº 012/91); REPREENSÃO (BI Nº 007/92); DETENÇÃO (BI Nº 017/92); DETENÇÃO (BI Nº 005/93); REPREENSÃO (BI Nº 017/93); PRISÃO (BI Nº 036/93); PRISÃO (BI Nº 044/93); DETENÇÃO (BI Nº 014/95); DETENÇÃO (BI Nº 013/96); REPREENSÃO (BI Nº 010/97); DETENÇÃO (BI Nº 018/97); REPREENSÃO (BI Nº 027/97); PRISÃO (BI Nº 027/97); PRISÃO (BI Nº 030/97); PRISÃO (BI Nº 030/97); DETENÇÃO (BI Nº 026/98); REPREENSÃO (BI Nº 035/99); PRISÃO (BI Nº 042/99); REPREENSÃO (BI Nº 005/00); REPREENSÃO (BI Nº 044/00); REPREENSÃO (BI Nº 045/00); DETENÇÃO (BI Nº 005/01). Constam ainda os seguintes elogios: LOUVOR: por ter doado sangue voluntariamente a pessoa necessitada no banco de sangue do HEMOPA... (BI Nº 035/94); ELOGIO: proposto pelo Cmt da Cia/Choque... (BI Nº 041/99). Outrossim, consta nas folhas de alterações do acusado o cancelamento das seguintes punições: DETENÇÃO (BI Nº 012/91); DETENÇÃO (BI Nº 017/92); DETENÇÃO (BI Nº 005/93); DETENÇÃO (BI Nº 014/95); DETENÇÃO (BI Nº 013/96); DETENÇÃO (BI Nº 018/97); REPREENSÃO (BI Nº 007/92); REPREENSÃO (BI Nº 027/97); PRISÃO (BI Nº 036/93); PRISÃO (BI Nº 044/93).

Considerando ainda que este Comando não vislumbrou causas de justificação, nem circunstâncias atenuantes. Considerando que encontram-se configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 36, incisos IV (conluio de duas ou mais pessoas), X (a prática da transgressão em presença de público) do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Após a análise dos critérios para julgamento das transgressões, da reconsideração de ato e da ficha disciplinar e folhas de alterações do acusado, este Comando entende não haver motivos para modificar a punição disciplinar já imposta. A conduta do mesmo foi de encontro aos preceitos éticos, contrariando a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe, que impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional impecáveis.

### III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento à reconsideração de ato interposta pelo interessado. Tomem conhecimento a COR CPE e o Comando do BPOP;
  2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da PMPA do CB PM RG 13946 GILBERTO MACÁRIO CRUZ DA SILVA, lotado no BPOP. Tome conhecimento e providências a DP;
  3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a COR GERAL;
  4. Arquivar o processo no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório. Publique-se, registre-se e cumpra-se.
- Belém-PA, 13 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 024/2007-CORREIÇÃO GERAL**

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração de Ato contra Homologação de PADS, publicada no BG 043, de 06 MAR 2007.

INTERESSADO: SD PM RG 28.569 WASHINGTON LUÍS RAMOS DE SOUZA, do 23º BPM.

DEFENSOR: GEOVAN NATAL LIMA RAMOS - OAB/PA nº 11.764.

PROCESSO: PADS nº 009/2006 – CorCPR II.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - DO RELATÓRIO

O SD PM RG 28.569 WASHINGTON LUÍS RAMOS DE SOUZA, enquanto integrante da CIPM de São Félix do Xingu, foi acusado, processado e condenado à exclusão a bem da disciplina por haver transgredido a disciplina policial militar, nos termos da Homologação do PADS 009/06-CorCPR II.

A decisão atacada foi publicada em Boletim Geral nº 043, de 06 MAR 2007. No dia 19 MAR 2007, o Comando do 23º BPM, atual OPM do Interessado, deu ciência da publicação da decisão a este, via Memorando n. 002/07-Gab Cmdo.

O nobre causídico do policial militar interessado impetrou recurso de reconsideração de ato, impugnando a decisão deste Comandante Geral no dia 30 de março do corrente, conforme protocolo da Corregedoria Geral da PMPA.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso.

Dos autos, verifica-se que o recurso em análise preencheu os pressupostos da legitimidade do CB PM RG 28.569 WASHINGTON LUÍS RAMOS DE SOUZA - figurando como acusado no processo; o interesse de recorrer – na medida em que teve resultado desfavorável a si; e da adequabilidade do recurso – sendo o previsto na legislação vigente (arts. 143 e 144 da lei 6.833/66) como competente ao pedido de reexame de decisão fundada no processo administrativo disciplinar em tela.

Passemos, entretanto, a análise do pressuposto recursal da tempestividade.

O memorando supracitado, juntado aos autos, está datado e recibado pelo interessado em 19/03/07, funcionando este como termo inicial de contagem do prazo para interposição recursal, em harmonia com o prescrito no at. 146 do CEDPM, a saber:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

A Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da PMPA, no seu art. 144, § 2º, prescreve que o prazo para interpor o recurso de reconsideração de ato é de 05 (cinco) dias, in verbis:

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Como o prazo processual exclui o dia do início, conta-se o prazo a partir do dia 20/03/07 e termina no dia 24/03/07. Por ser este dia não útil (sábado) transfere-se o termo final para o primeiro dia útil seguinte – 26/03/07.

Forçosamente se verifica que o recurso foi impetrado somente no dia 30/03/07, contrariando o prazo estabelecido no § 2º do art. 144 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código

de Ética e Disciplina da PMPA. Sendo, portanto, intempestiva a apresentação do recurso no dia 29 de dezembro de 2006.

Na peça recursal, o Defensor argumenta que o Interessado teria sido cientificado no dia 20/03/07, o que não procede conforme grafado no memorando juntado às fls. 96 dos autos, sendo o dia 19/03/07 como o dia correto da cientificação.

Também argumenta que seu cliente militar teria pedido vista dos autos no dia seguinte à cientificação, e os autos só lhe teriam sido disponibilizados no dia 23/03/07, motivo pelo qual afirma que encerraria seu prazo no dia 30/03/07, data em que o interpôs. Acontece que o acusado encontra-se custodiado no 23º BPM desde fevereiro do corrente ano, à disposição do juízo da Comarca de Parauapebas (PA), por haver sido preso e autuado em flagrante delito por tráfico de entorpecente. Assim, seria impossível de se fazer presente nesta Corregedoria para pedir a retirada de autos.

Ainda, o nobre causídico não faz juntada de qualquer comprovação do alegado, tais como cópia da petição de vista dos autos decididos, nem da data de efetivo recebimento dos autos. Mesmo assim, após pesquisa da Corregedoria Geral deste órgão, nenhuma peça foi localizada, resultando deserto os supostos argumentos justificadores da intempestividade.

Assim, em razão do recurso não ter sido impetrado tempestivamente, não se pode conhecê-lo, o que impede a análise das preliminares de direito e das questões de mérito apresentadas no recurso.

### III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa a integrar esta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Não conhecer o recurso por ter sido impetrado fora do prazo que prescreve o art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, não tendo sido, portanto, observado o pressuposto recursal da tempestividade;

2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina do SD PM RG 28.569 WASHINGTON LUÍS RAMOS DE SOUZA, do 23º BPM, conforme Homologação do PADS n. 009/06-CorCPR II, cuja publicação no BG nº 043/06 foi cientificada ao Interessado no dia 19 MAR 2007. Providencie a Diretoria de Pessoal.

3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a CORREG.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém (PA), 10 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

### INFORMAÇÕES

**Ofício nº 438/2007 – CORGERAL DE 23 ABR 2007.**

Assunto: Prisão Cautelar Disciplinar.

Ref: Decisão Administrativa em Sindicância de Portaria nº 018/07/P-2/2º BPM.

Honrado em cumprimentá-lo, informo a Vossa Senhoria que, após a análise prevista no art. 58, § 2º da Lei nº 6.833/06 quanto à legalidade da decisão administrativa em referência,

mantenho a PRISÃO CAUTELAR DISCIPLINAR do SD PM RG 27770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, sindicado nos autos da SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 018/07/P-2/2º BPM, por estar em conformidade com o que preceitua o art. 58, inciso II da Lei nº 6.833/06, in verbis:

Art. 58 A prisão cautelar disciplinar, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer, fundamentada e excepcionalmente, quando:

I - ..... (omissis).

II – houver indícios suficiente de autoria e materialidade de infração administrativa de natureza grave e for justificadamente necessária ao bom andamento das apurações, devendo esta decisão ser devidamente motivada pela autoridade instauradora do procedimento ou processo administrativo disciplinar.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA.

SIQUEIRAMAURICIO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 017/2007-CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: Reconsideração de ato

INTERESSADO: SD PM RG 28272 MARCOS SIDNEY JONES DOS SANTOS, lotado no 9º BPM.

DEFENSOR (A): DINA HELENA PICANÇO GUERREIRO - OAB/PA nº 12577.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de portaria nº 001/2006/CD-CORCCIN.

EMENTA: EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA – DECISÃO DO COMANDANTE GERAL – RECONSIDERAÇÃO DE ATO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Lei nº 6.833/06, arts. 113, 144, § 1º, e 148).

I - DO RELATÓRIO

O interessado foi acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme Portaria nº 001/2006/CD-CORCCIN, motivo pelo qual foi processado administrativamente.

No Boletim Geral nº 234, de 18 de dezembro de 2006, foi publicada a solução de conselho de disciplina de portaria nº 001/06-Cor CPE, excluindo o interessado a bem da disciplina das fileiras da PMPA.

O interessado tomou conhecimento da referida decisão no dia 09/02/07, conforme certidão expedida pelo TEN CEL QOPM RG 7809 JOSAFÁ PEREIRA BORGES, Comandante do 9º BPM, impetrando, tempestivamente, reconsideração de ato no dia 16/02/07, no protocolo da PMPA-AJ.GERAL.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - DO DIREITO

Preliminarmente, a nobre defesa alegou que o flagrante foi preparado, não sendo meio legal de produção de prova no processo. Prossegue afirmando que o depoimento do CAP PM GIFONI está irrigado de vícios, pois o referido Oficial além de ter sido o condutor do flagrante, participou juntamente com a equipe do serviço de inteligência da montagem do flagrante, fazendo com que seu depoimento não tenha valor probante algum por conter vícios.

A defesa alega cerceamento de defesa, pois não foi juntado aos autos a cópia da fita onde consta a entrega da referida quantia e a conversa entre o Sr. Rafael e o disciplinado no dia do fato, fita esta que ficou em poder do serviço de inteligência da Polícia Militar. Assim sendo, um pedido deixou de ser atendido, o qual constitui prova incontestável de defesa e, conseqüentemente, padece de vício insanável este procedimento.

A vítima e denunciante da prática do delito praticado pelo disciplinado não compareceu, mesmo sendo oficiado por três vezes, configurando com isso que não queria levar adiante a denúncia feita contra o disciplinado.

No mérito, a defesa sustenta que o simples fato do disciplinado ter confessado que pediu dinheiro por estar passando por necessidades financeiras, comprovado com documentos juntados nos autos, em momento algum usou a sua graduação de policial militar para obter vantagens, e sim pediu dinheiro como um cidadão comum, conforme sua declaração no presente Conselho. Não se desconsideram na doutrina pátria aqueles que entendem que o art. 308 do CPM deve ser interpretado com certa parcimônia, de modo que não se subsume como criminoso o recebimento de meras dádivas e outras vantagens provenientes de amizade, gratidão, cortesia e motivos semelhantes, como, por exemplo, quando militares do Estado efetuam suas refeições em lanchonetes ou restaurantes sem que lhes seja cobrado o efetivo pagamento pelos gêneros consumidos.

A defesa invoca ainda em favor do acusado o art. 32, I, II, III, IV, art. 33, art. 34, IV e art. 35, I e II do Código de Ética e Disciplina da PMPA, bem como, o princípio in dubio pro reo, requerendo que seja revista a solução dada e exarada uma nova que determine a absolvição do acusado, haja vista, não ter provas suficientes nos presentes autos que se prestem a comprovar o fato que constitui a acusação.

Após a análise do processo e da reconsideração de ato, não podemos concordar com a argumentação da defesa no sentido de que o flagrante foi preparado e que o depoimento do CAP PM GIFONI está irrigado de vícios, porque o entendimento da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza da 17<sup>a</sup> Vara Penal-Plantão, foi pela manutenção do flagrante, conforme fls. 030 dos autos. Por outro lado, observamos que o depoimento do CAP PM GIFONI no Conselho foi tomado sob a égide da ampla defesa e do contraditório, sendo o acusado assistido em todo o processo pelo Dr. RODRIGO TEXEIRA SALES, OAB-PA nº 11068.

Não pode prosperar a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido juntado a fita VHS que registrou os fatos e o fato da vítima não ter comparecido para prestar depoimento perante o Conselho, pois a fita havia sido encaminhada ao DPC TADEU SOUZA PANTOJA da DECRIF a fim de subsidiar as suas investigações, conforme fls. 032, bem como, a vítima deixou de comparecer para prestar depoimento

no processo, apesar de três diligências realizadas pelo Conselho, de acordo com a certidão expedida pelo Presidente do Conselho, conforme fls. 180.

Por outro lado, entendemos que a conduta do acusado e o recebimento de R\$ 36,00 (trinta e seis Reais) da vítima RAFAEL CARVALHO BATISTA não podem ser “interpretados com certa parcimônia, de modo que não se subsume como criminoso o recebimento de meras dádivas e outras vantagens provenientes de amizade, gratidão, cortesia e motivos semelhantes”, na medida em que em nenhum momento ficou comprovado nos autos que a vítima nutrisse tais sentimentos pelo acusado. Na verdade, a conduta do acusado causou temor e pânico na vítima, conforme trecho do depoimento desta prestado ao DPC TADEU SOUSA PANTOJA (fls. 016):

“... QUE, diante da insistência do suposto policial o declarante ficou temeroso, pois não sabia na verdade se tratava de um policial ou um bandido, pois o suposto policial não deu certeza a respeito inclusive de seu endereço...”

A defesa invoca ainda a aplicação do princípio in dubio pro reo, o qual entendemos não ser aplicável ao presente caso concreto. Todo o conjunto probatório conduz indubitavelmente a prática de grave transgressão disciplinar por parte do acusado, dentre as quais: a manutenção do flagrante, o auto de apresentação e apreensão da DECRIF, o próprio termo de qualificação e interrogatório do acusado, o termo do CAP PM GIFONI.

Após a análise dos critérios para julgamento das transgressões, da não existência de causas de justificação, e da ficha disciplinar do acusado, este Comando entende não haver motivos para modificar a punição disciplinar já imposta. A conduta do mesmo demonstrou franca dissonância ao princípio da moralidade, imprescindível à compatibilidade com o exercício da atividade policial militar, contrariando valores policiais militares, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

### III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento à reconsideração de ato interposta pelo interessado;
2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da PMPA do SD PM RG 28272 MARCOS SIDNEY JONES DOS SANTOS, do 9º BPM, conforme solução de conselho de disciplina de portaria nº 001/06-Cor CPE, publicada no BG nº 234, de 18 DEZ 2006. Tome conhecimento e providências a DP;
3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a COR GERAL;
4. Arquivar o processo no cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do cartório.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 de março de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM

RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

### DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 018/2007-CORREIÇÃO GERAL

ASSUNTO: Recurso de reconsideração de ato em processo administrativo disciplinar (Decisão administrativa do Conselho de Disciplina 005/06-COR CPR IV, BG Nº 233, de 15 de dezembro de 2006).

INTERESSADO: SD PM RG 25714 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS PUREZA, lotado no 14º BPM.

DEFENSOR (A): JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR - OAB/PA Nº 12574.

PROCESSO: Conselho de Disciplina de portaria nº 005/06-COR CPR IV.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I - DO RELATÓRIO

O SD PM RG 25714 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS PUREZA, lotado no 14º BPM, é acusado de ter transgredido a disciplina policial militar, conforme Portaria nº 005/06-COR CPR IV, motivo pelo qual se viram processados administrativamente.

A decisão administrativa do Conselho de Disciplina 005/06-COR CPR IV, BG Nº 233, de 15 de dezembro de 2006, tornou pública a decisão de excluir a bem da disciplina o acusado.

O causídico do referido policial militar impetrou recurso de reconsideração de ato impugnando a mencionada decisão no dia 16 de fevereiro de 2007, no protocolo da Ajudância Geral.

É o relatório.

Passo a decidir.

#### II - DO DIREITO

##### PRESSUPOSTOS RECURSAIS.

Como é cediço, são pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso.

Dos autos verifica-se que o recurso de reconsideração de ato do interessado preencheu os pressupostos da legitimidade, do interesse de recorrer e da adequabilidade do recurso, em razão de ser acusado no processo administrativo disciplinar em tela, haver uma decisão em desfavor de seu interesse e ter sido o recurso adequado e impetrado perante a autoridade competente.

Assim, doravante analisar-se-á o pressuposto recursal da tempestividade.

Nesse diapasão, tem-se que a decisão pela exclusão a bem da disciplina dos acusados foi publicada no boletim geral nº 233, de 15 de dezembro de 2006, e o recurso em questão foi impetrado no dia 16 de fevereiro de 2007 no protocolo da Ajudância Geral.

A Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, no seu art. 144, § 2º prescreve que o prazo para interpor o recurso de reconsideração de ato é de 05 (cinco) dias, in verbis:

Art. 144 ..... (omissis).

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Assim, forçosamente se verifica que o recurso não foi impetrado no prazo estabelecido no § 2º do art. 144 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Com efeito, em razão da peculiaridade da atividade policial militar e com espírito de justiça, o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, prescreve que, in verbis:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

Contudo, a peça recursal não foi motivada nem instruída com a prova de que o recorrente estivesse impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da decisão na data da publicação da Solução do Conselho de Disciplina.

Assim, em razão do recurso não ter sido impetrado tempestivamente, não se pode conhecê-lo, o que impede a análise das preliminares de direito e das questões de mérito apresentadas no recurso.

### III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Não conhecer o recurso por ter sido impetrado fora do prazo que prescreve o art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, não tendo sido, portanto, observado o pressuposto recursal da tempestividade.
2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina do SD PM RG 25714 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS PUREZA, lotado no 14º BPM, conforme decisão administrativa do Conselho de Disciplina 005/06-COR CPR IV, publicada no BG nº 233, de 15 de dezembro de 2006. Providencie a Diretoria de Pessoal.
3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo. Providencie a CORREG.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 26 de março de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

### - CORREIÇÃO - CORREIÇÃOZ

#### PARECERES

#### PARECER Nº 002/07 -- CORREIÇÃO GERAL

INTERESSADO: Gabriel César Araújo Lima.

ANEXO: Requerimento do Interessado e seus anexos.

EMENTA: Reintegração nas Fileiras da PMPA - Ex-Policial Militar desligado disciplinarmente do Curso de Formação de Soldado (CFSD/95) - impossibilidade.

SENHOR COMANDANTE,

O Sr. GABRIEL CÉSAR ARAÚJO LIMA, ex-policial militar, desligado disciplinarmente do Curso de Formação de Soldado (CFSD/95), solicita, por meio de requerimento, a sua reintegração nas fileiras da PMPA.

DOS FATOS

O requerente, conforme fez público o Boletim Geral Nº 144, de 31 JUL 95, foi desligado disciplinarmente do Curso de Formação de Soldado (CFSD/95) e, por conseguinte, das fileiras desta PMPA, em conformidade com a legislação vigente à época.

**DO DIREITO**

A nossa Carta Magna, em seu Art 37, Inciso II, no que concerne a investidura em cargo ou emprego público estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(grifo nosso)

Assim sendo, nossa Constituição Federal, permite-nos concluir que a reintegração na Polícia Militar do Pará, como em qualquer órgão da Administração Pública, far-se-á somente em virtude de concurso público, conforme estabelece o dispositivo supra, bem como, que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo, portanto, anulável todo ato que não satisfaça a estes princípios.

Concomitantemente, ainda sobre a investidura de cargo ou emprego público a Constituição do Estado do Pará em seu Art 49, Inciso I, prevê o seguinte:

“Art 49 – Aplicam-se, mais, aos servidores públicos militares as seguintes disposições:

I – investidura, através de concurso público, respeitadas ordem de classificação e o aproveitamento em curso ou estágio de formação e adaptação;(grifo nosso)  
(...)”

Finalmente, ressaltamos que a matéria relacionada à reinclusão nas fileiras da Corporação é considerada pacificada pelo Comando da PMPA, com base no Parecer nº 332/00 COJ/DV, publicado no BG nº 163, de 25.08.00.

**CONCLUSÃO**

Ex positis, entende esta Corregedoria Geral da PMPA que o interessado não pode ser reintegrado às fileiras desta Corporação, haja vista o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, bem como no art. 49, inciso I da Constituição do Estado do Pará, no que, consolidando e ratificando o entendimento contido no Parecer nº 332/00 COJ/DV, publicado no BG nº 163, de 25.08.00, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É o Parecer,

Ad referendum

Belém, 16 de fevereiro de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - Corregedor Geral da PMPA.

MAR

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2007-CORREIÇÃO GERAL

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.**

**INTERESSADO: 2º SGT PM RONALDO DE SOUZA MOREIRA BAIA, lotado no HME.**

**DEFENSORES: Drª. DINA HELENO PICAÑO GUERREIRO, OAB/PA 12.577 e Dr. JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, OAB/PA 12.574.**

**PROCESSO: Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/05-CorCME, de 16 MAR 06.**

**EMENTA: CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE ATO NÃO CONHECIDA. (Art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei 6.833/2006)**

**I - DO RELATÓRIO**

O interessado foi submetido a Conselho de Disciplina, cuja comissão decidiu, consoante relatório constante das fls. 134 a 140, unanimemente que o interessado não é culpado das acusações constantes na peça inaugural, possuindo condições de permanecer nas fileiras da PMPA, manifestando ainda, que o acusado estava amparado pela Constituição Federal para acumular dois cargos públicos.

Na Solução de Conselho de Disciplina Nº 003/05 - CorCME, datada de 21 de dezembro de 2005, discordou-se do parecer dos membros do Conselho e determinou-se a transferência do disciplinado para Reserva Remunerada da Polícia Militar do Pará, ante a comprovação de acumulação remunerada de cargos públicos.

A defesa, então, impetrou recurso de reconsideração de ato, conforme fls. 146 a 158, para atacar a referida Solução.

É o relatório.

Passo a decidir.

**II - DO DIREITO**

Em primeiro plano, tem-se que o Pedido de Reconsideração de Ato é meio hábil do militar estadual, inconstituído com uma primeira decisão sancionadora, pleitear nova apreciação de suas razões de defesa.

É, para a autoridade administrativa, meio eficaz para evitar reprimendas ilegais ou injustas, ante a possibilidade de apresentação de fatos novos. Deste modo, o pedido pondera em benefício da Administração, pois vela pela regularidade do poder disciplinador que segue para atingir a sua finalidade pública.

Porém, o instituto jurídico em análise não se submete ao alvedrio do militar estadual, inclinando sua operação ao atendimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade.

Trata-se esta de prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme § 2º art. 144 da Lei 6.833/06. Ou seja, impõe a perda do direito de ação à parte desidiosa inerte:

Art. 144 (...) omissis

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Deste modo, a decisão prolatada foi tornada pública através do Boletim Geral nº 165, de 30 de agosto de 2006; e o remédio jurídico ingressou no dia 10 de janeiro do corrente, quando transcorridos 132 (cento e trinta e dois) dias de sua publicação, sem

que fosse instruído por provas que inclinassem a impossibilidade de manifestação tempestiva, em desacordo com o que prescreve o art. 146 do mesmo diploma:

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

### **III - DA DECISÃO**

Diante do exposto, que passa a ser parte integrante desta parte dispositiva, **RESOLVO:**

1. Não conhecer a reconsideração de ato por haver sido impetrada fora do prazo legal prescrito pelo art. 144, § 2º c/c o art. 146 da Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006. Tome conhecimento a Cor CME;

2. Ratificar a transferência do 2º SGT PM RG 19.452 RONALDO DE SOUZA MOREIRA BAIA, do HME, para Reserva Remunerada da Polícia Militar do Pará, nos termos do art. 42, §1º, art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal c/c art. 45, § 3º da Constituição Estadual, conforme Solução de Conselho de Disciplina nº 003/05-Cor CME, de 09 de agosto de 2006. Tome conhecimento e providências a DP;

3. Publicar a presente decisão administrativa em boletim geral. Providencie a AJG;

4. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina e arquiva-los no Cartório da Corregedoria. Providencie o Chefe do Cartório da Corregedoria.

Belém-PA, 08 de janeiro de 2007.

**LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA**

### **INFORMAÇÕES**

Ofício nº 362/2007 – CORGERAL DE 15 de março de MAR 2007.

Assunto: Prisão Cautelar Disciplinar.

Ref.: Decisão Administrativa em Sindicância de Portaria nº 035/07-SINDSIND/CORCPCorCPC.

Honrado em cumprimentá-lo, informo a Vossa Senhoria que, após a análise prevista no art. 58, § 2º da Lei nº 6.833/06 quanto à legalidade da decisão administrativa em referência, mantenho a PRISÃO CAUTELAR DISCIPLINAR do CB PM RG 15497 RUI DIAS PEREIRA, sindicado nos autos da SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 035/07-SIND/CORCPC, por estar em conformidade com o que preceitua o art. 58, inciso II da Lei nº 6.833/06, in verbis:

Art. 58 A prisão cautelar disciplinar, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer, fundamentada e excepcionalmente, quando:

I - ..... (omissis).

II – houver indícios suficiente de autoria e materialidade de infração administrativa de natureza grave e for justificadamente necessária ao bom andamento

das apurações, devendo esta decisão ser devidamente motivada pela autoridade instauradora do procedimento ou processo administrativo disciplinar.

**LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM**

**RG 9017 - Corregedor Geral da PMPA.**

✓ **CCOMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPC**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 019/07/IPM – CorCPC DE 24 ABR 2007**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27.253 JORGE LUIZ ARAGÃO SILVA, da Corregedoria;

INDICIADO: Policial Militar;

PRAZO: Previsto no Código de Processo Penal Militar

Esta Portaria entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

**ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623**

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 036/07/ PADS – CorCPC DE 24 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30.318 RODRIGO BARBOSA QUEIROZ;

ACUSADOS: CB PM RG 17.336 SILVANO PEREIRA AMORIM, CB PM RG 14.046 JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA e CB PM RG 19.7888 OCIMAR CLÁUDIO DE OLIVEIRA XAVIER, todos do 1º BPM/1ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623**

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 038/07/ PADS – CorCPC DE 17 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 29.172 WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR;

ACUSADO: SD PM RG 27295 SILVIO MÁRCIO FREITAS GONÇALVES do 1º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623**

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 040/07/ PADS – CorCPC DE 23 ABR 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG MAURO CÉSAR DE ARAÚJO PRATA;  
ACUSADO: SD PM RG 23770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, do 2º BPM;  
PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 043/07/ PADS – CorCPC DE 24 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 29.186 RAMON VALÉRIO QUEMEL PAULINO;  
ACUSADOS: 3º SGT PM RG 23.971 WILLAMS DE SOUZA MOTA e CB PM RG 22.304 AILTON JORGE GOMES BARBOSA, ambos do 2º BPM/2ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 082/07/SIND – CorCPC, 24 ABR 2007**

ENCARREGADO: 2º TEN PM RG 31131 JOSÉ ROBERTO MELO DO NASCIMENTO;  
SINDICADO: Policiais Militares da 4ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 083/07/SIND – CorCPC, DE 17 ABR 2007**

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 14200 MARIA NEUZA DOS SANTOS TELES;  
SINDICADO: SD PM SODRÉ, 2º BPM/4ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 086/07/SIND – CorCPC, 24 ABR 2007**

ENCARREGADO: 1º TEN PM RG 24.968 GERSON FERREIRA DA SILVA, 2º BPM;  
SINDICADOS: Policiais Militares;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 087/07/SIND – CorCPC, 24 ABR 2007**

ENCARREGADO: 2º TEN PM RG JOÃO JERONIMO GLEDSON COSTA DA SILVA,  
10º BPM(CPC);

SINDICADOS: Policiais Militares da 5ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 090/07/SIND – CorCPC, DE 19 ABR 2007**

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 14.250 VALDIRENE SILVA DE SOUZA;

FATO: ABUSO DE AUTORIDADE;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 092/07/SIND – CorCPC, DE 24 ABR 2007**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 26.312 VENÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA;

FATO: ABUSO DE AUTORIDADE;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 094/07/SIND – CorCPC, 25 ABR 2007**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 18045 LUIZ CARLOS DA SILVA LEITÃO;

FATO: AGRESSÃO E INVASÃO DE DOMICÍLIO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIAS DE SUBSTITUIÇÃO**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERROGANTE E RELATOR DO CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORT. Nº 016/06/CD – CORCPC**

Considerando que o CAP QOPM RG 21188 EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS, do 1º BPM, foi nomeado para ser membro na qualidade de Interrogante e Relator do Conselho de Disciplina acima relacionado, e se encontra impedido de realizar o presente Conselho de Disciplina, por, de acordo com a cadeia hierárquica, incompatibilidade de função. Conforme Ofício Nº 016/07-CD, em anexo.

RESOLVO:

Art. 1º – Substituir o CAP QOPM RG 21188 EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS, pelo 1º TEN QOPM RG 27026 FÁBIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO, do 1º BPM, o qual fica designado como Interrogante e Relator dos trabalhos referentes ao presente CD, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 10 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO - PORTARIA Nº 078/07/SIND – CorCPC.**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital - CorCPC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando que o CAP QOPM RG 21188 EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS, do 1º BPM, foi nomeado Encarregado da Sindicância de Portaria referida, encontra-se impedido de continuar os trabalhos referentes a Presente Sindicância, conforme informação contida no Of. 001/07-SIND, datado de 23 ABR 07.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o CAP QOPM RG 21188 EMERSON ANIBAL MESQUITA MARTINS, do 1º BPM, pelo CAP QOPM RG 24249 MARGARETH CRISTINA VIEIRA CORDOVIL, do CIPOE, o qual fica designado, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém(PA), 24 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/07 - CorCPC**

Assunto: Pedido de reconsideração de ato.

Interessado: 1º TEN QOAPM RG 11.510 ENÉAS SOARES DA SILVA, do 10º BPM.

Referência: PAD de Portaria nº 003/05/PAD–2ª Sessão–10º BPM, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 18.065 JOSÉ DJALMA FERREIRA LIMA JUNIOR.

1º TEN QOAPM RG 11.510 ENÉAS SOARES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de PAD de Portaria nº. 003/05/PAD–2ª Sessão–10º BPM, interpôs recurso de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO da punição que lhe foi aplicada, conforme fez público o BGR n.º 004/07, de 23 JAN 2007.

**DA DECISÃO RECORRIDA**

Em Decisão Administrativa de Avocação de Homologação de PAD de Portaria nº 003/05/PAD–2ª Sessão-10º BPM, o recorrente foi sancionado disciplinarmente com 11 (onze) DIAS DE DETENÇÃO.

A solução ao norte mencionada foi publicada em Boletim Geral Reservado nº 004, em 23 JAN 2007.

**DO RECURSO**

O recorrente interpôs recurso no dia 23 FEV 2007, protocolado na Corregedoria Geral da PMPA, para fins de conhecimento e análise do mérito, solicitando a NULIDADE DA PUNIÇÃO, uma vez que a administração colocou o recorrente em função diversa de sua especialização, visto que o mesmo é integrante do Quadro de Especialistas da PMPA e não do Quadro de Oficiais da Administração. Vindo a retificar seu ato, com base na prerrogativa que lhe urge, revogando o ato de promoção no ano de 2002, o promovendo, com efeitos retroativos, ao Quadro de Especialistas, conforme consta o Diário Oficial nº 30.845.

**DO DIREITO**

A Lei Ordinária nº 6.833, de 13 FEV 2006, publicado em DOE nº 30.624 de 15 de fevereiro 2006, instituindo o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, prescreve no art. 48, §2º e §4º o seguinte:

“Art. 48 – A aplicação da punição .....

Publicação

§2º - A publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a justificação;

Início da contagem de prazo recursal

§4º - É a partir da data da publicação do enquadramento que se efetiva a punição, sendo o termo inicial para contagem de prazo recursal. (grifamos).

In Casu, a publicação da Decisão Administrativa de Avocação de Homologação de PAD de Portaria n.º 003/05/PAD–2ª Sessão-10º BPM do MAJ QOPM Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC e a respectiva PUNIÇÃO DISCIPLINAR, teve sua efetivação em Boletim Geral Reservado nº 004, em 23 JAN 2007 e ainda considerando o que prescreve o art. 144, §2º do mesmo diploma legal:

“Art. 144 – A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

Como exposto pelo requerente, o prazo para interposição é:

§2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada”(grifamos).

Portanto, conforme juntada ao pedido de reconsideração de ato realizada pelo referido policial militar, o mesmo tomou ciência da publicação no dia 14 FEV 2007, protocolado na Corregedoria Geral da PMPA, um requerimento de vistas aos autos no dia 15 de fevereiro do mesmo ano, tendo recebido os autos no dia seguinte, sendo este, 16 de fevereiro. Considerando, o parágrafo ultra retro, o prazo limite para entrega do recurso seria 19 de fevereiro, e não 23 do mesmo mês, como consta no carimbo do protocolo da Corregedoria, o que estabelece a inobservância do prazo de recurso acarretando a impossibilidade de seu conhecimento.

**DA DECISÃO**

Ante o acima exposto, RESOLVO:

1. Não conhecer o recurso interposto pelo recorrente por ter sido interposto intempestivamente;

2. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito a AJG;

3. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar e arquivá-lo na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o oficial responsável pelo Cartório da Corregedoria Geral da PMPA.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (Pa), 06 MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006 / 2007 - CorCPC**

ASSUNTO: Revisão de Decisão em Termo de Deserção.

INTERESSADO: SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO-2º BPM.

PROCESSO: Autos de Termo de Deserção contra o interessado.

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO DE ATO. ATO ILEGAL. REVOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

O SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, no dia 04 de agosto de 2006, teve lavrado contra si Termo de Deserção por haver incorrido no tipo penal do art. 187 do Código Penal Militar.

No dia 04 de agosto de 2006, o Comando desta Corporação homologou o termo de deserção. Entretanto, equivocando-se quanto à estabilidade do militar - pensando ser estável, determinou sua agregação.

Detectado o erro, foi feita nova Solução e remetida à Justiça Militar do Estado, via Ofício 111/06- CorCPC/Correg, a fim de ser juntada aos autos. Dessa vez, excluindo o SD PM NAHIN do serviço ativo da Polícia Militar do Pará, na forma da primeira parte do § 4º do art. 456 do CPPM.

Ocorre que as decisões deixaram de ser publicadas em Boletim Geral, conforme previsto no mesmo parágrafo supracitado. Publicação requerida pelo digno representante do parquet castrense e deferida/determinada pela autoridade judiciária militar estadual. Da determinação, foi encaminhada à publicação a primeira solução dada, o que ocorreu no BG nº 064, de 04/04/07.

Consultada esta última, além da orientação quanto à conveniência da presente decisão, no intuito de corrigir os erros e ausências de procedimentos, ainda chamou a atenção para a ilegalidade da exclusão sumária do militar, que se fundou no § 4º do art. 456 do CPPM, em vista de, a seu julgamento, este dispositivo não ter sido recepcionado pela Constituição Federal brasileira.

Ainda, na data de dezesseis de abril do corrente ano, o Comandante do 2º BPM informou a Corregedoria Geral da PMPA a captura do soldado desertor, conforme Of. 1120/07-P1.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

1. Da exclusão sumária baseada no § 4º do art. 456 do CPPM.

O CPPM foi trazido ao ordenamento pátrio no ano 1969, anterior, portanto, a Constituição Federal, datada de 1988.

Dessa forma, o CPPM está sujeito ao fenômeno da recepção. Isto é, será admitido no novo ordenamento pátrio instalado pela nova Carta Magna, na medida em que não contrariá-la materialmente, permanecendo irrelevante a forma em que foi produzida. Caso não recepcionado estará tacitamente revogado, ou, como preferem outros, apenas não recepcionado e, portanto, inexistente.

Ocorre que a Constituição Federal em seu inc. LIV do art. 5º, prescreveu:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dessa forma, verifica-se que o militar foi excluído sumariamente apenas pelo *fumus boni in juris* do delito de deserção, imediatamente aplicando-se-lhe a exclusão na forma do § 4º do art. 456 do CPPM, sem qualquer processo administrativo ou criminal que fundamentasse o ato, e que lhe possibilitasse a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Assim, entendemos da necessidade de revisar o ato em virtude do ato carecer do requisito da legalidade.

2. Da falta de publicação do ato.

Verifica-se que decorrente da falta de publicação do ato, o militar desertor permaneceu recebendo indevidamente seus vencimentos, dado que não prestou no período a contraprestação de seus serviços ao Estado.

Conforme informado pela Corregedoria Geral, a publicação estava sob encargo do Cap QOPM RG 24.959 Daniel Carvalho Neves, que deixou de providenciar a tempo, motivo pelo qual a Diretoria de Pessoal deixou de conhecer e providenciar a devida exclusão do militar da folha de pagamento do Estado.

Os serviços deixaram de ser prestados do dia 26 de julho de 2006 até o dia 04/04/07. Data em que, após provocação do Comando de Unidade do militar (2º BPM), foi publicada a segunda homologação do termo de deserção, constando a agregação do militar e sua exclusão da folha de pagamento, conforme fez público o BG nº 064/07.

III - DA DECISÃO

Diante do que foi exposto, que passa ser parte integrante desta parte dispositiva, RESOLVO:

1. Anular o ato de agregação do SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, publicada no BG nº 064 de 04/04/07, por não ser estável, conseqüentemente carecer o ato de amparo legal. Providencie a DP;

2. Determinar a reinclusão do SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO na folha de pagamento da Polícia Militar do Pará. Providencie a DP;

3. Determinar o desconto em parcelas mensais a contar do mês seguinte à publicação desta, respeitado o limite máximo da margem consignável disponível ao militar, até o montante total dos valores recebidos indevidamente pelo SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO. Providencie a DP e a DAF;

4. Instaurar PADS para apurar a falta funcional do SD PM RG 23.770 NAHIN DE SOUZA RIBEIRO NETO, supranarrada, a fim de julgar sua capacidade de permanecer compondo as fileiras da Polícia Militar do Pará. Providencie a Correg/CorCPC;

5. Instaurar PADS para apurar a falta funcional do CAP QOPM RG 24.959 DANIEL CARVALHO NEVES, a fim de apurar a sua responsabilidade pela ausência de publicação da Solução do Termo de Deserção in comento, que resultou na falta de exclusão do militar desertor da folha de pagamento. Providencie a Correg/CorCME;

6. Remeter a publicação da presente decisão administrativa à Justiça Militar do Estado, juntamente com e a fim de que seja juntada aos autos do Termo de Deserção em análise. Providencie a Correg/CorCPC.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
Comandante Geral da PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/07 - CorCPC**

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de ato.

INTERESSADO: CB PM RG 17806 MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO, do 2º BPM.

REFERÊNCIA: PAD de Portaria nº 095/06/PAD – CorCPC, de 19 de dezembro de 2006, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 10848 ISAAC RICARDO MONTEIRO ROFFÉ DA SILVA.

CB PM RG 17806 MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO, já devidamente qualificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 095/06/PAD – CorCPC, através da Dr. JOÃO BEZERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, Advogado – OAB/PA nº 12.574, interpôs recurso de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO da punição que lhe foi aplicada, conforme fez público o BG nº 028, de 05 MAR 2007.

DA DECISÃO RECORRIDA

Em Solução do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 095/06 – Cor CPC, o recorrente foi sancionado disciplinarmente com 02 (dois) dias de DETENÇÃO.

DO RECURSO

O recorrente interpôs recurso no dia 21 MAR 2007, protocolado na CorCPC, o qual foi verificada a observância do atendimento dos pressupostos do recurso, para fins de conhecimento e análise do mérito, sendo requerido o seguinte:

a) Receba o presente Recurso de RECONSIDERAÇÃO DE ATO, determinando-se sua juntada aos autos;

b) A ABSOLVIÇÃO do recorrente, pela apresentação de argumentação e justificação que descaracteriza a prática de transgressão da disciplina;

c) Em sendo diverso entendimento, requer que a punição ora aplicada seja atenuada ou convertida para punição de ADVERTÊNCIA, em decorrência do deficiente conjunto probatório estampado nos autos e a situação em que o militar se encontrava, sendo 02 (dois) dias de DETENÇÃO, uma punição arbitrária para o caso em comento.

DO DIREITO

Da análise do recurso em tela, tem-se que:

A administração pública tem a possibilidade de reconsiderar seus atos seja para revogá-los quando inconvenientes; ou para anulá-los quando ilegais e que contrarie seus princípios básicos, atendendo a autotutela da Administração Pública.

(...) Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com

possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independe de recurso ao Poder Judiciário. (DI PIETRO, 2002.)

Alega o advogado do requerente a ausência de provas que o acusado tenha agido de forma contrária aos bons costumes da corporação militar, além de que o depoimento da testemunha Sr<sup>a</sup>. JANE MATOS, delegada da Seccional do Comércio, à época dos fatos, que a liberação ocorreu em virtude do desinteresse da vítima pela realização do procedimento, fato esse muito comum na Seccional do Comércio.

In Casu, após análise do referido processo, é pacífico que houve atendimento de ocorrência policial, sendo identificados todos os elementos necessários para lavratura de ocorrência, crime de ação pública incondicionada, no entanto, ao contrário de seu dever legal não patenteou motivo justificável da liberação do acusado, vítima e testemunhas, evidenciando de forma cristalina sua conduta de omissão.

Em relação ao depoimento da delegada, não houve acatamento ou responsabilização direta ao fato específico, apenas a afirmação de que existiam vários casos, que por diversos motivos, incidiam em liberação pela autoridade judiciária, fato que de nenhuma forma exclui o dever dos policiais militares de atuar de forma discricionária comunicando qualquer anormalidade ocorrida durante o serviço ao Centro Integrado de Operações, ao seu superior imediato, ou até mesmo arrolar testemunhas em relação às circunstâncias que motivaram a liberação.

Portanto, levando em consideração a valoração dos fatos narrados em depoimento, circunstâncias motivadoras e seus atenuantes, restou devidamente comprovado a falta de zelo do acusado, que na função de comandante de guarnição policial militar, deixou de tomar as devidas providências cabíveis ao caso, ferindo seu dever de agir como profissional de segurança pública, conforme dispõe o Art. 144 de nossa Constituição Federal:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V – policiais militares e corpos de bombeiros militares (grifo nosso).

#### DA DECISÃO

Ante o acima exposto, RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento ao Pedido de Reconsideração de Ato interposto por entender que o mesmo não apresentou provas ou argumentos para que a Administração reconsidere o seu ato;

2. Ratificar a sanção disciplinar imposta por este Presidente da Comissão Permanente do CPC ao CB PM RG 17806 MAURÍCIO OLIVEIRA MARINHO, do 2º BPM, de 02 (dois) dias de DETENÇÃO, publicada em Boletim Geral nº 028, de 05 MAR 2007;

3. Solicitar ao Sr. Comandante do 2º BPM, que dê ciência das punições ao referido policial militar nos termos do Art. 146 do CEDPMPA e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

4. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 095/06/PAD – CorCPC e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC;

5. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (Pa), 24 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº 010/07 - CorCPC**

Acusado: CB PM RG 13.883 RAIMUNDO MARCOS BARBOSA, do 1º BPM.

Presidente: 1º TEN QOPM RG 29.172 WAGNER SALES CABRAL JUNIOR, do 2º BPM.

Defensora: Dr.ª ARLETE EUGÊNIA DOS SANTOS OLIVEIRA – OAB/PA 10.146.

Assunto: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 13.883 RAIMUNDO MARCOS BARBOSA, do 1º BPM, por ter em tese, no dia 16 AGO 06, por volta das 08h00, em frente à Churrascaria RODEIO, se portado sem compostura em público, vindo a trocar ofensas com o Sr. ADAILSON SANTOS COELHO, motivada por um acidente de trânsito envolvendo o condutor de tropa do 1º BPM, o qual era motorista e um caminhão IVECO ¾ de placas JVK 4189, guiado pela vítima, levando-a a Seccional da Marambaia onde foi feito um TCO contra o mesmo.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão que chegou a Presidente de que a conclusão do PADS ficou prejudicada, uma vez que a suposta vítima desistiu de dar prosseguimento com as denúncias, informando tal decisão por telefone, não comparecendo para prestar esclarecimento dos fatos, impossibilitando ao policial militar acusado, o seu direito de Defesa e Contraditório;

2 – Juntar a presente decisão ao PAD de portaria nº 010/07 –CorCPC, e arquivar as duas vias no Cartório. Providencie a CorCPC;

3 – Publicar a presente Decisão em Boletim Geral. Solicitar a AJG.

Belém-PA, 24 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 76213

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIAS PRORROGAÇÕES**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PORT. DE Nº 005/07/CD - CorCPC**

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113, da Lei nº 6.833/06 c/c os art. 8º inciso XII da Lei Complementar nº 053/06 de 07 FEV 2006 e atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder a CAP QOPM RG 18.349 ADRIANA LÚCIA COSTA CARVALHO, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do Conselho de Disciplina, de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no Ofício nº 027/07 – CD.

Belém - PA, 09 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PORTARIA DE Nº 011/07/IPM – CorCPC**

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 2006 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao 1º TEN QOPM RG 26238 JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO, da APM, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do Inquérito Policial Militar de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no Ofício nº 023/07 – IPM.

Belém - PA, 18 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORT. DE Nº 001/07/PADS - CorCPC**

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113, da Lei nº 6.833/06 c/c os art. 8º inciso XII da Lei Complementar nº 053/06 de 07 FEV 2006 e atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao 1º TEN QOPM RG 27291 FRANCISCO SOUZA FERREIRA JÚNIOR, do 10º BPM, 07 (sete) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do PADS, de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no Ofício Nº 001/07-PADS-CorCPC.

Belém(PA), 05 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

**SOBRESTAMENTOS**

**SOBRESTAMENTO – PORTARIA Nº 006/07/CD – CorCPC.**

Natureza: Sobrestamento do Conselho de Disciplina.

Presidente: CAP PM RG 18364 JOSIEL DA PAIXÃO ROCHA

Considerando que o CAP PM RG 18364 JOSIEL DA PAIXÃO ROCHA, foi nomeado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria acima referenciada, e em virtude deste encontrar-se impossibilitado de prosseguir com o referido processo;

RESOLVO:

Art. 1º. – Sobrestar o Conselho de Disciplina de Portaria nº 006/07/CD – CorCPC, no período de 03 de Abril a 15 de maio de 2007.

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em BG. Providencie a AJG.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 13 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL PM

COMANDANTE GERAL DA PMPA

**SOLUÇÕES**

**SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 001/07/IPM – CorCPC, de 10 JAN 2007**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital (CorCPC), por intermédio do 1º TEN QOPM RG 26.287 MARCELO MANGAS DA SILVA, do 2º BPM, através da Portaria nº. 001/07/IPM – CorCPC, de 10 JAN 2007, com estopo de apurar as circunstâncias em que se deram irregularidades perpetradas por policiais militares da 1ª ZPOL/1º BPM, segundo denúncias da Sr.ª Helena Cristina Silva dos Santos formuladas na Corregedoria da PMPA, através do BOPM nº. 809/2006.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM de que os fatos apurados apresentam indícios de crime de natureza militar e transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 19.788 OCIMAR CLÁUDIO DE OLIVEIRA XAVIER, CB PM RG 17.336 SILVANO PEREIRA AMORIM e CB PM RG 14.046 JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA, todos da 1ª ZPOL/1º BPM, por terem, em tese, quando de serviço na VTR 1971 no dia 15 DEZ 06, por volta das 13h30, na Av. Senador Lemos, abordado o adolescente de iniciais M.S.S. e um outro cidadão, a fim de ser realizado uma revista em ambos, momento em que o CB PM XAVIER veio a agredir fisicamente o adolescente com golpes de socos e pontapés, conforme restou provado no laudo de lesões corporais, na presença dos demais integrantes da guarnição, que nada fizeram para evitar tal prática delituosa;

2. Instaurar pertinente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do CB PM RG 19.7888 OCIMAR CLÁUDIO DE OLIVEIRA XAVIER, CB PM RG 17.336 SILVANO PEREIRA AMORIM e CB PM RG 14.046 JOÃO LUIZ PINHEIRO DA SILVA, todos da 1ª ZPOL/1º BPM, conforme o item 1 da presente solução. Providencie a CorCPC;

3. Remeter a 1ª via dos autos ao Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA e disponibilizar a 3ª via ao presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

4. Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicitar providências a AJG. Belém-PA, 13 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

#### **SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 009/07 – CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC por intermédio do IPM de Portaria nº 009/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 26202 GLAUCO MOURÃO DE AQUINO, da CIAPFLU a fim de apurar denúncia do Sr. WALDECIR DE OLIVEIRA SENA, referente a irregularidades perpetradas por uma Guarnição composta por Policiais Militares identificados como CB PM M. AUGUSTO e FABRÍCIO, por terem, no dia 05 FEV 06, por volta de 22h30, no pátio da casa de propriedade da senhora NIRA, agredido fisicamente o denunciante e sua esposa CARMEN LÚCIA LOBATO DE OLIVEIRA, que estava em sua companhia, tendo o senhor WALDECIR declarado ainda que foi agredido com vários chutes e coronhadas no pescoço, tendo um dos Policiais deixado que o carregador de sua arma caísse, fato este, que fez as agressões cessarem.

#### **RESOLVO:**

1 – Concordar com o Encarregado e concluir que não há indícios de crime de qualquer natureza e nem transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 24578 MAURO AUGUSTO NASCIMENTO e CB PM RG 24426 JEAN FABRIZIO DA CONCEIÇÃO SENA, ambos do 10º BPM, uma vez que não existem provas periciais e nem testemunhais que comprovem as acusações dos denunciantes, bem como os acusados apresentaram provas de uma ocorrência policial que culminou na detenção de um conhecido do Sr. Waldecir, o Sr. Emerson Cosme dos Santos, o qual foi apresentado na Seccional Urbana de Icoaraci, sob a acusação de invasão de domicílio;

2 - Remeter a 1ª via dos autos a Justiça Militar do Estado, cópia autenticada a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, a fim de atender a solicitação contida no Ofício no 1639/06/PJDH, e arquivar a 2ª via no Cartório da CORREG. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG;  
Belém - PA, 18 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 024/07 – CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 024/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 10609 CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, do CFAP, a fim de apurar denuncia formulada pelo Sr. Alírio Santa Rosa de Oliveira, de que fora vítima de constrangimentos perpetrados pelo SD PM SILVIO MARCIO FERREIRA GONÇALVES, do 1º BPM, tendo inclusive o citado PM passado a agir de forma estranha, uma vez que já havia comentado que simularia problemas de ordem psiquiátrica junto a PMPA.

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com o encarregado e concluir que nos autos há indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 27295 SILVIO MÁRCIO FREITAS GONÇALVES, do 1º BPM, por ter em tese, no dia 19 de janeiro e 05 MAR 2007, constrangido com palavras e atos obscenos o Sr. Alírio Santa Rosa de Oliveira, com o intuito de ridicularizar o mesmo, tendo por vezes anteriores, agido de maneira semelhante, chegando inclusive, em meados do ano de 2005, comentado com o Sr. Alírio que iria providenciar um atestado médico junto a um profissional da área de saúde, a fim de que fosse constatado que estava apresentando problemas de ordem psiquiátrica, e a partir deste fato, passado a agir de forma estranha, sendo visto tomando banho despido em via pública, bem como por ter em tese, deixado de comparecer as solicitações do 1º TEN PM RG 10609 CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, a fim de prestar esclarecimentos na presente Sindicância;

2 – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, em desfavor do SD PM RG 27295 SILVIO MÁRCIO FREITAS GONÇALVES, do 1º BPM. Providencie a CorCPC;

3 - Arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA e disponibilizar a 2ª via ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

4 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG;  
Belém - PA, 17 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA N.º 047/07 – CorCPC de 15 FEV 07**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 26.321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES, do CG/CORREG, através da Sindicância de Portaria nº 047/07/SIND – CorCPC, de 15 FEV 07, com o escopo de apurar denúncia formulada pelo Sr. Almir Dias Jatene contra o 3º SGT PM 23.971 WILLAMS DE SOUZA MOTA e CB PM RG 22.304 AILTON JORGE GOMES BARBOSA, ambos do 2º BPM/2ª ZPOL, através do BOPM nº. 083/2007.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de que há indícios de crime e de Transgressão da Disciplina Militar por parte do CB PM RG 22.304

AILTON JORGE GOMES BARBOSA, do 2º BPM/2ª ZPOL, por ter, em tese, no dia 12 FEV 07, por volta das 18h30, provocado a ação da autoridade, através do aparato de segurança pública (Centro Integrado de Operações - CIOP), comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado, além de ter portado-se sem a devida compostura policial militar em lugar público;

2. Concordar que não há indícios de crime de nenhuma natureza e sim indícios de Transgressão da Disciplina Militar por parte do 3º SGT PM 23.971 WILLAMS DE SOUZA MOTA, do 2º BPM/2ª ZPOL,, por ter, em tese, no dia 12 FEV 07, por volta das 18h30, estando de serviço e no atendimento de ocorrência policial militar se portado sem a devida compostura tendo travado discussão verbal com o Sr. Almir Jatene, no interior da loja “JATENE AUTOPEÇAS”;

3. Instaurar Processo administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do 3º SGT PM 23.971 WILLAMS DE SOUZA MOTA e CB PM RG 22.304 AILTON JORGE GOMES BARBOSA, ambos do 2º BPM/2ª ZPOL, conforme o descrito nos itens 1 e 2. Providencie a CorCPC;

4. Remeter a 1ª via dos autos a JME e arquivar a 2ª via no cartório da Corregedoria Geral da PMPA, disponibilizando-a ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPC;

5. Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 23 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

#### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 048/07 – CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 048/07-CorCPC, tendo como encarregado o 2o TEN PM RG 18530 ELCIMAR MARIA DE OLIVEIRA LIMA, da APM, a fim de apurar denúncia formulada por Marta Barros de Queiroz, de que no dia 10 FEV 07, por volta das 09h30, teve sua residência invadida por dois policiais militares, VINICIUS e BRENIU – pertencentes a 1ª ZPOL/ 1º BPM que alegavam que a mesma praticava atos ilícitos, tendo após o fato ser relatado na delegacia, o PM BRENIU a ameaçado.

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com o Encarregado e concluir que a presente apuração ficou prejudicada, uma vez que a denunciante por livre e espontânea vontade firmou declaração desistindo de dar prosseguimento a presente Sindicância;

2 – Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG;

Belém - PA, 18 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

#### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 049/07 – CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 049/07-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 6525 JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA, do BPA, a fim de

apurar denuncia firmada pelo Sr. EDIVARD RODRIGUES DA SILVA, de que no dia 15 FEV 2007, as proximidades do Mercado de São Brás, o SD PM RG 32278 LUCIANO VITOR DE SOUZA CRUZ, da 2ª ZPOL, o ameaçou de arma em punho de atirar-lhe dentro de um veículo em movimento e cheio de passageiros.

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado, de que não há nos autos indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 9772 ATAÍDE PEREIRA BRAGANÇA, CB PM RG 12506 IVANILDO DE SOUZA SAMPAIO, ambos do 1º BPM e SD PM RG 32278 LUCIANO VITOR DE SOUZA CRUZ, do 2º BPM, uma vez que nos presentes autos, não ficaram comprovadas condutas que evidenciassem indícios de ilícito penal e/ou infração administrativa por parte dos mesmos;

2 – Houve indícios de crime de natureza comum por parte do Sr. EDIVARD RODRIGUES DA SILVA, por ter em tese, ofendido os policiais militares acima mencionados, bem como por não ter acatado ordem legal para que os acompanhasse até a Seccional Urbana de São Brás;

3 – Remeter a 1ª via dos autos a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital e arquivar a 2ª via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPC;

4 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG; Belém - PA, 18 ABR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 063/07/SIND – CorCPC, 07 DE MARÇO DE 2007**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27.301 ALCIDES DA SILVA MACHADO JUNIOR, do GRAER;

SINDICADO: Motorista da VTR 1607, do 1º BPM/5ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

76237623

OSEÍAS

**PORTARIA SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 056/07/SIND – CorCPC**

O Presidente da Cor CPC, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar Nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOC Nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 1º TEN QOAPM RG 10661 ÉRCIO JOSÉ FONSECA DA COSTA, do BPCHOQ, foi nomeado como Encarregado da Sindicância de Portaria acima referenciada, e encontra-se a disposição do CPRIV aguardando transferência;

RESOLVE

Art. 1º – Substituir o 1º TEN QOAPM RG 10661 ÉRCIO JOSÉ FONSECA DA COSTA, do BPCHOQ, pelo 1º TEN QOPM RG 26315 ARLINDO DE ASSIS FÉLIX JÚNIOR, do 1º BPM, o qual fica designado, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 27 de Março de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPC.

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO PADS Nº 085/06 - CorCPC DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.**

O Corregedor Geral, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 6º, incisos V e VI, do Decreto nº 5.314/02, de 12 de junho de 2002, e considerando que o MAJ QOPM RG 12669 MARCOS MACHADO EISMANN, da DEI/CG, foi nomeado Presidente do PADS de Portaria nº 085/06/PADS - CorCPC, encontra-se cursando o CSP/07, conforme Ofício Nº 050/DEI, datado de 16 FEV 07.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o MAJ QOPM RG 12669 MARCOS MACHADO EISMANN, da DEI/CG, pelo MAJ QOPM RG 12874 HÉLIO DE CARVALHO BARBAS, da CIPTUR, o qual fica designado, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 01 de março de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM RG 9017  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

conseqüenteRef.: Portaria nº 012/07/IPM – CorCPC, de 14 FEV 07.

O 1º TEN QOPM PM RG 24969 ANA PAULA NUNES MOURA DE JESUS, da CIPOE, informa que, de acordo com o Art. 11 do CPPM, servirá como Escrivão do IPM em referência, do qual é Encarregada, o 1º SGT PM RG 9469 JOSÉ DO NASCIMENTO AQUINO, conforme informação contida no Ofício nº 001/07/IPM, datado de 20 de março de 2007.  
(Nota para Boletim Geral nº 016/07)

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**MAR PORTARIA Nº 030/07 -/ PADS – CorCPC DE 14 DE MARÇO DE MAR 2007.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 10651 PAULO AFONSO MIRANDA DA SILVA, do 1º BPM;

ACUSADOS: CB PM RG 15491 AFONSO TRINDADE, do 6º BPM e CB PM RG 23203 WANXY DE CARVALHO ELESBÃO, do 2º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 031/07/ PADS – CorCPC DE 14 MAR DE MARÇO DE 2007.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 31127 DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, do 2º BPM;

ACUSADOS: CB PM C. PEREIRA, do 2º BPM/6ª ZPOL;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PORTARIA Nº 032/07//07 - PADS – CorCPC DE 20 DE MARÇO DE MAR 2007.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 20913 JOSÉ JOÃO DE AZEVEDO CORRÊA, do 1ºBPM

ACUSADOS: SD PM RG 32.309 EDUARDO DA SOLEDADE COSTA, do 1º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**MAR 7623**

**PORTARIA Nº 067/07//07 - SIND – CorCPC, 14 DE MARÇO DE MAR 2007**

ENCARREGADO: MAJ QOPM RG 16246 JOÃO TADEU ALVES MIRANDA, do CPC;

SINDICADO: CB PM VIDAL, CAP PM NEIL, CAP PM JOSIEL, e CB PM MASCARENHAS, todos da 5ª ZPOL ;

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Está Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**/07 - MAR** aEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;  
**/07 - -;SUBSTITUÍDO;/07 - SUBSTITUÍDO**

**/07 - MAR /07 - MAR /07 - MAR MAR**

**/07 - MAR SOLUÇÕES**

**Nº MAR 7623 MAR SOLUÇÃO DE SIND. DE PORTARIA N.º Nº001/07 – CorCPC de 03 JAN 07**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 27.039 ARIEL DOURADO SAMPAIO MARTINS DE BARROS, do CG/CORREG, através da Sindicância de Portaria nº 001/07//07 - SIND – CorCPC, de 03 JAN 07, com o escopo de apurar denúncia formulada na DECRIF pelo Sr. ANDERSON JOSÉ DE ASSIS SANTOS contra o SD PM FLÁVIO DIAS DE OLIVEIRA, da 4ª ZPOL.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância de que não há nos autos, elementos de convicção para ser atribuído parecer a respeito da denúncia contida na portaria, ficando prejudicado em decorrência do policial militar denunciado não constar no pecúlio da 4ª ZPOL e tampouco da Diretoria de Pessoal da PMPA;

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3. Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG.

Belém - PA, 21 de março de MAR 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC.

**Nº MAR**

**MAR**

## **DECISÕES ADMINISTRATIVA**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DEA PORTARIA Nº 024/06/CD – CorCPC.**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 024/06/CD-CorCPC, de 27 DEZ 06, sob a presidência do CAP QOPM RG 24.981 PAULO DE

SENA CUNHA, do 2º BPM, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 26.308 MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA, do 1º BPM, e como escrivão o 2º TEN QOPM RG 27.189 ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO NONATO, do 1º BPM, a fim de julgar de acordo com os preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV, com o escopo de apurar possível incapacidade do CB PM RG 22.952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR, do 1º BPM, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista o retro militar ter, em tese, praticado atos que apresentam indícios de transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, que teriam afetado a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, conforme consta no Libelo Acusatório.

#### **1. DA ACUSAÇÃO.**

Na citação, o CB PM RG 22.952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR, do 1º BPM, é acusado de ter, em tese, no dia 15 JUL 06, por volta das 21h30, quando de folga, se envolvido em uma confusão no interior do clube ASSUEPA, onde estaria tirando serviço extra de segurança (BICO), armado com um revólver marca Taurus, cal “38”, n.ºNº OD248047, para o qual não possuía registro nem porte, estando a arma municiada com 02 (dois) cartuchos cal. “38” intactos, vestido ainda com uma camiseta verde da PM, e portando na cintura um coldre preto, porta algemas, porta carteira, e porta celular, efetuando, ainda um disparo de arma de fogo no interior do citado Clube, sendo apresentado na DP Julia Seffer pelo TEN PM RG 27.271 TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA, do 6º BPM, e autuado em flagrante delito por porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo.

Após a instrução, o digno Conselho apontou pela permanência do disciplinado nas fileiras da PMPA, no entanto o considerou culpado pelas acusações de ter cometido crime de natureza comum e transgressão da disciplina policial militar, haja vista, ter contribuído para macular a imagem da corporação, já que estava em local com grande concentração de pessoas, portando uma arma de fogo e ainda sem registro e porte da mesma.

#### **2. DA DEFESA**

##### **2.1 - DA DEFESA PREVIA**

Foi realizado por JEFFERSON ALCÂNTARA VEIGA DE OLIVEIRA - OAB/PA 11.364, o qual se reservou ao direito de enfrentamento nas Alegações Finais de Defesa, requerendo ainda o arrolamento de testemunhas de defesa.

##### **2.2 – DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA**

Nas Alegações Finas de Defesa, foram argüidos os seguintes termos:

a) Que na qualificação e interrogatório do acusado, o mesmo nega as acusações apontadas na Portaria que deu origem ao presente Conselho de Disciplina, uma vez que não estava prestando serviço de segurança na festa dançante do clube ASSUEPA, não efetuou disparo e de arma de fogo e nem tão pouco agrediu nenhuma

pessoa, depoimento este confirmado pelas testemunhas arroladas no presente Conselho de Disciplina;

b) Que as testemunhas, Sr. Roque Sebastião Lopes Martins e Sr. Augusto César de Castro Pantoja, que trabalhavam na referida festa, e o próprio Sr. Marcelo Pinto Marques Cavaleiro de Macedo, suposto ofendido, afirmaram em suas declarações, que o disciplinado não estava trabalhando como segurança na festa e que o mesmo estava ao lado do bar conversando com outras pessoas;

c) Que é equivocada a acusação de disparo de arma de fogo atribuída ao disciplinado, como se verifica em suas próprias declarações e na conclusão do exame pericial de pólvora combusta realizado no mesmo, sendo obtido o resultado negativo para chumbo, conforme o laudo nº. 221/2006 – livro nº. 1005 do CPC Renato Chaves. Além de que a arma apreendida não foi encaminhada para perícia, nem tão pouco o auto de apreensão da mesma;

d) Que nenhuma da testemunhas, confirmam o suposto disparo efetuado, tendo o TEN BRUNO, responsável pela prisão em flagrante delito do disciplinado, afirmando apenas que o armamento apreendido continha duas munições intactas;

e) Que a testemunha Sr. Augusto César de Castro Pantoja, afirma que o disciplinado chegou na festa por volta das 21h10, após a confusão que originou a ocorrência;

f) Que as vítimas não confirmam que o disciplinado foi autor do disparo de arma de fogo, sendo que o Sr. Marcelo Pinto Cavaleiro de Macedo, afirma que foram dois disparos, contradizendo o Sr. José Thiago Cavaleiro de Macedo Soeiro, e seu próprio depoimento em autos de inquérito policial, onde afirmou ter sido apenas um disparo;

g) Que as vítimas afirmaram que estavam consumindo bebida alcoólica desde 12h daquele mesmo dia e como os fatos se deram por volta das 19h, estas deveriam estar em estado de embriaguez alcoólica, fato confirmado pelas demais testemunhas;

h) Que a acusação de agressão física é infundada uma vez que as próprias vítimas negam que o autor seria o disciplinado, fato este corroborado pelo resultado negativo do exame de corpo de delito de lesão corporal, o qual o mesmo foi submetido. Assim como negativo também o foi, o resultado para álcool etílico no sangue do disciplinado;

i) Que se deve levar em consideração o atenuante do inciso I do art. 35 do CEDPM, uma vez que o mesmo encontra-se no comportamento “ÓTIMO”, além do fato de mesmo ainda não haver respondido a um procedimento administrativo anteriormente;

j) Por fim, pleiteou que os membros do Conselho de Disciplina julguem improcedentes todas as acusações impostas ao disciplinado, vindo a absolvê-lo, pois restou provado que o mesmo não prestou serviço de segurança na festa em questão, no efetuou nenhum disparo de arma de fogo, e nem tão pouco foi autor de agressão física a

qualquer pessoa, pela insuficiência de provas de que o mesmo veio a praticar tais condutas a ele imputadas, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do in dúbio pro reo e pelas circunstâncias atenuantes presentes no caso.

### 3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Do que foi apurado, em relação aos depoimentos tem-se que:

a) Na qualificação e interrogatório do disciplinado CB PM RG 22.952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR, do 1º BPM, foi ratificado que no dia dos fatos se encontrava no Clube ASSUEPA, na BR 316, próximo a prefeitura de Ananindeua, onde se divertia quando em dado momento, ocorreu uma briga entre as pessoas que se encontravam no local, contornada por seguranças locais, que retiraram as pessoas que causaram o tumulto. Que posteriormente chegou ao local o TEN BRUNO, acompanhado das pessoas que haviam sido retiradas do local, vindo a afirmar que o disciplinado havia as colocado para fora da festa e as agredido fisicamente, momento em que o oficial perguntou se o disciplinado estava armado e se possuía porte e como foi respondido que se encontrava portando arma de fogo, mas sem porte para tal, o tenente conduziu disciplinado e vítimas a delegacia do Julia Seffer, onde o delegado de plantão autuou em flagrante delito o disciplinado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. O disciplinado afirmou ainda que tinha conhecimento da proibição de portar arma de fogo sem a devida documentação, no entanto a arma que portava era de sua propriedade. (grifo nosso);

b) Nas declarações prestadas pela testemunha 1º TEN RG 27.271 TAYLOR BRUNO ANAISSI DE OLIVEIRA PEREIRA, da 7ª ZPOL, o mesmo afirmou que se encontrava de serviço e foi atender uma ocorrência no clube ASSUEPA, onde manteve contato com as vítimas que apresentavam sintomas de haver ingerido bebida alcoólica e acusavam policiais militares de terem as agredido fisicamente e efetuarem disparos de arma de fogo contra os mesmos, sendo que um deles afirmou não ter certeza de serem policiais militares uma vez que os agressores seriam os seguranças da festa, pois estavam de camiseta escrito polícia. Ao fazer ronda pelo local, acompanhado das vítimas o disciplinado foi identificado como sendo o agressor e autor do disparo de arma de fogo, além do fato do mesmo estar de camiseta azul petróleo da polícia militar e portando arma de fogo e ao indagá-lo sobre o registro e porte, o disciplinado afirmou não possuir, razão pela qual deu voz de prisão ao mesmo, apreendeu o armamento que continha duas munições não deflagradas, posteriormente o conduziu a Delegacia do Julia Seffer, para o flagrante delito. Afirmou ainda que o disciplinado não apresentava sintomas de haver ingerido bebida alcoólica e nem tão pouco o armamento apresentava indícios de ter sido utilizado. (grifo nosso).

c) As testemunhas SR. ROQUE SEBASTIÃO e SR AUGUSTO CÉSAR afirmaram que o disciplinado no dia dos fatos não estava trabalhando no local, não consumiu bebida alcoólica e nem estava portando arma de fogo. Assim como não auxiliou

os seguranças no ato de expulsar os cidadãos envolvidos na briga no interior do clube. (grifo nosso)

d) A testemunha SR. MARCELO PINTO relatou que no dia dos fatos estava no clube ASSUEPA, juntamente com seu sobrinho, quando em dado momento forma surpreendidos pelos seguranças da festa, que lesionaram a testemunha com coronhadas, não sabendo informar o nome do mesmo e não tem certeza se o disciplinado foi o autor do disparo de arma de fogo no interior do clube. (grifo nosso).

Nas declarações da testemunha SR. JOSÉ THIAGO o mesmo afirmou que se encontrava no clube ASSUEPA acompanhado do Sr. Marcelo Pinto, entre outros, quando em dado momento, foi surpreendido pelos seguranças da festa, sendo seu tio Marcelo lesionado fisicamente com vários socos e coronhadas pelos referidos seguranças, que também efetuaram disparos de arma de fogo, fato este motivado pela negativa do dono a festa em autorizar o Sr. José Thiago e seus amigos a entrarem no clube com uma maquina de chopp. Que com a chegada da polícia militar foi realizado a detenção de um dos seguranças, identificado como sendo o disciplinado, que no momento estava portando arma de fogo, mas não lesionou nenhuma pessoa na festa, assim como não pode afirmar se o disparo de arma de fogo que escutou foi efetuado pelo disciplinado. (grifo nosso).

e) Que o disciplinado encontra-se comportamento “ÓTIMO”, bem como os resultados dos exames a que foi submetido, deram negativo, restando provado que o mesmo não estava alcoolizado, não agrediu nenhuma pessoa na festa e efetuou nenhum disparo de arma de fogo, estando apenas portando a sua sem registro ou porte, além de nada constar nos antecedentes criminais do militar.

Após análise de todo o processo, passamos a expor o seguinte:

Ressalta-se que em seu depoimento o disciplinado assumiu que se encontrava portando arma de fogo sem registro ou porte e que tinha conhecimento de que é proibido portar arma sem a devida documentação legal.

Portanto, houve clara e evidente comprovação da infração disciplinar grave quando o disciplinado excedeu-se em suas atitudes, portando armamento sem registro ou porte para tal, ferindo o que dispõe os Arts. 3, 6, 12 da Lei n. ° 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do desarmamento, além dos incisos XII, XXIV e CXLV do Art. 37, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar, sendo estes:

Art. 3 - É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Art. 6 - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; (grifo nosso)

Art. 144 (C.F.) – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V – policiais militares e corpos de bombeiros militares (grifo nosso).

Art. 12 - Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Art. 37 - ...

Inciso XII – Descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária, de que esteja investido ou que deva promover. (grifo nosso).

Inciso XXIV – deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições. (grifo nosso).

Inciso CXLV – portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes. (grifo nosso).

Outrossim, restou comprovado que o disciplinado encontrava-se de folga e em uma festa no clube ASSUEPA, sem apresentar sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, com a camiseta azul petróleo da polícia militar, momento em que ocorreu uma briga generalizada envolvendo as vítimas, que encontravam-se alcoolizadas e criando tumulto, razão pela qual foram conduzidas para fora da festa, pelos seguranças do clube, o que motivou as mesmas em acionar uma guarnição da polícia militar e apontar o disciplinado como sendo o autor de um suposto disparo de arma de fogo e como sendo integrante da segurança da festa, que após ser submetido a exames e comprovado que o mesmo não efetuou nenhum disparo de arma de fogo, não agrediu ninguém e nem tão pouco estava tirando serviço de segurança privada.

Ante o exposto.

RESOLVO:

1 – CONCORDAR com a decisão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria n.º 024/06/CD - CorCPC, de 27 DEZ 06, quando decidiram, por unanimidade de votos, pela permanência nas fileiras da Corporação do CB PM RG 22.952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR, do 1º BPM, uma vez que restou provado nos autos que o mesmo não é culpado das acusações de estar tirando serviço de segurança privada (bico), não efetuou nenhum disparo de arma de fogo e nem foi responsável de ter agredido qualquer pessoa na festa do Clube ASSUEPA, tendo cometido, no entanto crime comum de porte ilegal de arma de fogo e transgressão da disciplina policial militar, uma vez que se encontrava em um local de grande concentração de pessoas, portando arma de fogo e ainda sem registro e porte da mesma;

2 – Punir o CB PM RG 22.952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR, do 1º BPM, por ter no dia 15 JUL 06, por volta das 21h30, no interior do clube ASSUEPA, estar portando um revólver marca Taurus, cal. “38”, número OD248047, para o qual não possuía registro e nem porte, estando a mesma municada com dois cartuchos cal. “38” intactos, vestindo ainda uma camiseta azul petróleo da polícia militar. Incurso dessa forma no inciso VII do Art. 18, além de estarem incursos no Art. 37, inciso XII, XXIV e CXLV da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com atenuantes do inciso I do Art. 35 e agravante do inciso X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE. Fica PRESO por 11 (onze) dias. Ingressa no comportamento BOM;

3 – Determino ao Comandante do 1º BPM que dê ciência ao policial militar acusado e remeta a Corregedoria Geral cópia da Solução publicada em Boletim Geral, devidamente recebida pelo policial, bem como providencie o fiel cumprimento da punição imposta no quartel do 1º BPM;

4 – Início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral desta decisão administrativa, que também será o termo inicial para contagem do prazo recursal, conforme §4º e 5º do Art. 48 do CEDPM;

5 – Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do CD de Portaria nº 024/06/CD – CorCPC e arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCPC;

6 – Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém (PA), 05 de Março de MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DA PORTARIA PADS MAR DA PORTARIA – PADS MAR Nºº MAR MAR**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS Nº. 088/06 - CorCPC**

ACUSADOS: CB PM RG 24.636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 20015 GERALDO MAGELA DA SILVA FALCÃO JÚNIOR, do BPA.

DEFENSORA: Srª. TÂNIA LAURA LIMA DA SILVA – OAB/PA 7613.

ASSUNTO: Solução de PADS

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado para apurar se houve cometimento de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 24636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM, o qual teria no dia 31 DEZ 05, quando de serviço, deixado de informar ao CIOP sobre a ocorrência onde o Sr. AGENOR DE CARVALHO RAYOL acusava o Sr. RAIMUNDO EDVALDO SANTIAGO ARAGÃO de ter cobrado uma dívida em seu nome, preferindo deter o Sr.

RAIMUNDO e levá-lo a Seccional de São Brás, onde não apresentou as partes á autoridade competente para que a situação recebesse o desfecho legal.

RESOLVO:

1 – Discordar da conclusão que chegou o Presidente e concluir que no fato apurado há transgressão disciplinar por parte do CB PM RG 24636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM;

2 – Punir o CB PM RG 24636 IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, do 2º BPM, em virtude de ter no dia 31 DEZ 05, quando de serviço como Comandante da VTR 1709, deixado de informar ao CIOP sobre a ocorrência onde o Sr. AGENOR DE CARVALHO RAYOL acusava o Sr. RAIMUNDO EDVALDO SANTIAGO ARAGÃO de ter cobrado uma dívida em seu nome, não realizando o graduado, desta forma, o registro de tal fato naquele Centro, atitude obrigatória, de todos os comandantes de VTR que venham deter qualquer cidadão suspeito ou acusado de crime, para que haja transparência no transcorrer da ocorrência, bem como para que se tenha controle e conhecimento de todas as ações da PM no âmbito de serviço, preferindo deter o Sr. RAIMUNDO e levá-lo a Seccional de São Brás. Infringindo os incisos III, VII, XXIII, XXXV, XXXVI e XXXIX do Art. 18, além de estar incurso nos incisos VI, X, XII, XXIII, XXIV, XLVI e LVIII do Art. 37, com atenuante do inciso I do Art. 35 e agravantes dos incisos V, VI e X do Art. 36, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza MÉDIA. Fica DETIDO por 11 (onze) dias. Permanece no comportamento “ÓTIMO”;

3 – Solicitar ao Sr. Comandante do 2º BPM, que dê ciência desta punição ao policial militar acusado e que a mesma seja cumprida naquele Quartel;

4 – O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim Geral, desta Decisão Administrativa que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM;

5 – Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

6 – Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG. Belém-PA, 21 de março de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.6213  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORT. DE Nº 005/07//07 - PADS - CorCPC**

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113, da Lei nº 6.833/06 c/c os art. 8º inciso XII da Lei Complementar nº 053/06 de 07 de fevereiro de 2006 e atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

RESOLVE:

Conceder ao 1º TEN QOPM RG 26.293 ARMANDO AUGUSTO COELHO DA SILVA BITTENCOURT, do CG/CORREG, 07 (sete) dias de Prorrogação de Prazo para conclusão do PADS, de Portaria acima referenciada, conforme solicitação contida no Ofício nº 011/07 – PADS.

Belém(PA), 28 de Fevereiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

/07 - /07 -

/07 - /07 -

✓ **CCOMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CMECME**

**RESENHA DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 005/2007 - CD/CorCME DE 13 ABR 2007**

PROCESSO: CONSELHO DE DISCIPLINA.

MEMBROS: MAJ QOPM RG 18108 CLÁUDIO ROBERTO GUIMARÃES MATIAS, como Presidente do Conselho de Disciplina, 1º TEN QOPM RG 29214 VINÍCIUS EDUARDO VIDAL DE OLIVEIRA, do RPMONT, como Interrogante e Relator, e 2º TEN QOAPM RG 6335 LUIZ CARLOS BRITO DO ESPÍRITO SANTO, do CME, como Escrivão;

ACUSADO: 2º SGT PM RG 11070 DANIEL DE SOUZA PENHA, da APM.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 007/2007– IPM/CorCME DE 03 ABR 2007.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 24975 NELSON MAURO LIMA NORAT, do CG;

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades cometidas pela Empresa ATAN ENGENHARIA LTDA, referentes às obras de ampliação e reforma do AMC.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017-Corregedor Geral da PMPA

**PORTARIA Nº 035/2007 – PADS/CorCME DE 18 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27040 GIORGIO CHISTIANO ANDRADE MARIÚBA, do BPOT;

ACUSADO: SD PM RG PAULO DE ARAÚJO SILVA, do BPOT;

OFENDIDO: MARCELO DIAS PUNHEIRO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA Nº 037/2007 – PADS/CorCME DE 13 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 26307 LUIZ OCTÁVIO LIMA RAYOL, da BPOT;

ACUSADO: SD PM RG 28705 JOSÉ MARCELO DOS SANTOS SOARES, da CIOE;

OFENDIDO: RAIMUNDO CARLOS ALVES BARRETO;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA Nº 016/2007 – SIND/CorCME DE 18 ABR 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21162 RAIMUNDO SÉRGIO MARQUES DIAS, do RPMONT;

SINDICADO: CB PM RG 10816 HERALDO FAVACHO DA COSTA, do CIOP;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA Nº 035/2007 – SIND/CorCME DE 04 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 14880 JEAN PIERRE REBELO BECKMAN, DA APM;

SINDICADO: CB PM RG 28408 MANOEL GOMES DA SILVA JÚNIOR

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 015/2007- CorCME, DE 18 ABR 2007.**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria nº 018/2007-SIND-CorCME, de 26 MAR 07  
SUBSTITUÍDO: 1º TEN QOPM RG 27012 CÉSAR GOMES MAGNO, do BPOT;  
SUBSTITUTO: CAP QOPM RG 24984 MARTA VALÉRIA MONTEIRO NABOR, do CG;  
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876  
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 016/2007- CorCME, DE 18 ABR 2007.**

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria nº 015/2007-SIND-CorCME, de 15 MAR 07  
SUBSTITUÍDO: CAP QOPM RG 18353 ARMANDO CONCEIÇÃO DE MORAES GONÇALVES, do GRAER;  
SUBSTITUTO: MAJ QOPM RG 18047 RUI GUILHERME LACERDA DE MATOS, do CG;  
PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/07 – CorCME.**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

INTERESSADO: 3º SGT QOPM RG 12971 OTÁVIO TRINDADE BARROS.

REFERÊNCIA: Punições disciplinares publicadas nos Boletins BG nº 092/92, BI nº 002/93, BI nº 030/93, BI nº 067/93, BG nº 204/93, BG nº 182/96, BI nº 039/96, BI nº 199/97, BI nº 058/01.

A 3º SGT QOPM RG 12971 OTÁVIO TRINDADE BARROS, interpõe REQUERIMENTO: REPREENSÃO (conforme BG nº 092/92); DETENÇÃO (conforme BI nº 002/93); DETENÇÃO (conforme BI nº 030/93); REPREENSÃO (conforme BI nº 067/93), DETENÇÃO (conforme o BG nº 204/93), PRISÃO (conforme o BG nº 182/96), PRISÃO (conforme o BI nº 039/96), DETENÇÃO (conforme o BI nº 199/97), DETENÇÃO (conforme o BI nº 058/01), referente às punições disciplinares, a saber; a si impostas, de acordo com as respectivas publicações.

**DO REQUERIMENTO**

A requerente pleiteia a ANULAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES, acima discriminadas, alegando que foram impostas sem a observância dos direitos à AMPLA DEFESA e ao CONTRADITÓRIO, invocando para tanto o art. 44 § 1º e nº 01 do § 2º do Decreto 2479/82 (RDPM).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

### DO FUNDAMENTO JURÍDICO

No desempenho de suas funções e para assegurar a perfeita consonância de seus atos com os princípios que lhes são impostos pelo nosso ordenamento jurídico, a Administração Pública está sujeita ao controle desses atos pelos Poderes Legislativo e Judiciário, contudo, ela também pode exercer o controle seus próprios feitos – o que caracteriza a autotutela, um dos princípios que regem a Administração Pública.

O controle abrange a fiscalização e a correção dos atos ilegais e, em certa medida, dos inconvenientes ou inoportunos.

Ainda quanto ao controle interno, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma bem elucidativa a esse respeito, através da súmula 473, senão vejamos:

“Súmula 473, do STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ora, para a correção dos atos, a Administração poderá agir ex officio ou provocada pelos administrados por meio dos recursos administrativos, neste caso, desde que comprovada a irregularidade.

O requerimento em análise possui tríplice fundamentação constitucional: art. 5º, incisos XXXIV, LIV e LV. No inciso LIV, o legislador veio garantir que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No inciso LV, ficam assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. Já no inciso XXXIV, por sua vez na alínea a, há garantia a todos, independentemente do pagamento de taxas, do “direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Desta forma, com o advento do novo ordenamento constitucional de 1988, é notória a necessidade do Estado ao efetivar sua pretensão punitiva na esfera administrativa, que a faça através do competente processo, assegurando legalidade ao ato. Assim sendo, o devido processo legal é a ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. O indivíduo afrontado em seus direitos fundamentais poderá invocar a tutela de suas prerrogativas, peticionando ao Estado e a este cabendo, em fiel observância dos princípios que regem a Administração Pública, corrigir os atos eivados de vícios ou ilegalidades.

Portanto, não há de se falar em aplicação de sanção administrativa disciplinar com a ausência de processo acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pela requerente.

De fato, após atenta análise das respectivas publicações, verifica-se que tanto a REPREENSÃO (conforme BG nº 092/92); DETENÇÃO (conforme BI nº 002/93); DETENÇÃO (conforme BI nº 030/93); REPREENÇÃO (conforme BI nº 067/93), DETENÇÃO (conforme o BG nº 204/93), PRISÃO (conforme o BG nº 182/96), PRISÃO (conforme o BI nº 039/96), DETENÇÃO (conforme o BI nº 199/97), DETENÇÃO (conforme o BI nº 058/01); foram aplicadas em desconformidade com nossa Lei Maior, visto que nos referidos Boletins internos não consta referência a qualquer tipo de procedimento administrativo apuratório que

assegurasse tanto a ampla defesa como o contraditório, sendo que com isso, confirmamos a pertinência do pleito ora interposto.

DA DECISÃO

Com base no acima exposto, DECIDO:

1. CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pela requerente;

2. Anular as seguintes punições disciplinares impostas ao 3º AGT QOPM RG 12971 OTÁVIO TRINDADE BARROS, conforme as respectivas publicações: REPREENSÃO (conforme BG nº 092/92); DETENÇÃO (conforme BI nº 002/93); DETENÇÃO (conforme BI nº 030/93); REPREENSÃO (conforme BI nº 067/93), DETENÇÃO (conforme o BG nº 204/93), PRISÃO (conforme o BG nº 182/96), PRISÃO (conforme o BI nº 039/96), DETENÇÃO (conforme o BI nº 199/97), DETENÇÃO (conforme o BI nº 058/01); uma vez que foram aplicadas sem a observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, padecendo assim por vício de legalidade.

3. Eliminar das folhas de alterações do 3º SGT QOPM RG 12971 OTÁVIO TRINDADE BARROS, qualquer registro concernente às punições disciplinares ora anuladas. Providencie a DP;

4. Deixar de instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar as faltas disciplinares, em tese praticadas pela requerente, referentes às punições aqui anuladas, uma vez já prescrito o direito de punir por parte da administração policial-militar (05 anos), conforme art. 174, da Lei 6.833 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), de 13FEV06;

5. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

6. Arquivar a presente decisão na Comissão de Corregedoria do CME. Providencie a CorCME.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 16 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SIND. DE PORTARIA Nº 006/2007 – CorCME**  
INTERESSADO: 2º SGT PM RG 8653 ANTÔNIO CARLOS RABELO SARAIVA, da CCS/CG;

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27268 MIGUEL ÂNGELO SOUZA CORRÊA.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 10/2007- E.E.E.F.M. Tiradentes II, e anexos.

ASSUNTO: Solução de Sindicância.

Da Sindicância instaurada pela Portaria nº 032/2006-SIND/CorCME, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 27268 MIGUEL ÂNGELO SOUZA CORRÊA - Presidente da Sindicância, com o fito de apurar os fatos envolvendo o 2º SGT PM RG 8653 ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO SARAIVA, da CCS/CG, o qual teria no dia 11 JAN 2007, e em outras datas anteriores, comparecido à Escola Tiradentes II, vindo, em tese, a exigir dos servidores da escola, de forma ameaçadora, intimidatória, e sem urbanidade, uma ressalva para a matrícula de sua filha em outra escola, tendo inclusive, na citada data, acionado uma viatura policial para deter o porteiro do local, que não o teria deixado entrar na secretaria do colégio;

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão que chegou o Presidente da Sindicância de que no fato apurado não há indícios de crime, no entanto verifica-se indícios de cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do 2º SGT PM RG 8653 ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO SARAIVA, da CCS/CG, por ter no dia 08 JAN 2007, na secretaria da Escola Tiradentes II, se portado sem a devida compostura, tentando de forma exaltada e descortês, prevalecer-se da condição de Policial Militar, para obter prioridade na confecção de uma ressalva para matricular sua filha em outra escola. Tendo ainda no dia 11 JAN 2007, novamente se portado sem compostura no mesmo local, ao tentar adentrar no mesmo estabelecimento de ensino no horário do almoço, mesmo após ser informado pelo porteiro do local de que a secretaria não funcionava naquele horário;

2. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar descritos no item anterior. Providencie a CorCME;

3. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos da Sindicância de Portaria nº 004/2007-SIND/CorCME e arquivá-la no Cartório da Corregedoria, de onde deverá ser disponibilizado ao Presidente do PADS. Providencie a CorCME;

4. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 16 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS DE PORTARIA Nº 088/2006 – PADS/CorCME.**

ACUSADA: CB PM RG 16524 JUCÉLIA SILVA OLIVEIRA, da CCS/CG.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21164 ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 428/2005-REGISTRO/CORREGEDORIA.

ASSUNTO: Solução de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) instaurado pela Portaria nº 088/2006-PADS/CorCME, tendo por Autoridade Delegada o CAP QOPM RG 21164 ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO - Presidente do PADS, com o fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte da CB PM RG 16524 JUCÉLIA SILVA OLIVEIRA, da CCS/CG, por ter, em tese, no dia 02 de julho de 2005, por volta das 10:30 h, ordenado que seus irmãos de prenome WALTER e JOÃO, derrubassem a cerca pertencente a um terreno da senhora AGUSTINHA QUEIROZ DOS SANTOS, alegando que a cerca estava invadindo seu terreno, e em seguida teria ofendido verbalmente a referida senhora, proferindo as textuais “Sua ladrona! Vocês são todos ladrões e maconheiros”, tendo ainda a citada policial militar, em tese, acionado arbitrariamente uma VTR PM para efetuar a detenção da senhora AGUSTINHA, o que só não ocorreu por decisão racional do Comandante da GU;

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão que chegou o Presidente do PADS, constante nos relatórios de fls 64 a 69 e 85 a 86 dos autos, de que o fato apurado não apresenta indícios de crime nem tampouco o cometimento de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte da CB PM RG

16524 JUCÉLIA SILVA OLIVEIRA, da CCS/CG, uma vez não haver provas suficientes nos autos de que tenha a mesma praticado os atos constantes na acusação; acrescentando o fato dos laudos periciais juntados aos autos às fls 75 a 81 não ser esclarecedor quanto ao fato da cerca mandada derrubar pela acusada estar localizada no terreno pertencente à mesma ou no terreno da denunciante, aplicando-se nesse caso concreto o princípio in dúbio pro reo;

2. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS de Portaria nº 088/2006-PADS/CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

3. Solicitar ao Sr Ajudante Geral da PMPA a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME.

4. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRASE.

5. Belém, PA, 17 ABR 2007.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE TERMO DE DESERÇÃO**

DESERTOR: SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, à disposição da CMV.

PRESIDENTE: MAJ QOSPM RG 22339 IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS FILHO, DA CMV.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pela Direção da Clínica Médica Veterinária da PMPA, através do Termo de Deserção lavrado contra o SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, já qualificado nos autos do presente termo;

RESOLVO:

1. Determinar a instauração de Conselho de Disciplina em desfavor do SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, a fim de verificar a sua capacidade de permanência nas fileiras da corporação, em virtude de ter faltado o expediente (07h30 às 13h30) na Clínica Médica Veterinária da PMPA, no dia 02 ABR 2007, e posteriormente aos pernoites dos dias 03 a 10 ABR 2007, sendo lavrado o competente auto de Termo de Deserção. Providencie a CorCME;

Remeter a 1ª via dos autos do Termo de Deserção à Justiça Militar do Estado, nos termos do § 2º do Art. 454 do CPPM. Providencie a CorCME;

2. Remeter à Justiça Militar do Estado, cópia do BG que publicar a presente solução. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

3. Suspender da folha de pagamento da PMPA os vencimentos do SD PM RG 26109 CARLOS VANDERLEI LACERDA LIMA, da CCS/CG, devido a sua condição de desertor. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

4. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG;

5. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Termo de Deserção e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRASE.

Belém, PA, 18 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

COMANDANTE GERAL DA PMPA

**RESENHAS DE PORTARIAS**

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPE**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA N.º 004/ 2007 – CD/CorCPE**

MEMBROS: Nomear o CAP QOPM RG 16185 MÁRIO JOSUÉ OLIVEIRA BARROSO, do CG, como Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 30329 MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES, do RPMont, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOAPM RG 6627 RONALD JUREMA AZEVEDO, do BPGDA, como Escrivão. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ACUSADOS: CB PM RG 23881 FRANCISCO JOSÉ COSTA NOGUEIRA e CB PM RG 25847 IVON LUIS RAMOS CORRÊA ambos do 9º BPM;

OFENDIDO: Administração Pública;

PRAZO: Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifiquem-se os acusados nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Belém/PA, 17 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA

**PORTARIA N.º 007/2007/IPM – CORCPE**

PROCESSO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 21110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA , do CG/Corregedoria;

INDICIADO: SGT PM REF LUIZ WANDERLEI MONTEIRO REIS, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: O Estado;

PRAZO: Previsto no CPPM;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Belém/PA, 23 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA N.º 022/ 2007 – PADS/CorCPE.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 30.348 ALLAN SULLIVAN SILVA DE VASCONCELOS, do BPOP;

ACUSADO: CB PM RG 22.345 JOSÉ SACRAMENTO CORRÊA, do CIEPAS,

OFENDIDO: O Estado;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete);

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Encaminhar a presente portaria para publicação em Boletim Geral da Corporação.  
Providencie a CorCPE

Belém/PA, 18 ABR 2007.

LUIZ DARIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DE CD N.º 007/ 2007-CorCPE.**

SUBSTITUIÇÃO: Substituir o CAP QOPM RG 24.936 RICARDO BAIA POLARO, do CPE, pelo CAP QOPM RG 18.287 CHARLES RONIVALDO MARTINS DE PAULA, do BPGDA, como Presidente e o 2º TEN QOPM RG 30.330 RODRIGO DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, da CIEPAS, pelo 1º TEN QOPM RG 27288 CELTON OTÁVIO COSTA DE JESUS, do BPA, como Escrivão. Delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ACUSADO: CB PM REF RG 17769 CARLOS ALBERTO PENHA AQUINO, do Centro de Inativos e Pensionistas;

OFENDIDO: Administração Pública;

PRAZO: Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias se, tempestivo e motivadamente, for necessário;

Notifique-se o acusado nos termos do Processo do Conselho de Disciplina;

Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Belém/PA, 13 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 007/2007 – CorCPE.**

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar de Portaria N° 002/2007 – PADS/CorCPE, de 09 JAN 2007.

ACUSADO: SD PM REF RG 22077 JOSE CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, do Centro de Inativos e Pensionistas.

DEFENSOR: DR. JAIME CARNEIRO COSTA – OAB/PA 7562.

ASSUNTO: Homologação de PAD.

DOC. ORIGEM: Autos de Sindicância de Portaria n° 038/2006 – SIND/CorCPE.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG JOSE FERNANDES ALVES DE LIMA NETO, do BPOP, através da Portaria n° 002/2007 – CorCPE, de 09 JAN 2007, com escopo de apurar a conduta do SD PM REF RG 22077 JOSE CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, do Centro de Inativos e Pensionistas, o qual teria chegado as vias de fato em decorrência do PM inativo ter se portado sem a devida compostura, característica do militar estadual, quer esteja ativo ou na inatividade o que se depreende pela exegese do Art. 2º c/c Art. 18 da lei 6.833/06, uma vez que urinou em local público, sendo repreendido pelo nacional WASHINGTON BRITO SARAIVA o

que os levou a agredirem-se mutuamente com participação do Sr. MAX DOS SANTOS MONFORT, resultando em suas conduções até a Seccional do Comércio por uma guarnição da Polícia Militar. Infringindo, em tese, os § 1º e § 2º do Art. 37, com alusão às normas dos incisos XVIII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX do artigo 18 da Lei 6.833 de 13 FEV 2006; transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”.

RESOLVO:

1- Concorde com a conclusão que chegou o Presidente do PADS de que nos fatos apurados há transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao SD PM REF RG 22077 JOSE CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, do Centro de Inativos e Pensionistas, uma vez que o arcabouço probatório do processo, ora solucionado, impulsiona a administração pública concluir que as acusações constantes na portaria de instauração desse PADS restaram provadas pela instrução processual, uma vez que o militar estadual chegou as vias de fato com seguranças da feira do Ver-ô-Peso, no dia 12 de julho de 2006, por volta das 08:00 horas, em virtude de ter sido repreendido pelos mesmos, no sentido de que não era permitido urinar em local público (Feira do Ver-ô-Peso - Baía do Guajará), estando inclusive materializada nos autos, às folhas 41 e 42 desse Processo administrativo, ofensa à integridade física desses seguranças, através do laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal), realizada em dois deles, a saber: Max dos Santos Monfort e Washington Brito Saraiva, dessa forma, não resta dúvida que o militar estadual inativo portou-se sem a devida compostura outorgada pela norma de controle da ética de nossa instituição;

2- Punir disciplinarmente o SD PM REF RG 22077 JOSE CARLOS PINHEIRO RODRIGUES, do Centro de Inativos e Pensionistas, por ter chegado as vias de fato com seguranças da feira do Ver-ô-Peso, no dia 12 de julho de 2006, por volta das 08:00 horas, em virtude de ter sido repreendido pelos mesmos, no sentido de que não era permitido urinar em local público (Feira do Ver-ô-Peso - Baía do Guajará), estando inclusive materializada nos autos, às folhas 41 e 42 desse Processo administrativo, ofensa à integridade física desses seguranças, através do laudo de exame de corpo de delito (lesão corporal), realizada em dois deles, a saber: Max dos Santos Monfort e Washington Brito Saraiva, dessa forma, não resta dúvida que o militar estadual inativo portou-se sem a devida compostura outorgada pela norma de controle da ética de nossa instituição. Incurso nos § 1º e § 2º do Art. 37, com alusão às normas dos incisos XVIII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX do artigo 18 da Lei 6.833 de 13 FEV 2006; transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, sem circunstâncias atenuantes e com agravantes do inciso X do artigo 36; transgressão da disciplina de natureza “GRAVE, fica PRESO por 11 (ONZE) dias. A punição deverá ser cumprida nas dependências do 2º BPM. Providencie o Chefe do Centro de Inativos e Pensionistas;

3- O início do cumprimento da punição disciplinar acima ocorrerá com a publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação, da transcrição desta decisão administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – Art. 48, § 4º e 5º do CEDPM, observando, em todo caso, o disposto no artigo 146 do mesmo diploma legal, com relação à impossibilidade de conhecimento dessa decisão, desde que seja provada. Providencie o Chefe do Centro de Inativos e Pensionistas;

4- Deixar de remeter uma via dos autos deste PADS ao Exmo Sr. Representante do Ministério Público, Coordenador das Promotorias Criminais da Capital, uma vez que já há procedimento criminal em apuração pela Polícia Civil do Estado do Pará, mais precisamente pela Seccional do Comércio, conforme Boletim de Ocorrência Policial de nº

00007/2006.009172-8, registrado em 10 de julho de 2006, documento esse apenso à folha 006 do PADS em epígrafe;

5- Arquivar as duas vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Ch do Cartório/Corregedoria Geral;

6- Publicar a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação, destinado à matéria correccional. Providencie a CorCPE.

Belém-PA, 12 ABR 2007.

LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 008/2007 – CorCPE.**

PROCEDIMENTO: Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria N° 004/2007 – PADS/P/2 – 9º BPM, de 10 JAN 2007.

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30339 ANTONIO JORGE COLARES CARNEIRO, do 9º BPM.

ACUSADOS: CB PM RG 10057 MANOEL MONTEIRO e CB PM RG 10669 ELTON DA SILVA RODRIGUES, ambos pertencentes ao efetivo do 9º BPM.

DEFENSOR: 1º TEN QOPM RG 29189 HÉLIO DA PAIXÃO MORAES.

ASSUNTO: Avocação de solução dada ao PADS de Portaria N° 004/2007 – PADS/P/2 – 9º BPM, de 10 JAN 2007.

EMENTA: AVOCAÇÃO DE SOLUÇÃO DADA AO PADS DE PORTARIA N° 004/2007 – PADS/P/2 – 9º BPM, DE 10 JAN 2007, CONFORME INCISO I, DO § 1º DO ART. 66 DA LEI 6.833/06.

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo, Art. 11 da Lei complementar n° 053/06, de 07 FEV 2006 (Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 FEV 2006); e ainda pelo inciso I, do § 1º do art. 66 da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 FEV 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA (Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 FEV 2006) e, atendendo ao poder-dever da administração pública decorrente da hierarquia e disciplinar e do princípio da legalidade e autotutela; e considerando ainda a homologação do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria N° 004/2007 – PADS/P/2 – 9º BPM, de 10 JAN 2007;

RESOLVE:

1- Avocar a solução dada ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria N° 004/2007 – PADS/P/2 – 9º BPM, de 10 JAN 2007, conforme possibilita o inciso I, do § 1º do art. 66 da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 FEV 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA (Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 FEV 2006) c/c Art. 11 da Lei complementar n° 053/06, de 07 FEV 2006 (Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 FEV 2006), por discordar da solução dada pelo comandante do 9º BPM ao processo em epígrafe, uma vez que a decisão fundamentada na homologação foi contrária à evidência dos autos, pois, não há como desassociar as versões apresentadas na perscrutação do processo, em conjunto com o resultado do laudo de exame de corpo de delito que demonstrou a existência de ofensa à integridade física do Sr. Manoel Vanzeler Rodrigues, destarte diáfana está a presença de transgressão da disciplina policial militar e indício de crime atribuídos aos policiais militares acusados;

2- Punir disciplinarmente o CB PM RG 10057 MANOEL MONTEIRO, do 9º BPM, por ter agredido fisicamente o Sr. EMANOEL VANZELER RODRIGUES, no dia 08 JAN 2007, no município de Breves, por ocasião de sua custódia no PMBOX da Polícia Militar, em virtude de ter sido acusado de desacato pelos policiais militares que prenderam sua namorada Rita Pantoja Pompeu. Incurso nos incisos II, X, XI, XXIV, XXV, LVIII, XCII, do Art. 37 de Código de Ética e Disciplina da PMPA, com circunstâncias atenuantes do inciso I do artigo 35 e com agravantes do inciso V e X do artigo 36; transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, fica PRESO por 11 (ONZE) dias. Ingressa no comportamento “BOM”. A punição deverá ser cumprida nas dependências do 9º BPM, sem prejuízo do serviço e/ou instrução. Providencie o Cmt do 9º BPM;

3- Punir disciplinarmente o CB PM RG 10669 ELTON DA SILVA RODRIGUES, do 9º BPM, por ter agredido fisicamente o Sr. EMANOEL VANZELER RODRIGUES, no dia 08 JAN 2007, no município de Breves, por ocasião de sua custódia no PMBOX da Polícia Militar, em virtude de ter sido acusado de desacato pelos policiais militares que prenderam sua namorada Rita Pantoja Pompeu. Incurso nos incisos II, X, XI, XXIV, XXV, LVIII, XCII, do Art. 37 de Código de Ética e Disciplina da PMPA, com circunstâncias atenuantes do inciso I do artigo 35 e com agravantes do inciso V e X do artigo 36; transgressão da disciplina de natureza “GRAVE”, fica PRESO por 11 (ONZE) dias. Permanece no comportamento “BOM”. A punição deverá ser cumprida nas dependências do 9º BPM, sem prejuízo do serviço e/ou instrução. Providencie o Cmt do 9º BPM;

4- O início do cumprimento das duas punições disciplinares acima ocorrerá com a publicação em Boletim Geral da corporação, da transcrição desta decisão administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal – Art. 48, § 4º e 5º do CEDPM, observando, em todo caso, o disposto no artigo 146 do mesmo diploma legal, com relação à impossibilidade de conhecimento dessa decisão, desde que seja provada. Providencie o Cmt da CIEPAS;

5- Remeter 2ª via dos autos deste PADS ao Exmo Sr. Juiz Militar do Estado, por haver indícios da prática de crime por parte dos militares estaduais CB PM RG 10057 MANOEL MONTEIRO e CB PM RG 10669 ELTON DA SILVA RODRIGUES, ambos pertencentes ao efetivo do 9º BPM. Providencie a CorCPE;

6- Arquivar cópia dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie o Ch do Cartório/Corregedoria Geral;

7- Solicitar a publicação desta presente Solução em Boletim Geral ao Ajudante Geral da PMPA. Providencie a CorCPE.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se,  
Belém-PA, 18 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

## **HOMOLOGAÇÕES**

### **HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO Nº 001/2007-CorCPE**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Cmt do 8º BPM, através do Termo de Deserção lavrado contra o SD PM RG 26021 PAULO SÉRGIO BARBOSA MIRANDA, do 8º BPM.

RESOLVO:

1 – Determinar a agregação do SD PM RG 26021 PAULO SÉRGIO BARBOSA MIRANDA, do 8º BPM, por ter estabilidade assegurada, conforme preceitua a segunda parte do § 4º do Art. 456 do CPPM c/c o Art. 88 § 1º, inciso III, alínea “g” da Lei 5.251/85, o qual decorrido o prazo de 01(um) ano após a agregação deverá ser excluído da PMPA nos termos do § 1º do Art. 127, da Lei 5.251/58. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA.

2 – Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado, nos termos do § 2º do Art. 454 do CPPM, juntamente com cópia do Boletim Geral que publicou a agregação. Providencie a Corregedoria através da CorCPE;

3 – Publicar a presente homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

4 – Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CORREG. Providencie o Chefe do Cartório/CORREG.

Belém/Pa, 17 ABR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE-GERAL DA PMPA

### **PRORROGAÇÕES DE PRAZO**

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES – CG/Corregedoria, a contar do dia 17 ABR 07, 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria nº 006/2007- SIND/CorCPE, da qual é Encarregado, de acordo com o art. 99 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06. (Ofício n.º 006/07-SIND, de 16 ABR 2007).

(Conforme Nota para BG nº 11/2007 – CorCPE de 19 ABR 07)

Concedo ao 1º TEN QOPM RG 18853 ANA RAQUEL CORDEIRO LOPES – BPGda, a contar do dia 16 ABR 07, 05 (cinco) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 007/07- PADS/CorCPE, do qual é Encarregada, de acordo com o art. 98 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06. (Ofício n.º 011/07- PADS, de 16 ABR 07).

(Conforme Nota para BG nº 11/2007 – CorCPE de 19 ABR 07)

### **SOBRESTAMENTOS**

Sobresto os trabalhos atinentes a Sindicância de Portaria nº 006/2007- SIND/CorCPE, do qual é Encarregado o 1º TEN QOPM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES – CG/Corregedoria, no período de 18 a 25 ABR 2007. (Ofício n.º 007/2007-PADS, de 17 ABR 07).

(Conforme Nota para BG nº 11/2007 – CorCPE de 19 ABR 07)

### **INFORMAÇÕES**

O TEN CEL PM RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA JUNIOR, Cmt do 2º BPM, informou que o CB PM RG 22345 JOSÉ SACRAMENTO CORREA, da CIEPAS, SD PM R/R RG 16212 AUGUSTO BRAGA CHARLET, do Centro de Inativos e Pensionistas e o SD PM R/R RG 21580 NELSON LUIZ REZENDE DA SILVA, do Centro de Inativos e Pensionistas, que se encontravam custodiado naquele Batalhão, à disposição da justiça, foram transferidos para o Centro de Recuperação Especial Coronel Neves. (Of. nº 1064/2007/P-1 – 2º BPM, 12 ABR 07). (Conforme Nota para BG nº 11/2007 – CorCPE de 19 ABR 07)

**PORTARIA Nº 005/2007– IPM/CorCME DE 26 DE MARÇO DE 2007**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27311 OFIR DUARTE MUFARREJ, DA CIPFLU

ACUSADO: ASP OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA, do RPMONT;

VITIMA: Adolescente Rejane de Souza Martins;

OBJETO: Investigar os fatos constantes no termo de declaração prestado pela Srª Regina Maria Martins contra o ASP OF PM ÉRICLES, do RPMONT.

PRAZO: 40 (quarenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876

Presidente da comissão de Corregedoria do CME.

**PORTARIA Nº 030/2007 – PADS/CORCME DE 21 DE MARÇO DE 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 18322 CARLOS MAX AMARAL DANTAS, do CIOE;

ACUSADOS: 1º TEN QOAPM RG 9662 ERIOSVALDO MIRANDA DOS SANTOS, 2º SGT PM RG 12531 ALONSO FERREIRA CANCIO, 3º SGT PM RG 10690 JOSÉ PINHEIRO RABELO, CB PM RG 9156 JOSÉ AUGUSTO LIMA DE LIRA, CB PM RG 10702 MILTON ROBERTO MONTEIRO DO VALE, SD PM RG 17182 JONAS SEREJO LOPES, SD PM RG 23033 ANTÔNIO MARIA DANTAS GOMES, SD PM RG 20647 ROBENILDO DAMASCENO SOUZA, SD PM RG 14120 EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, SD PM RG 18257 EDILSON PINHEIRO DOS SANTOS e SD PM RG 19522 DANIEL HOLANDA CARDOSO

OFENDIDA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA.

**PORTARIA Nº 032/2007 – PADS/CorCME DE 21 DE MARÇO DE 2007.**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27284 JOELSON AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS, da 2ª CIPM;

ACUSADO: ASP. OF PM RG 26324 ÉRICLES DE ARAÚJO SILVA, do RPMONT;

OFENDIDO: Edson Rui Trindade Barbosa;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM RG 9017

Corregedor Geral da PMPA.

**PORTARIA Nº 018/2007 – SIND/CorCME DE 26 DE MARÇO DE 2007.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 27012 CÉSAR GOMES MAGNO, do BPOT;

OBJETO: óbito do CB ELOY DA SILVA MEDEIROS,

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876

Presidente da comissão de Corregedoria do CME.

**PORTARIA Nº 022/2007 – SIND/CorCME DE 21 DE MARÇO DE 2007.**

CIOE;  
PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27032 JOSÉ VILHENA BARBOSA JÚNIOR, do

SINDICADOS: GU da VTR JUW8718-Nº 02 e 03 ROTAM;

BPM;  
OFENDIDO: 3º SGT EB FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES, do 9º

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 024/2007 – SIND/CorCME DE 26 DE MARÇO DE 2007.**

da CIOE;  
PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 26311 JORGE WILSON PINHEIRO DE ARAÚJO,

SINDICADO: 2º SGT PM RG 21997 EDNALDO ALVES DA SILVA, da ROTAM;

OFENDIDO: Sr. WANDERLEY VICTOR E. COSTA DE OLIVEIRA;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876

Presidente da comissão de Corregedoria do CME.

**PORTARIA Nº 028/2007 – SIND/CorCME DE 26 DE MARÇO DE 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21110 ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA, do CG;

SINDICADOS: CB PM JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA, CB PM WILLIAM

NASCIMENTO SOARES e CB PM LEONARDO, todos do BPOT;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA – MAJ QOPM RG 12876

Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

**PORTARIAS DE SUBSTITUIÇÕES**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 009/2007- SIND-CorCME, DE 21 DE MARÇO DE 2007.**

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº012/2007-PADS-CorCME;

SUBSTITUÍDO: 1º TEN QOPM RG 26305 JANDIR RIBEIRO LEÃO, do RPMONT;

SUBSTITUTO: 1º TEN QOPM RG 12884 LUIZ MARCELO BILÓIA DA SILVA, da CIPC;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 010/2007- SIND-CorCME, DE 26 DE MARÇO DE 2007.**

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº022/2007-PADS-CorCME;

SUBSTITUÍDO: CAP QOPM RG 14033 CRISTIANO JOÃO LOUREIRO LIMA, do GRAER;

SUBSTITUTO: CAP QOPM RG 12774 KLEVERTON ANTUNES FIRMINO GOMES, do BPOT;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 011/2007- SIND-CorCME, DE 26 DE MARÇO DE 2007.**

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº025/2007-PADS-CorCME;

SUBSTITUÍDO: 1º TEN QOPM RG 26.304 RICARDO BRUNO DE FREITAS ALMEIDA, do GRAER;

SUBSTITUTO: 1º TEN QOAPM RG 11145 MARÍLIA AGLAIR ROCHA ROCHA DA SILVA, do RPMONT;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 012/2007- SIND-CorCME, DE 26 DE MARÇO DE 2007.**

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº024/2007-PADS-CorCME;

PRESIDENTE SUBSTITUIDO: 1º TEN QOPM RG 26923 JOMIRES REBELO PIRES, do GRAER,

PRESIDENTE SUBSTITUTO: 1º TEN QOPM RG 27289 CELTON OTÁVIO COSTA DE JESUS, do CPE;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

### **PRORROGAÇÕES DE PRAZO**

#### **PORTARIA Nº 003/2007-PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CD - CorCME**

O Comandante Geral da PMPA no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 113 c/c Art. 123 da Lei nº 6833 de 13 de fevereiro de 2006, publicado no DOE nº 30624 de 15 de fevereiro de 2006, e considerando o teor do Ofício nº 013/2007-CD, de 07 de março de 2007;

RESOLVE:

Conceder ao CAP QOPM RG 20140 HERIBERTO GLAUBER DOS SANTOS FURTADO, do CPRII, Presidente do Conselho de Disciplina instaurado através da Portaria nº 001/2007-CD/CorCME, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo, para a conclusão dos trabalhos atinentes ao referido Conselho, a contar de 07 de março de 2007, tendo em vista a necessidade do Encarregado de realizar diligências indispensáveis à elucidação dos fatos.

Belém-PA, 15 de março de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
Comandante Geral da PMPA

-O °LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 004/2007 – CorCME.**

INTERESSADOS: Policiais Militares do BPCHOQUE.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 16228 FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA, do CME.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 0044/2007-Ouvidoria, e anexos.

ASSUNTO: Solução de Sindicância.

Da Sindicância instaurada pela Portaria nº 032/2006-SIND/CorCME, tendo por Autoridade Delegada o MAJ QOPM RG 16228 FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA, do CME - Presidente da Sindicância, com o fito de apurar os fatos ocorridos no Centro de Reabilitação Mariano Antunes – CRAMA, em Marabá-PA, onde o detento JOSÉ SALOMÃO AIRES LIMA, teria, em tese, sofrido sessão de tortura por ocasião de revista realizada por militares da Companhia Independente de Operações Especiais, causando-lhe várias lesões, vindo tempo depois a falecer;

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão que chegou o Presidente da Sindicância de que no fato apurado não há indícios de crime nem tampouco de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte de qualquer policial militar do BPCHOQUE ou de qualquer outra OPM quando da revista realizada no Centro de Reabilitação Mariano Antunes (CRAMA), sediado em MARABÁ-PA, no mês de julho de 2005, sendo constatada a impropriedade as acusações feitas pelo Sr EDSON AIRES DOS SANTOS de que naquela ocasião o detento JOSÉ SALOMÃO AIRES LIMA teria sido torturado fisicamente pelos policiais militares, o que o teria levado a óbito 03 de dezembro de 2005, já que as próprias testemunhas referidas pelo acusador não citam qualquer prática irregular por parte dos policiais, e ainda, o Dr ALEXANDRE DE SOUSA ROCHA, médico que atendeu JOSÉ SALOMÃO, afirmou incisivamente que a morte do mesmo se deu por “falência múltipla de órgãos, como consequência de pancreatite”, fato atestado na declaração de óbito assinada pelo mesmo profissional (fls 31), acrescentando ser pouco provável que eventuais lesões apresentadas pelo paciente fossem decorrentes de agressão supostamente sofrida há aproximadamente cinco meses antes do óbito;

2. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos da Sindicância de Portaria nº 004/2007-SIND/CorCME e arquivá-la no Cartório da Corregedoria. Providencie a CorCME;

3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Belém, PA, 23 de março de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **INFORMAÇÃO**

Ref: Portaria nº 002/07-IPM-CorCME

O TEN QOPM RG 27251 MAURO SÉRGIO DA SILVA **MARTINS**, da CIPTUR, de acordo com o Art, 11 do Código de Processo Penal Militar, informa que foi designado o 1º SGT PM RG 7995 RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ALMEIDA, como Escrivão do Inquérito Policial Militar do qual é Encarregado, instaurado através da Portaria nº 002/07-IPM-CorCME.

(Nota 002/2007 – CorCME)

**MAR**

**MAR**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO Nº 007/2007-PADS-CorCME DE 20 MAR 2007.**

PROCEDIMENTO: PADS de Portaria nº020/07-CorCME;

SUBSTITUÍDO: 1º TEN QOPM RG 26309 CARLOS DÓRIA SANTOS, do CME;

SUBSTITUTO: 1º TEN QOPM RG 29192 GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA, da CIPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA

**MAR MAR MAR MAR  
REVOGAÇÃO DE PORTARIA**

**PORTARIA N° 031/2007 – PADS/CORCME DE 15 MAR 2007.**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5°, inciso LIV e LV (CF/88).

RESOLVE:

Art. 1 - Revogar a Portaria n° 015/2007 – PADS/CorCME, de 07 de fevereiro de 2007, que tem como Encarregado o 1° TEN QOPM RG 29137 RODRIGO TANNER GUIMARÃES NUNES, do RPMONT, e que apura fatos envolvendo o SGT PM REINALDO SILVA GONÇALVES e CB PM REGINALDO SILVA GONÇALVES, ambos da CCS/QCG, visto que já é objeto de apuração no Processo Administrativo disciplinar Simplificado n° 048/06-PADS-CorCME, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 16954 MÁRIO ANDRÉ GOMES DE LIMA, do CFAP.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 15 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – Corregedor Geral da PMPA

**HOMOLOGAÇÕES**

**DECISÕES ADMINISTRATIVASA-- MAR DA PORTARIA - PADS -DA- MAR**

**DA- SIND DEZ MAR  
MAR**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPECE**

**Nº MAR - MAR**

MAR

MAR

**Nº MAR MAR**

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS HOMOLOGAÇÕES**

MAR NºNº

**INFORMAÇÕES**

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**SOBRESTAMENTO**

**INFORMAÇÕES**

✓ **CCOMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPRMCPRM**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA DE PADS Nº 017/07 – CorCPRM, DE 03 ABR 2007.**

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO da 2ª CIPM

ACUSADO: CB PM RG 15467 JOSÉ ABMAEL LIMA TAVARES da 2ª CIPM

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS PRORROGÁVEIS POR MAIS 07 (SETE) DIAS.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 16247 – Presidente da CorCPRM

(Republicado por ter saído com incorreção no ADIT ao BG 060 DE 29-MAR-07)

**PORTARIA DE PADS Nº. 020/07 – CorCPRM, de 24 DE ABR 07**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 30316 EDUARDO DE ARAÚJO CORRÊA, da Corregedoria.

ACUSADO: CB PM RG 17771 PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA, do 21ª BPM.

PRAZO: 15 (Quinze) dias prorrogáveis por mais 07 (Sete) dias.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 16.247 – Presidente da CorCPRM

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 021/07-CORCPRM, DE 24 ABR 07;**

ENCARREGADA: MAJ QOPM RG 11148 MARLEY DOS SANTOS ALMEIDA CHAVES, do CG

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR Nº 024/07-CORCPRM, DE 25 ABR 07;**

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27253 JORGE LUIZ ARAGÃO SILVA do CG;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 019-2007**

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPRM através da Portaria de Revogação de Sindicância nº 002/07 – CorCPRM, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN QOPM RG 27271 TAYLOR BRUNO ANAISSE DE OLIVEIRA PEREIRA, do 6º BPM, com o fim de apurar os denúncia formulada pelo Sr Francisco Damasceno de Souza de que Policiais Militares da CIPRV, que servem na PA 124, Km 42, no município de São João de Pirabas, multaram o denunciante e outros motoristas, como forma de represália pelo motivo de que esses policiais foram substituídos da barreira que fica na entrada da cidade de Salinópolis para aquele local, e ainda que esses policiais militares cobravam o valor de cinquenta reais de cada ônibus de passei em substituição a guia da ARCON e que também recebiam alimentos e refrigerantes de comerciantes daquele local.

DECIDO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância que nos fatos apurados não há indícios de crime ou transgressão da disciplina a ser atribuída a qualquer policial militar, ficando evidente que as denúncias são infundadas, e que o Sr Francisco Damasceno de Souza formulou tais denúncias para tentar justificar a infração de trânsito que cometeu e não pagar a multa pecuniária correspondente;

2 - Remeter 2ª vias dos autos para a Coordenadoria das Promotorias Criminais da Capital, tendo em vista ocorrência de denúncia infundada do Sr Francisco Damasceno de Souza, que ensejou abertura dessa Sindicância;

3 – Arquivar 1ª vias dos autos da Sindicância no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;

4 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Solicito a AJG. Belém-PA, 23 ABR 2007.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

## **INFORMAÇÕES**

### **DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO**

O CAP QOPM RG 16186 EDSON LAMEGO JÚNIOR – Encarregado do IPM Portaria 004/07, informou a esta CORCPRM, que designou o 1º SGT PM ABEL LOURENÇO ZEMERO DOS SANTOS, para servir como Escrivão no IPM do qual é Encarregado.  
(Conforme nota para BG Nº 003/07–CorCPRM, de 03 ABR 07)

### **PORTARIA DE IPM Nº 004/2007 – CorCPRM DE 05 DE MARÇO DE 2007.**

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 16186 EDSON LAMEGO JUNIOR, do 6º BPM.

INDICIADOS: 1º TEN QOPM RG 27035 ROBERTO DALDERARO BRITO, CB PM RG 25731 JACKSON DOUGLAS DO NASCIMENTO SOUZA e CB PM RG 19063 REGINALDO TRINDADE DE SOUZA.

PRAZO: 40 (Quarenta) dias podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM RG 16247  
Presidente da CorCPRM

### **PORTARIA DE PADS Nº 007/2007 – CorCPRM DE 26 DE MARÇO DE 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 27011 GEORGE AUAD CARVALHO JÚNIOR, do 6º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 17839 EDSON JOSÉ MARGALHO DE OLIVEIRA, ambos do 6º BPM;

PRAZO: 15 (QUINZE) dias prorrogáveis por mais 07 (sete) dias.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM RG 16247  
Presidente da CorCPRM

### **PORTARIA Nº 011/2007 – PADS/CorCPR-I DE 06 MAR 07.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, do efetivo do 3º BPM;

ACUSADOS: CB PM RG 23852 VALDSON PAIXÃO MACHADO, CB PM RG 21864 CIRO LUIZ CALANDRINE NEVES DE AZEVEDO e CB PM RG 13417 FRANCISCO LAURIMAR GENTIL PEDROSO, todos do efetivo do 3º BPM;

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Santarém-PA, 06 de março de 2007.

JAMES STHEPAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM RG 15597  
PRESIDENTE DA CorCPR-I

**PORTARIA DE PADS Nº 012/2007 – CorCPRM DE 01 DE MARÇO DE 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 24167 EMMERT ALEXANDRE DA SILVA MOLTON, do 6º BPM.

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 8856 VERÍSSIMO PINTO DA SILVA e CB PM RG 15884 SÉRGIO ANDRÉ DA SILVA ARAÚJO, ambos do 6º BPM;

PRAZO: 15 (QUINZE) dias prorrogáveis por mais 07 (sete) dias.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA – MAJ QOPM RG 16247  
Presidente da CorCPRM

16247

**PORTARIA DE PADS Nº 015/07 – CorCPRM, DE 27 DE MARÇO DE 2007.**

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 23167 HELDE ALAIN CORRÊA DA SILVA, do 6º BPM.

ACUSADO: 3º SGT PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BORCÉM DA SILVA, do 6º BPM.

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS PRORROGÁVEIS POR MAIS 07 (SETE) DIAS.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS EMÍLIO DE SOUSA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 16247 – Presidente da CorCPRM

16247 a -

JURÍDICO

**AVOCAÇÕES DE SOLUÇÕES -**

Ref: Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/06-CD/CorCPRM de 21 de março de 2007.

RESENHAS DE PORTARIAS

DECISÕES ADMINISTRATIVAS

/07 -  
MAR

/07 - MAR MAR

✓ **CCOMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-I**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 011/2006-CD/CORCPR-I, DE 08 NOV 2006.**

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 11334 JULIMAR GOMES DA SILVA, da CIPM de Novo Progresso.

INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 21129 AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR, do 18º BPM.

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 31130 JOAQUIM BATISTA BARROS, do 18º BPM, como Escrivão.

ACUSADOS: SD's PM RG 16690 JEAN CHARLY PIMENTEL DUARTE e RG 28102 ALEXANDRE DE CASTRO EVANGELISTA FILHO, ambos pertencentes ao efetivo do 18º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 08 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 012/2006-CD/CORCPR-I, DE 14 NOV 2006.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, Membro da CorCPR-I.

INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 21115 CINTIA RAQUEL CARDOSO DE JESUS, do CPR-I.

ESCRIVÃO: 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I.

ACUSADO: SD PM RG 16703 GAUDINO DE OLIVEIRA ANDRADE, do efetivo do 15º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 14 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 004/2007-CD/CORCPR-I, DE 28 MAR 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 12188 CARLOS EDUARDO RIBEIRO RISUENHO, do 3º BPM.

INTERROGANTE e RELATORA: CAP QOPM RG 16531 CRISTIANE DOS S. B. CORDEIRO DOS SANTOS, do 15º BPM.

ESCRIVÃO: 2º TEN QOPM RG 27287 JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE CARVALHO Jr., do 3º BPM.

ACUSADOS: CB's PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, RG 18528 PEDRO PAULO SILVA BRITO, RG 25108 GENILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS e RG 28001 NABIR DA CONCEIÇÃO, todos do 15º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 28 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 005/2007-CD/CORCPR-I, DE 19 MAR 2007.**

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, da CorCPR-I

INTERROGANTE/RELATOR: 1º TEN QOPM RG 30314 MARCO ANTONIO SALGADO DA COSTA, do 15º BPM

ESCRIVÃ: 2º TEN QOPM RG 23190 MARCÉLIA CHAVES NINA, do 3º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 23755 IVAN DE JESUS SANTOS, do 15º BPM

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 19 MAR 2006.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL PM  
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 019/2007-PADS/CorCPR-I, de 23 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 2º TEN QOPM RG 29195 ÍBSEN LOUREIRO LIMA, do 4º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 19212 JOSÉ DA SILVA SOARES, do 16º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém (PA), 23 ABR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA Nº 020/2007-PADS/CORCPR-I, DE 23 ABR 2007.**

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 20898 ODICLÉIA SOUSA SERRA, Auxiliar da CorCPR-I.

ACUSADO: CB PM RG 21005 IVANILDO DA LUZ GAMA, do 3º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém (PA), 23 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – PRESIDENTE DA CorCPR-I

**PORTARIA Nº 020/2007-SIND/CorCPR DE ITAITUBA, DE 23 ABR 2007.**

SINDICANTE: 2º SGT PM RG 16686 JAIRES MANOEL MENDES MOTA, do 15º BPM.

SINDICADO: 3º SGT PM RG 8534 AGOSTINHO DOS SANTOS LOPES, do 15º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém (PA), 23 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 - Presidente da CorCPR de ITAITUBA

**PORTARIA Nº 022/2007-SIND/CorCPR-I, de 23 ABR 2007.**

SINDICANTE: 1º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES, do 3º BPM.

SINDICADOS: Policiais Militares do efetivo do 3º BPM.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santarém/PA, 23 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 - Presidente da CorCPR-I

**PORTARIAS DE SUBSTITUIÇÃO**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 011/2006-CD/CorCPR-I**

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, XII, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), e considerando que o CAP QOPM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM, foi designado como Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/2006-CD/CorCPR-I de 22 SET 2006;

Considerando que o Presidente do referido Conselho de Disciplina foi nomeado Coordenador do Centro Integrado de Operações em Santarém/Pa;

Considerando ainda a inviabilidade de deslocamento do referido Oficial para o município de Itaituba/Pa, local de apuração dos fatos.

RESOLVE:

Art.1º – Substituir o CAP QOPM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM, pelo CAP QOPM RG 21193 JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES DE SOUZA, da CIPM de Novo Progresso, o qual fica designado como Presidente dos trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 007/2006-CD/CorCPR-I de 22 SET 2006, delegando ao referido Oficial, para fins de instrução do CD em tela, todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º – Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art.3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 10 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 004/07-PADS/CorCPR-I**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 16196 ANDERSON LEVI MARDOCK CORRÊA foi designado como Presidente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 007/2006-PADS/CorCPR-I de 02 MAR 2006;

Considerando que o referido Oficial foi transferido do 3º BPM para a Capital do Estado, conforme Ofício nº 009/PADS de 16 FEV 2007.

RESOLVO:

Art.1º– Substituir CAP QOPM RG 16196 ANDERSON LEVI MARDOCK CORRÊA, pelo 1º TEN QOPM RG 29177 ANDRÉ ICASSATTI QUEIROZ, do 3º BPM, o qual fica designado como Presidente dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 007/2006-PADS/CorCPR-I de 02 MAR 2006, delegando ao referido Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º– Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Art.3º– Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém/PA, 15 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PORTARIAS DE SOBRESTAMENTOS**

#### **PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 033/06-CorCPR-I/CD**

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006,, e considerando que o CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, Membro da CorCPR-I, foi designado como Presidente do CD de Portaria nº 003/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, Publicado em BG nº 130, de 11 de julho de 2006.

Considerando que o SD PM RG 26459 HERMENEGILDO AGUSTINHO SILVA, seguiu no dia 02 de agosto para a Capital do Estado, a fim de participar do CATE (Curso de Ações Táticas Especiais) na COE, curso de longa duração, cuja a previsão de retorno se daria no final de setembro do corrente ano;

Considerando que no mês de outubro/06 está previsto o gozo de férias, referente ao ano de 2005, do Interrogante e Relator, o 1º TEN QOPM RG 26921 Aduino Luiz Moreira de Souza Junior;

Considerando ainda, que o Conselho de Disciplina, realizar-se-á na Comunidade de Jacarecapá, no Município de Monte Alegre/PA, sendo necessário o pagamento de diárias, a fim de custear hospedagem e alimentação, visto que sequer existe destacamento Policial Militar no local;

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/2005-CD/CorCPR-I, de 19 de JUN 2005, no período de 04 de agosto a 13 de novembro de 2006, até que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do CD em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 04 de agosto de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 035/06-CorCPR-I/CD**

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 10579 MANOEL RAIMUNDO CORDEIRO DOS SANTOS, do 15º BPM, foi designado como Presidente do CD de Portaria nº 008/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, publicado em BG nº 149, de 07 AGO 2006;

Considerando que os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina serão realizados em grande parte no município de Jacareacanga/PA, local de difícil acesso e de pouco apoio logístico;

Considerando finalmente, que até a presente data, não foram concedidas as diárias solicitadas, a fim de custear as despesas com estadia e alimentação, conforme informação contida no Ofício nº 004/CD, de 22 SET 2006;

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, no período de 16 OUT a 14 NOV 2006, até que seja sanada a pendência acima descrita, a fim de evitar prejuízo a instrução do CD em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 02 de outubro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 024/07-CorCPR-I/CD**

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 10579 MANOEL RAIMUNDO CORDEIRO DOS SANTOS, do 15º BPM, foi designado como Presidente do CD de Portaria nº 008/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, publicado em BG nº 149, de 07 AGO 2006;

Considerando que os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina serão realizados em grande parte no município de Jacareacanga/PA, local de difícil acesso e de pouco apoio logístico;

Considerando que até a presente data não foram concedidas as diárias solicitadas, a fim de custear as despesas com estadia e alimentação;

Considerando ainda que o Oficial em tela encontra-se respondendo pelo Comando do 15º BPM, aguardando a nomeação de um novo Comandante para aquele Batalhão, tornando-se, portanto, inviável seu deslocamento até o local de apuração dos fatos. (Ofício nº 008/CD, de 08 MAR 2007).

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria nº 008/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, a contar do dia 13 MAR a 13 MAI 2007, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Belém (PA), 13 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 025/07-CorCPR-I/PADS**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o TEN CEL QOPM RG 12684 ANTHENOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CMT do 18º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 058/2006-PADS/CorCPR-I de 1º AGO 2006;

Considerando a necessária inquirição do 1º TEN QOPM RG 26328 JORGE AUGUSTO LARANJEIRA MELO, da APM, e 2º TEN QOPM RG 29185 PAUL SHAFT DA COSTA LOPES, da ROTAM/BPOT, os quais serão apresentados somente nos dias 22 e 23 MAR 2007, respectivamente, conforme Ofício nº 004/PADS de 13 MAR 2007.

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria nº 058/2006-PADS/CorCPR-I de 1º AGO 2006, no período de 13 a 22 MAR 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 15 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 032/07-CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que a 2º TEN QOPM RG 18548 MARNILZA CONCEIÇÃO MOITA, do 3º BPM, foi designada como Presidente do PADS de Portaria nº 010/2007-PADS/CorCPR-I, de 23 FEV 2007;

Considerando que a referida Oficial foi designada como Presidente dos PADS de Portarias nº 059/2006-PADS-CorCPR-I; nº 002/2007-PADS/CorCPR-I; nº 002/2007-PADS/3º BPM, bem como, escritã do IPM de Portaria nº 008/2007-15º BPM, e deverá se deslocar para o município de Itaituba/PA, onde ocorrerão às apurações do referido IPM, conforme informação contida no ofício nº 001/PADS, de 09 ABR 07.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 010/2007-PADS/CorCPR-I, de 23 FEV 2007, no período de 09 ABR a 23 MAI 07, a fim de evitar prejuízo a instrução dos PADS em epígrafe, devendo a Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 23 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

**PORTARIAS DE REVOGAÇÕES**

**PORTARIA DE REVOGAÇÃO Nº 004/CorCPR-I/PADS**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), e considerando que o CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, Membro da CorCPR-I, foi designado como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 061-PAD/CorCPR-I de 1º DEZ 2005;

Considerando a entrada em vigor no dia 15 FEV 2006 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), e ainda a necessidade de adequação das Portarias de instauração de procedimentos no âmbito da Instituição, nos termos previstos no referido Código.

RESOLVO:

Art.1º– Tornar sem efeito a Portaria nº 061-PAD/CorCPR-I de 1º DEZ 2005, que designou o CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, Membro da CorCPR-I, como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar;

Art.2º– Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os fatos constantes da Portaria acima mencionada, atendendo ao que preceitua o Art. 100, I, do CEDPM;

Art.3º– Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Art.4º– Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 17 ABR 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

#### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO Nº 011/CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), e considerando que o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, foi designado como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 037-PAD/CorCPR-I de 27 JUL 2005;

Considerando a entrada em vigor no dia 15 FEV 2006 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), e ainda a necessidade de adequação das Portarias de instauração de procedimentos no âmbito da Instituição, nos termos previstos no referido Código.

RESOLVO:

Art.1º– Tornar sem efeito a Portaria nº 037-PAD/CorCPR-I de 27 JUL 2005, que designou o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar;

Art.2º– Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os fatos constantes na Portaria acima mencionada, atendendo ao que preceitua o Art. 100, I, do CEDPM, designando como Presidente o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I;

Art.3º– Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 27 de setembro de 2006.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

#### **PORTARIA DE REVOGAÇÃO Nº 013/CorCPR-I/CD**

O Comandante Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), e considerando que o CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, foi designado como Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 003/05-CD/CorCPR-I de 27 SET 2005, através da Portaria de Substituição nº 003/2006-CD/CorCPR-I de 24 MAI 2006;

Considerando a entrada em vigor no dia 13 FEV 2006 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), e ainda a necessidade de adequação das Portarias de instauração de procedimentos no âmbito da Instituição, nos termos previstos no referido Código.

RESOLVO:

Art.1º– Tornar sem efeito a Portaria nº 003/05-CD/CorCPR-I de 27 SET 2005, a qual tem como Presidente o CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, Membro da CorCPR-I;

Art.2º– Instaurar novo Conselho de Disciplina, a fim de apurar os fatos constantes na Portaria acima mencionada, atendendo ao que preceitua o Art. 100, II, do CEDPM, designando como Presidente o CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, a CAP QOPM RG 21115 CINTIA RAQUEL CARDOSO DE JESUS, do CPR-I, como Interrogante e Relatora e o 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, como Escrivão;

Art.3º– Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 10 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

## **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 033/ 06**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

INTERESSADO: 3º SGT PM RG 23756 JOSÉ ELYMILSON DE SOUSA FEITOSA

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 62, § 3º DA LEI Nº 6.833, DE 13 FEV 2006 (CEDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O 3º SGT PM RG 23756 JOSÉ ELYMILSON DE SOUSA FEITOSA, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da não terem sido observados os parâmetros regulamentares, impossibilitando o interessado do exercer seus direitos constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

#### **1. DO REQUERIMENTO**

O requerente enumera suas punições disciplinares: **REPREENSÕES** publicadas nos seguintes Boletins Interno 045/96, 016/00, 023/01 e **DETENÇÕES** publicadas nos Boletins Interno nº 074/96, 023/99.

Ao final o requerente pede a anulação das punições disciplinares a ele impostas, e para isso fundamenta seu pedido no art. 62 do CEDPM.

É o Relatório.

Passo a decidir.

#### **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Apesar do requerente não ter exposto de forma expressa os motivos do pedido de anulação, entendemos que o art. 62 do CEDPM, trás de forma clara os motivos da anulação de punição disciplinar, por não ter sido obedecidos os dois Princípios Constitucionais, quais sejam: a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º .....

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com ausência do devido processo legal acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Considerando que ao analisarmos as fichas disciplinares do requerente, observamos que não houve Processo Administrativo Disciplinar para apurar o fato que, em tese, apresentava indícios de violação de preceitos administrativos disciplinares, e que, qualquer outra forma de persecução, desde que evidenciasse os possíveis autores de transgressões disciplinares, serviria apenas como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando ainda, que, a Administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela) o que se enquadra no caso em análise.

Diante disso, constitui-se em frontal violação de direitos constitucionais, a punição imposta nessas condições, devendo, portanto, ser considerada nula de pleno direito.

### 3. DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta DECIDO:

1. CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;  
2. Anular as punições disciplinares impostas ao 3º SGT PM RG 23756 JOSÉ ELYMILSON DE SOUSA FEITOSA, do efetivo do 15º BPM, conforme publicação em Boletim Interno nº 045/96, 074/96, 023/99, 016/00 e 023/01, por terem sido aplicadas sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar ao acusado, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento o Comandante do 15º BPM e Diretor de Pessoal da PMPA, os quais deverão tomar as devidas providências para eliminar da Ficha Disciplinar e das Folhas de Alterações do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições.

3. Deixar de instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, com base no que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 ( que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), considerando haver cessado a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo prescricional;

4. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;

5. Arquivar a 1ª via da presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I

Belém (PA), 16 de outubro de 2006

RUBENS LAMEIRA BARROS - CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/07-CorCPR-I**

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO

INTERESSADO: SD PM RG 28341 DENIS AUGUSTO DUARTE

REFERÊNCIA: PADS de Portaria nº 045/ 2004/PADS/CorCPR-I de 16 SET 04.

DA DECISÃO RECORRIDA

O recorrente interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO, endereçado à Corregedoria Geral, no dia 04 SET 06. No entanto, tal recurso não foi conhecido nem provido,

conseqüentemente, sem julgamento do mérito, por não ter segundo a autoridade que analisou o pleito, atendido a um dos Pressupostos Processuais Objetivos de Admissibilidade Recursal, em específico a tempestividade. Conforme publicação em BI nº 162, de 28 AGO 06, foi mantido em Decisão administrativa nº 028/06, a sanção de 04 (quatro) dias de Detenção, pelos fatos apurados no PADS acima referenciado instaurado pela CorCPR-I.

#### DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente, cabe-nos fazer as seguintes considerações legais quanto ao cabimento/possibilidade do pedido, antes da análise meritória do recurso interposto:

O direito de interpor recurso é garantido pela CF/88, em específico no seu Art. 5º, inciso LV, “in verbis” – “Aos litigantes em Processo Judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (Grifo nosso)

Consoante a CF/88, a Lei nº 6.833/2006 (CEDPM), também disciplina a interposição de recursos administrativos em Processos Administrativos Disciplinares Simplificados, “in verbis”, da seguinte forma:

Interposição de recursos:

“Art 143 – Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar”.

Espécies de recursos:

“Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I- reconsideração de ato;

II- recurso hierárquico.

Reconsideração de ato:

“Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato”.

Autoridade competente para decidir:

“§ 1º. O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez”.

Prazo para a interposição.

“§ 2º. O pedido reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou Diário Oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada”.

Recurso hierárquico:

“Art. 145. O recurso hierárquico, interposto pó uma única vez, será redigido sob forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela não reconsiderou o ato”.

Cabimento.

“§ 1º. A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado”.

Prazo para interposição.

“§ 2º A interposição do Recurso hierárquico deve ser feita dentro do prazo de cinco dias, a contar da data em que o Policial Militar tome conhecimento oficialmente, por meio de Publicação em boletim ou Diário Oficial”.

Verifica-se que o recurso será conhecido, com prazo contado a partir da data da tomada de conhecimento do interessado, se for motivado e instruído com a prova de que este

esteve impossibilitado, física e/ou juridicamente, de tomar conhecimento da solução na data da publicação.” (Grifo nosso).

Convém ainda ressaltar que dentre os Pressupostos Processuais Objetivos de Admissibilidade Recursal destacamos a tempestividade, de onde se extrai que a interposição de recurso deve ser feita dentro do prazo previsto em lei, in casu, dentro dos limites de tempo estabelecidos na fundamentação legal mencionada nos parágrafos anteriores.

Analisando-se sucintamente o recurso impetrado, observou-se que o recorrente somente deu entrada com o Pedido de Recurso Hierárquico, no dia 28 NOV 06, não atendendo, portanto, o prazo recursal estipulado, de modo a ser declarado de início INTEMPESTIVO.

DA DECISÃO:

1) Não tomar conhecimento e não dar provimento ao Pedido de Recurso hierárquico interposto pelo SD PM RG 28341 DENIS AUGUSTO DUARTE, pertencente ao efetivo do 3º BPM, sem julgamento do mérito, por não ter atendido a um dos Pressupostos Processuais Objetivos de Admissibilidade Recursal, em específico a tempestividade;

2) Manter a punição imposta ao SD PM RG 28341 DENIS AUGUSTO DUARTE, pertencentes ao efetivo do 3º BPM, de Santarém/Pa, nos termos da Solução de PADS de Portaria nº 045/04 – CorCPR-I, publicada em BG nº 137, 20 de JUL 06;

3) Arquivar a 1ª via da presente Decisão Administrativa nesta CorCPR-I. Remeter a 2ª via ao CMT do 3º BPM. Providencie a CorCPR-I.

Belém/Pa, 1º MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 - COMANDANTE GERAL DA PMPA

## **SOLUÇÕES**

### **SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 004/05 – CD/CorCPR-I**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, através do Conselho de Disciplina nomeado por intermédio da Portaria nº 004/05-CD/CorCPRI, de 21 de novembro de 2005, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 21129 AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR, do 18º BPM, como Interrogante e Relator o CAP QOPM RG 24928 MARCELO AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA, do 16º BPM, e como Escrivão o 1º TEN QOPM RG 30406 HELDER DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO, do 18º BPM, e atentando ao que preceitua o Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, teve como escopo apurar para no final julgar se o CB PM RG 16666 IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM, possui ou não capacidade em permanecer nas fileiras da Polícia Militar, haja vista, o referido militar ter infringindo, em tese, os incisos XXIV, LVIII, XCII, CIII, e CXVI, c/c a infringência aos incisos II, V, XIII, XVI e XIX do art. 30 da Lei Estadual nº 5251/85, constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”;

1. DA ACUSAÇÃO:

Contra o acusado CB PM RG 16666 IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM, pesa o fato depreendido na Citação, em consonância à Portaria de instauração do presente Conselho de Disciplina, de que no período em que comandou o Destacamento Policial Militar do município de Prainha/Pa, ter efetuado cobrança de determinada quantia em dinheiro dos taxistas e mototaxistas não habilitados, a fim de conceder-lhes autorização para que continuassem desempe-

nhando ilegalmente suas atividades no referido município, denegrindo sobremaneira a imagem da Polícia Militar perante a sociedade local.

Realizou-se a qualificação e interrogatório do acusado, CB PM RG 16666 IVAN PANTOJA ALVES, conforme fls. 128, 129, e 130;

No decorrer da instrução processual foram ouvidas 11 (onze) testemunhas arroladas pelo Conselho. Tudo conforme disposto no Relatório, às fls. 211;

Foram juntados aos autos a documentação especificada no Relatório, às fls. 212.

## 2. DA DEFESA:

### 2.1. DEFESA PRÉVIA:

Apresentado pelo acusado, através de seu defensor, Dr. Rubens Lourenço Cardoso Vieira, OAB/PA nº 8173, consoante (fls. 134 e 135) dos autos do CD, nos seguintes termos:

A defesa se reservou ao direito de se manifestar a respeito do mérito da ação, nas alegações finais, ocasião em que apresentará as provas de sua inocência, porém requereu preliminarmente, que fossem feitas as oitivas das seguintes testemunhas: CB PM RUI GUILHERME MIRANDA DIB, CB PM SINDOMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, CB PM RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DUARTE e VIANEI PAIVA NASCIMENTO.

### 2.2. ALEGAÇÕES FINAIS:

Interposta pelo nobre defensor, Dr. Rubens Lourenço Cardoso Vieira, OAB/PA nº 8173, foi confeccionada em 03 (três) laudas (fls. 203, 204 e 205), que em linhas gerais nega a autoria de todas as acusações em desfavor do seu cliente.

A DEFESA alega que a “prima facie”, o que originou o fato em apuração foi a Portaria nº 012/2004, de 04 de junho 2004, lavrada pela Drª Juíza da Comarca de Prainha, Valdeise Maria Reis Bastos, e que o acusado e seus comandados, não tiveram outra intenção, que não fosse de dar cumprimento a ordem judicial.

A tese da defesa se baseia principalmente no fato que o acusado nunca escondeu que recebeu alguns valores em razão do cumprimento da Portaria, expedida pela Drª Juíza, além de que o ato era de conhecimento do Comandante do 18º BPM, ao qual o DPM é subordinado, e em virtude tanto do documento judicial e do conhecimento do Comando do Batalhão, o fato não caracterizou improbidade administrativa, e que se houve falha na prestação de contas dos valores, foi devido a inexperiência do acusado, pois nada fez as escondidas e tampouco ficou para si os valores arrecadados

E como comprovação do acima alegado, afirma que está claramente provado nos autos, conforme depoimento de testemunhas que não houve improbidade administrativa, e que somente houve falha na prestação de contas dos valores, pela inexperiência do acusado.

Afirma que as denúncias foram forjadas pelo Sr. Waldeci Tavares Vieira, “CICA”, por motivos claramente pessoais, entretanto as declarações daquele no IPM e no presente processo são contraditórias.

Ao final, com supedâneo nos argumentos de fato e de direito aduzidos nos autos, requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, da imputação que lhe é feita por ocasião da instauração do presente Conselho de Disciplina, ante a absoluta improcedência das acusações impostas.

### 3 DO APURADO:

Analisando-se os autos do Conselho, de forma minuciosa, verifica-se a convergência da egrégia Comissão Processante de que o conjunto probatório colhido nos autos tornaram inconsistentes as acusações imputadas ao acusado, CB PM RG 16666 JOSÉ IVAN PANTOJA ALVES, 18º BPM, uma vez, que ficou comprovado de forma cristalina nos autos do presente

processo, que não houve prática de nenhum crime, por parte do acusado, e o conjunto de transgressões constatadas nos autos, não ensejam a exclusão do policial militar por não ter afetado o pundonor policial militar, nem o decoro da classe. Fatos estes bem sintetizados no Relatório, cf. fls. 211 a 223 e 258 a 259.

#### 4. DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

4.1- A Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 (CEDPM), dispõe o seguinte em relação ao Conselho de Disciplina:

Art. 112. O Conselho de Disciplina (CD) tem a finalidade de julgar a capacidade para permanecerem na ativa do Aspirante-a-Oficial e das demais praças com estabilidade.

Art. 113. O Governador e o Comandante-Geral são as autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem em Conselho de disciplina.

Art. 114. O Conselho de Disciplina é instaurado mediante Decreto ou Portaria, publicados em Diário Oficial ou boletim respectivamente, quando a praça for acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de:

III – Ter praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou decoro da classe, independentemente de seu comportamento, não estando de serviço ou atuando em razão da função.

A tese da defesa, já descrita no item 2.2 da presente Solução, tese esta que acolhemos, acompanhando a própria manifestação dos membros do Conselho de Disciplina a respeito.

Destarte, verifica-se que as acusações atribuídas ao acusado realmente tornaram-se frágeis a partir do momento em que verificou-se que realmente existia uma determinação do poder judiciário para que a Polícia Militar fiscalizasse o trânsito no município de Prainha, e que a taxa cobrada era de conhecimento tanto da Magistrada como do comandante do 18º BPM, além do que a cobrança de taxa de retenção de veículos está prevista no Código de Trânsito Brasileiro, no art. 262, caput, “O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN”, e em seu § 2º “A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica”, portanto, não ficou comprovado que a atitude do acusado tenha afetado a honra pessoal, o pundonor policial militar e nem mesmo o decoro da classe.

Ex positis, levando em consideração as razões finais de defesa, a manifestação dos membros do Conselho sobre o que foi apurado na instrução processual, e principalmente o conjunto probante, que houve realmente transgressão disciplinar por parte do acusado, no entanto, não enseja a exclusão a bem da disciplina, pois o fato praticado não afeta o pundonor policial militar e o decoro da classe.

#### 5. DA DECISÃO:

Com base no que preceitua o Art. 126 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM), RESOLVO:

a) Concordar com a conclusão que chegaram por unanimidade os membros do Conselho de Disciplina, que o acusado, CB PM RG 16666 IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM, reü-

ne condições de permanecer nas fileiras da PMPA, face ter ficado provado que o acusado apenas deixou de prestar conta dos valores recebidos e convertidos em benefícios e manutenção do DPM, gerando com sua negligência motivos para que fossem levantadas suspeitas quanto a legalidade da cobrança, denegrindo a imagem da Polícia Militar naquele município;

b) Punir o acusado, com 04 (quatro) dias de detenção, por ter ficado provado que trabalhou mal no desempenho de suas funções, ao deixar de prestar contas em tempo hábil, dos valores recebidos referentes, aos carros apreendidos no município de Prainha/PA, permitindo com sua negligência que o nome da PMPA fosse denegrido naquele município. Infringindo os incisos XXIV e LVIII do art. 37 da Lei 6.833/06 (CEDPM) c/c a infringência aos incisos II, V e XIX do art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85, constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”. Providencie a CorCPR-I;

c) Deixar de manifestar-me quanto a possíveis indícios ou não de crime, por já ter sido objeto apreciado no IPM nº 009 – IPM/Cor CPR-I, iniciado em 31 MAI 05, o qual subsidiou o presente CD;

d) Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Belém (PA), 09 de novembro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

#### **SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 001/07- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 26291 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Membro da CorCPR-I, por meio do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 001/2007-IPM/CorCPR-I, de 02 FEV 2007, com o escopo de apurar a conduta irregular atribuída a policiais militares do 3º BPM, lotados no Pelotão de Óbidos/PA, os quais teriam em tese, agredido fisicamente dentro das dependências da delegacia daquele município, os ex-presos de justiça Salomão Claudino Ribeiro e Lucivaldo Vieira Cerdeira, conforme procedimentos do Ministério Público da Comarca de Óbidos/PA, enviados a esta Corregedoria;

#### **RESOLVO:**

1) Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime, tampouco de transgressão da disciplina e Ética Policial Militar por parte do 1º SGT PM RG 17052 JOSÉ MARIA DE JESUS VIANA, 2º SGT PM RG 16131 WANDERLEY SOARES CORTESIA, 3º SGT PM RG 23622 JOÃO CLEMECE VIANA RIBEIRO, CB's PM RG 19654 ROSENILSON DEHON CHAGAS RODRIGUES, RG 25081 MAURO ROBERTO BRAGA REPOLHO, RG 20946 HERSONILDO DIAS BATISTA e o SD PM RG 28343 ANTONIO FRANCINEY NOGUEIRA DE ARAÚJO, todos pertencentes ao 3º BPM, uma vez, que as denúncias imputadas aos policiais militares em tela, não foram confirmadas durante esta apuração, face a inexistência de provas materiais e testemunhais, inviabilizando desta forma, atribuir aos milicianos a autoria das agressões físicas sofridas pelos ex-presos de justiça Salomão Claudino Ribeiro e Lucivaldo Vieira Cerdeira;

2) Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR-I;

3) Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém/PA, 23 de abril de 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

**SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 005/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR-I, por intermédio do CAP QOPM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM, através do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de Portaria nº. 005-PAD/CorCPR-I de 25 JAN 2006, a fim de apurar o cometimento ou não de transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 26449 ANTONIO MÁRCIO NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter no dia 29 OUT 2005, de serviço, no interior da Prefeitura Municipal de Curuá/PA, efetuado disparo de arma de fogo que veio a atingir a Srª. SANDRA SUELY SILVA DE SOUSA nas costas e os estilhaços em sua perna direita, deixando o referido Soldado de prestar socorro à vítima. Infringindo, em tese, os incisos XXIV, LVIII, CXLVII e CXLVIII do Art. 37 da Lei nº. 6.833/06 (CEDPM), constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, de que:

a) Houve indícios de crime comum em desfavor do SD PM RG 26449 ANTONIO MÁRCIO NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter no dia 29 OUT 2005, efetuado de forma culposa, disparo de arma de fogo no interior da Prefeitura Municipal de Curuá/PA, onde encontrava-se de serviço, vindo atingir a Srª. SANDRA SUELY SILVA DE SOUSA na região dorsal direita e panturrilha direita, de acordo com os Laudos juntados aos autos deste Processo;

b) Houve transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 26449 ANTONIO MÁRCIO NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter, quando de serviço na Prefeitura Municipal de Curuá/PA, deixado de observar regras básicas de segurança ao utilizar armamento pertencente à carga do 3º BPM, tanto que efetuou culposamente um disparo de arma de fogo no interior do Prédio da Prefeitura, vindo atingir a Srª. SANDRA SUELY SILVA DE SOUSA, conforme se depreende dos autos da presente Apuração. Incurso nos incisos XXIV, LVIII, CXLVII e CXLVIII do Art. 37 da Lei nº. 6.833/06 (CEDPM), constituindo-se Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”;

2. Punir com 11 (onze) dias de PRISÃO, o SD PM RG 26449 ANTONIO MÁRCIO NOGUEIRA, do 3º BPM, face à conduta descrita na alínea “b” do item anterior da presente Solução;

3. Remeter a 2ª via dos autos ao Ministério Público da Comarca de Santarém, face ao disposto na alínea “a” do item “1” desta Solução. Providencie a CorCPR-I;

4. Arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 30 de junho de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 051/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 29168 HEBER GESSE ALMEIDA MARTINS, do 18º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 051/2006-

PADS/CorCPR-I, de 17 JUL 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE atribuídos ao SD PM RG 28363 ALCYR VIÉGAS DA FONSECA, do 18º BPM, por ter, em tese, no dia 05 MAIO 2006, por volta das 11:00h, no interior do B/M ANA BEATRIZ, no trajeto STM/Monte Dourado, ingerido algumas cervejas na lanchonete do barco juntamente com um amigo seu, conhecido pelo apelido de “irmão”, e no ato do pagamento da metade da despesa consumida, se recusado a pagar, desferindo um soco contra o Sr Enildo Batista do Amaral, que estava trabalhando na lanchonete, vindo o Ofendido a cair ao chão, sendo ainda seguidamente agredido pelo militar com chutes e socos na presença de vários passageiros daquela condução, fato este somente contornado com a intervenção do Sr. Quidó, responsável pelo barco. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos XXIV, XCII, XCIII e CXVI do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

**RESOLVO:**

1. Concordar com o Presidente do PADS que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, nem prática de transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 28363 ALCYR VIÉGAS DA FONSECA, do 18º BPM, uma vez que as testemunhas ouvidas não confirmaram as acusações imputadas ao policial militar pelo Sr. Enildo Batista do Amaral, o qual alega que foi agredido fisicamente pelo SD VIÉGAS, no entanto, demonstra desinteresse em elucidar o ocorrido, ao deixar de comparecer para prestar seu depoimento acerca dos fatos, o que inviabiliza, desta forma, atribuir ao acusado a prática dos atos acima descritos.

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 15 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO TEIXEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 078/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 27287 JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE C.JÚNIOR, do 3º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 078/2006-PADS/CorCPR-I, de 09 NOV 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE”, atribuídos ao CB PM RG 23588 NAILTON SOUSA DOS SANTOS, do 3º BPM, por ter em tese, no dia 25 SET 2006, na Av.: Moaçara, neste município, durante o desfile escolar, abordado o Sr. Edvaldo Collins Duarte Araújo, em virtude do mesmo encontrar-se irregular com sua motocicleta devido ao embargo do serviço de mototáxi na cidade, ocasião em que o militar solicitou ao ofendido a importância de R\$ 60.00 (sessenta reais) para liberar o veículo, pedindo ainda que tal valor fosse deixado no SESI, onde o acusado estaria assistindo a um jogo de futebol, valor este que não foi repassado ao policial, motivo pelo qual no dia 07 SET 2006, durante o desfile cívico-militar, o ofendido teve sua motocicleta apreendida pelo acusado, a qual estava sendo pilotada pelo Sr. Odair José. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos XXIV, LVIII, CI, CII e CIV do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

**RESOLVE:**

1. Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime, tampouco prática de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 23588 NAILTON SOUSA DOS SANTOS, do 3º BPM, visto que, as acusações imputadas ao graduado em tela, não foram comprovadas durante esta apuração, pois, o Ofendido, Sr. Edvaldo Collins Duarte Araújo, não apresentou testemunhas que confirmassem a sua versão dos fatos, bem como, o Sr Odair José Cirino que dirigia a motocicleta no dia 07 SET 2006, quando foi apreendida por estar com a documentação vencida, não atribuiu qualquer conduta irregular ao acusado, sendo necessário acrescentar ainda, para melhor esclarecimento dos fatos, que o referido veículo foi apreendido pelo SGT PM CASTRO SILVA e não pelo CB PM NAILTON, conforme Inventário de Veículos Apreendidos, fl. 025 dos autos, o que inviabiliza, desta forma, sancionar o acusado pelos fatos descritos na Portaria de instauração deste Processo;

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Santarém (PA), 23 de abril 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

#### **SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 080/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES, do 3º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 080/2006-PADS/CorCPR-I, de 14 NOV 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE” atribuídos ao SD PM RG 28300 WELLINGTON CASTRO DE LIMA, do 3º BPM, por ter, em tese, no dia 20 SET 2006, por volta de 10:20h, neste município, quando se encontrava de serviço na função de patrulheiro de uma guarnição da VTR PM FRONTIER, durante o atendimento de uma ocorrência de trânsito, ofendido moralmente e constrangido o Sr. Claudioney Augusto Albuquerque, tendo o miliciano, encostado a vítima contra uma parede e jogado o capacete, a carteira porta-cédula e o celular do ofendido para o interior da VTR, sendo que estes objetos só foram devolvidos ao proprietário quando o militar recebeu determinação de outro PM, e ainda de maneira irônica ficou brincando com o aparelho celular do Sr. Claudioney, antes de lhe fazer a entrega. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos II, X, XXIV e LVIII do Art. 37 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

RESOLVO:

1) Concordar com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, nem prática de transgressão da Disciplina Policial Militar atribuídos ao SD PM RG 28300 WELLINGTON CASTRO DE LIMA, do 3º BPM, visto que, o acusado estava de serviço na VTR FRONTIER, na função de patrulheiro, quando a guarnição da qual fazia parte, foi acionada pelos agentes de trânsito deste município, em virtude do ofendido, o Sr. Claudioney Augusto Albuquerque, encontrar-se bastante exaltado e portando-se de forma inconveniente ao saber que sua motocicleta seria recolhida, por ter adentrado com o seu veículo em local proibido e por estar com o lacre de sua

moto violado. Diante da situação, a guarnição procedeu à revista no Ofendido e após prestar o apoio necessário se retirou do local, sem praticar qualquer excesso, conduta esta, confirmada pelas testemunhas que presenciaram os fatos, o que torna as acusações imputadas ao SD PM WELLINGTON inconsistentes e inviabiliza lhe atribuir qualquer prática de conduta irregular.

2) Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 10 ABR 2007.

JAMES SETPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM

RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

### **SOLUÇÃO DE PADS DE PORTARIA Nº 086/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio da 2º TEN QOPM RG 23190 MARCÉLIA CHAVES NINA, do 3º BPM, por meio do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) de Portaria nº 086/2006-PAD/CorCPR-I, de 19 DEZ 2006, a fim de apurar os indícios de cometimento de infração administrativa de natureza “GRAVE”, atribuídos ao CB PM RG 23665 JOSIRES FERREIRA NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter, em tese, no dia 30 de outubro de 2005, quando destacado no DPM de Belterra/PA, portado-se de maneira desrespeitosa para com seu superior hierárquico, 2º SGT PM B. SILVA, CMT daquele DPM, na presença de seus pares e subordinados, além de ter faltado ao serviço na praia “Porto Novo” no município de Belterra/ PA, mesmo sendo avisado pelo CMT do DPM da escala de serviço, alegando que não montaria o serviço por não ter sido avisado com antecedência, preferindo ir para a praia com a sua família. Com sua conduta o acusado incorreu, em tese, nos incisos XX, XXIV, L, CXIV e CXV do Art. 37 c/c a infringência em tese, aos incisos V, VII, XI e XXX do Art. 18 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

RESOLVO:

1. Concorde com a conclusão que chegou a Presidente do PADS, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime e sim prática de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao CB PM RG 23665 JOSIRES FERREIRA NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter no dia 30 OUT 2005, no município de Belterra/PA, onde integra o Destacamento Policial Militar local, descumprido ordem emanada pelo 2º SGT PM B. SILVA, Comandante do DPM na época dos fatos, de montar o serviço extra na Praia Porto Novo, alegando como justificativa que foi avisado horas antes do evento, procedimento este, que viola os preceitos regulamentares norteadores desta Instituição Militar. Com sua conduta, incorreu nos incisos XX, XXIV e L do Art. 37 c/c a infringência aos incisos V, VII, XI e XXX do Art. 18 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM), configurando transgressão da disciplina policial militar de natureza “LEVE”;

2. Punir com 04 (quatro) dias de (DETENÇÃO), o CB PM RG 23665 JOSIRES FERREIRA NOGUEIRA, do 3º BPM, pelos fatos descritos no item anterior da presente solução. Providencie a CorCPR-I;

3. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar a conduta do 2º SGT PM RG 18671 ROSENILDO BATISTA DA SILVA, do 3º BPM, por ter, em tese, trabalhado mal na esfera de suas atribuições, quando na função de Comandante do DPM de Belterra/PA, deixou de adotar as providências cabíveis, no sentido de confeccionar previamente a escala de serviço extra para um evento realizado no dia 30 OUT 2005, na Praia Porto Novo no referido município, ocasionando com sua atitude, transtornos a Administração Pública Militar. Providencie a CorCPR-I;

4. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Santarém (PA), 23 ABR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – TEN CEL QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPR-I

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 027/05- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio da 2º TEN QOPM RG 18548 MARNILZA CONCEIÇÃO MOITA, do 3º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 027/2005-SIND/CorCPR-I, de 12 SET 2005, conforme Portaria de Substituição nº 001/2006-SIND/CorCPR-I de 02 MAR 2006, a fim de apurar denúncia de possíveis atos irregulares praticados por policiais militares que estavam de serviço no dia 18 AGO 2005, por volta das 17:00 horas, na VTR 065, tanto que possivelmente agrediram fisicamente o cidadão DANIEL AFONSO CAMPOS DE SOUSA e seu amigo que é adolescente, em frente ao colégio Ubaldo Corrêa.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou a Sindicante, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de autoria de crime de qualquer natureza, nem de transgressão da Disciplina Policial Militar, que possam ser atribuídos ao 2º SGT PM RG 13207 JOÃO KENNEDY CAMPOS MIRANDA, CB's PM RG 23636 EDVALDO PIRES CASTRO e RG 23694 IVAN DA SILVA PASSOS, todos do 3º BPM, mas ao contrário o que se vislumbra nos autos, principalmente através das declarações do vigia da escola, conforme fls. 047, é que os supostos ofendidos, menores, estavam envolvidos em desordem na escola antes de serem detidos, contrariando suas versões e ratificando à dos ofendidos em virtude da inexistência de provas materiais e testemunhais nos autos, bem como, a fragilidade do resultado da Acreação feita, a qual não dirimiu as dúvidas e não permite, portanto, atribuir de forma cristalina autoria e materialidade dos fatos, em desfavor dos policiais militares acima mencionados;

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Belém (PA), 22 de agosto de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 012/06-CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 27314 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO, do 15º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 012/2006-SIND/CorCPR-I de 11 ABR 2006, a fim de apurar denúncias formuladas pelo CB PM RG 25079 JÂNIO JEAN VIANA SANTOS, do 15º BPM, quando ouvido na qualidade de testemunha no IPM de Portaria nº 015-IPM/CorCPR-I de 17 JUN 2005, de que no mês de dezembro de 2003, pessoas teriam sido espancadas no interior do DPM de Jacareacanga e que nenhuma providência teria sido tomada a respeito do fato até a presente data.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Sindicante, de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime de qualquer natureza, nem de prática de

transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos aos CB's PM RG 7341 NEUMAR XAVIER DE OLIVEIRA e RG 13390 ANTÔNIO ALDECI DOS SANTOS BARRETO, ambos pertencentes ao efetivo do 15° BPM, face a ausência de provas testemunhais e/ou materiais, o que não permite imputar aos Sindicados a prática de tal conduta.

2. Remeter cópia do relatório e da presente Solução ao Ministério Público da Comarca de Itaituba/Pa. Providencie a CorCPR-I.

3. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 19 de outubro de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **SOLUÇÃO DE PORTARIA N° 018/06 - SIND/ CorCPR-I**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 2° TEN QOPM FEM RG 23190 MARCÉLIA CHAVES NINA, do 3° BPM, através da Portaria n° 018/2006-SIND/CorCPR-I de 05 de junho de 2006, a fim de apurar denúncia de possível prática de abuso de autoridade e agressão física por parte de uma Guarnição comandada pelo 2° SGT PM RG 13207 JOÃO KENNEDY CAMPOS MIRANDA, do 3° BPM, em desfavor do SD EB RG 5131651 MARCOS BATISTA DA ROCHA e FRANCISCO NASCIMENTO RODRIGUES, no dia 17 SET 2005, por volta de 21h:00 min. Na Av. Anísio Chaves, no município de Santarém/PA;

#### **RESOLVO:**

1. Concordar com a conclusão que chegou a Sindicante, de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, nem prática de Transgressão da Disciplina Policial Militar que possam ser imputados ao 2° SGT PM RG 13207 JOÃO KENNEDY CAMPOS MIRANDA e CB's PM RG 23636 EDVALDO PIRES CASTRO e RG 23624 REGINALDO DOS SANTOS RABELO, todos do 3° BPM, pois, considerando que as divergências observadas nos autos não foram comprovadas e/ou corroboradas com outros elementos, face a ausência de provas testemunhais e materiais que pudessem atestar a veracidade das imputações descritas na Portaria da presente sindicância, não ensejando, desse modo, qualquer conduta irregular por parte dos sindicados em virtude da inexistência do fato;

2. Arquivar a 1ª via dos Autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 21 de agosto de 2006..

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 016/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do MAJ QOPM RG 15597 JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA, Presidente da CorCPR-I, por meio da Sindicância de Portaria n° 016/2006-SINDICÂNCIA/CorCPR-I, de 16 de maio de 2006, conforme Portaria de Substituição n° 005/2006-SIND/CorCPR-I de 1° de agosto

de 2006, a fim de investigar os fatos narrados pelos SD's PM RG 23817 VALDILAN SOUSA DE OLIVEIRA e SD PM RG 23563 FRANCISCO MÁRCIO DE SOUZA LIMA que tornaram sem efeito as suas promoções à graduação de cabo PM (10 anos), ocorridas no dia 25 SET 2004;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Sindicante, de que:

a) Os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza, tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte dos SD's PM RG 23817 VALDILAN SOUSA DE OLIVEIRA e SD PM RG 23563 FRANCISCO MÁRCIO DE SOUZA LIMA, ambos do 18º BPM, visto que, não ficou evidenciado nos autos qualquer conduta irregular praticada pelos militares retromencionados.

b) Os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza e sim, indícios de transgressão da disciplina policial por parte do MAJ QOPM RG 18069 WILLAMS ANTONIO DAMASCENO CHAGAS, por ter, como Chefe da 1ª Seção do 18º BPM, sido o responsável pela promoção irregular a CB PM (10 anos) dos SD's PM RG 23817 VALDILAN SOUSA DE OLIVEIRA e 23563 FRANCISCO MÁRCIO DE SOUZA LIMA, no dia 25 de setembro de 2004, tendo em vista que os militares foram promovidos estando Subjúdice, o que ocasionou sérios transtornos à Administração Militar.

2. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar a conduta do MAJ QOPM RG 18069 WILLAMS ANTONIO DAMASCENO CHAGAS, conforme o disposto na alínea "b" do item anterior desta Solução. Providencie a CorCPR-I;

3. Disponibilizar a 2ª via dos autos ao Presidente do PADS. Providencie a CorCPR-I;

4. Arquivar a 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 20 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO COMANDANTE GERAL DA PMPA**

**Ref.: Solução de Portaria nº 004/05-CD/CorCPR-I, de 21 NOV 2005.**

**DETENÇÃO:** Ao CB PM RG 16666 IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM, por ter trabalhado mal no desempenho de suas funções, tanto que deixou de prestar conta em tempo hábil, dos valores recebidos referentes, aos carros apreendidos no município de Prainha/PA, permitindo com sua negligência que o nome da PMPA fosse denegrado no referido município. Infringindo os incisos XXIV e LVIII do art. 37 da Lei 6.833/06 (CEDPM) c/c a infringência aos II, V e XIX do art. 30 da Lei Estadual nº 5.251/85, com atenuantes de incisos I e II do art. 35 e agravantes de incisos II e V do art. 36, tudo conforme a Lei nº 6.833/06 (CEDPM), constituindo-se Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "LEVE". Fica DETIDO por 04 (QUATRO) dias. Permanece no comportamento "ÓTIMO".

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no quartel do 18º BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante o fiel cumprimento da mesma, bem como a informação através de ofício a Corregedoria do CPR-I do período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Conforme nota para BG Nº 019/2006-CorCPR-I 09 NOV 2006).

### **PUNIÇÃO DISCIPLINAR APLICADA PELO CORREGEDOR GERAL DA PMPA**

**Ref.: Solução de Portaria nº. 005-PAD/CorCPR-I, de 25 JAN 2006.**

**PRISÃO:** Ao SD PM RG 26449 ANTONIO MÁRCIO NOGUEIRA, do 3º BPM, por ter quando de serviço na Prefeitura Municipal de Curuá/PA, deixado de observar regras básicas de segurança ao utilizar armamento pertencente à carga do 3º BPM, tanto que efetuou culposamente um disparo de arma de fogo no interior do Prédio da Prefeitura, vindo atingir a Srª. SANDRA SUELY SILVA DE SOUSA, conforme se depreende dos autos da Apuração. Incurso nos incisos XXIV, LVIII, CXLVII e CXLVIII do Art. 37, com atenuante de inciso I do art. 35 e agravantes de incisos II e V do art. 36, tudo conforme a Lei nº. 6.833/06 (CEDPM), constituindo-se Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, face ao disposto no Art. 31, § 2º, inciso VI do CEDPM Fica PRESO por 11 (onze) dias. Ingressa no comportamento “BOM”.

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no quartel do 3º BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante o fiel cumprimento da mesma, bem como a informação através de ofício a Corregedoria do CPR-I do período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Conforme nota para BG Nº 015/2006-CorCPR-I de 30 JUN 2006)

## **DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 034/ 06**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

INTERESSADO: CB QPMP-0 RG 14934 QUEDSON JOSÉ PAIVA DA SILVA

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 62, § 3º DA LEI Nº 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006 (CEDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O CB QPMP-0 QUEDSON JOSÉ PAIVA DA SILVA, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da não terem sido observados os parâmetros regulamentares, impossibilitando o interessado do exercer seus direitos constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

#### **1. DO REQUERIMENTO**

O requerente alega que as punições disciplinares de DETENÇÃO a ele imposta, conforme publicação em Boletim Interno nº 008/94, 058/94, 181/96 e 092/01 respectivamente, foram aplicadas de forma arbitrária, tendo em vista a inobservância dos preceitos legais ora vigentes, uma vez que lhe foram cerceados os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, tanto que não existiram processos administrativos que as subsidiassem.

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação das punições disciplinares a ele aplicada, haja vista que foram impostas através de atos administrativos eivados de vícios insanáveis.

É o Relatório.

Passo a decidir.

## 2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A arguição feita pelo requerente encontra amparo em dois Princípios Constitucionais, quais sejam: a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º .....

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com ausência do devido processo legal acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Considerando que não houve Processo Administrativo Disciplinar para apurar o fato que, em tese, apresentava indícios de violação de preceitos administrativos disciplinares, e que, qualquer outra forma de persecução, desde que evidenciasse os possíveis autores de transgressões disciplinares, serviria apenas como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando ainda, que, a Administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela) o que se enquadra no caso em análise.

Diante disso, constitui-se em frontal violação de direitos constitucionais, a punição imposta nessas condições, devendo, portanto, ser considerada nula de pleno direito.

## 3. DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, DECIDO:

- 1) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;
- 2) Anular as punições disciplinares impostas ao CB QPMP-0 RG 14934 QUEDSON JOSÉ PAIVA DA SILVA, do efetivo do 18º BPM, conforme publicação em Boletim Interno nº 008/94, 058/94, 181/96 e 092/01, por terem sido aplicadas sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar ao acusado, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento o Comandante do 18º BPM e Diretor de Pessoal da PMPA, os quais deverão tomar as devidas providências para eliminar da Ficha Disciplinar e das Folhas de Alterações do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições;
- 3) Deixar de instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, com base no que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006 ( que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), considerando haver cessado a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo prescricional;
- 4) Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;
- 5) Arquivar a 1ª via da presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I

Belém (PA), 02 de fevereiro de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA - CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/07- CorCPR-I**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

INTERESSADO: 3º PM RG 25107 MACIEL SANTANA NUNES

EMENTA: ANULAÇÃO DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTIGO 62, § 3º DA LEI Nº 6.833, DE 13 FEV 2006 (CEDPM). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O 3º SGT PM RG 25107 MACIEL SANTANA NUNES, do 15º BPM, interpõe requerimento solicitando anulação de sanção disciplinar a si imposta, em face da inexistência de processos administrativos acusatórios que possibilitassem ao interessado o Direito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do contraditório.

#### 1. DO RECURSO

O interessado requer a ANULAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, que lhe foi imposta, tendo em vista a inobservância dos preceitos legais ora vigentes, uma vez que lhe foram cerceados os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, tanto que não existiu processo administrativo que subsidiasse a punição abaixo mencionada:

Prisão – 03/08/99 (BI Nº 093/99).

Repreensão – 30/11/00 (BI Nº 043/00).

Detenção – 17/11/00 (BI Nº 044/00).

Detenção – 06/02/01 (BI Nº 005/01).

Prisão - 18/03/01 (BI Nº 010/01).

Repreensão – 22/02/02 (BI Nº 008/02).

Diante dos fatos o policial militar em questão requer a anulação da punição disciplinar a ele aplicada, haja vista que lhe foi imposta através de atos administrativos eivados de vícios insanáveis.

É o Relatório.

Passo a decidir.

#### 2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A arguição feita pelo requerente encontra amparo em dois Princípios Constitucionais, quais sejam: a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente no ordenamento constitucional brasileiro, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º .....

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Portanto, é impossível concordar que haja a aplicação de sanção administrativa disciplinar com ausência do devido processo legal acusatório que consagre todas as garantias elencadas no ordenamento pátrio de 1988. Feitas estas considerações, passaremos a analisar o caso apresentado pelo requerente.

Considerando que não houve Processo Administrativo Disciplinar para apurar cada circunstancia que, em tese, apresentava indícios de violação de preceitos administrativos disciplinares, e que, qualquer outra forma de persecução, desde que evidenciasse os possíveis autores de transgressões disciplinares, serviria apenas como peça informativa e preliminar do Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando ainda, que, a Administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela) o que se enquadra no caso em análise.

Diante disso, constitui-se em frontal violação de direitos constitucionais, a punição imposta nessas condições, devendo, portanto, ser considerada nula de pleno direito.

Outrossim, vale ressaltar, que a punição aplicada no policial militar no dia 22 de fevereiro de 2002 (repreensão), não atende os requisitos básicos prescricional previsto no Art.174, do Código de ética e Disciplina da Polícia Militar(CEDPM), que diz:“O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato.”

### **3. DA DECISÃO**

Baseado na motivação acima exposto DECIDO:

- 1) CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pelo requerente;
- 2) Anular a punição disciplinar imposta ao o 3º SGT PM RG 25107 MACIEL SANTANA NUNES, conforme publicação em Boletim Interno BI Nº 093/99 (Prisão), BI Nº 043/00 (Repreensão), BI Nº 044/00 (Detenção), BI Nº 005/01 (Detenção), BI Nº 010/01(Prisão), por terem sido aplicada sem a observância do devido processo legal e, por conseguinte, sem oportunizar ao acusado, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Tome conhecimento o Comandante do 15º BPM e Diretor de Pessoal da PMPA, os quais deverão tomar as devidas providências para eliminar da Ficha Disciplinar e das Folhas de Alterações do requerente todo e qualquer registro pertinente as mencionadas punições.
- 3) Deixar de instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, quanto as punições disciplinares publicadas em BI Nº 093/99 (Prisão), BI Nº 043/00 (Repreensão), BI Nº 044/00 (Detenção), BI Nº 005/01 (Detenção), BI Nº 010/01(Prisão), com base no que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 FEV 2006, (que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), considerando haver cessado a pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo prescricional;
- 4) Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar possível conduta irregular atribuída ao 3º SGT PM RG 25107 MACIEL SANTANA NUNES, referente aos fatos constantes na punição aplicada em BI Nº 008/02 (Repreensão), por não ter atendido o que dispõe o Art. 174 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM). Garantindo-lhe o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Providencie o Comandante do 15º BPM;
- 5) Arquivar a presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 15 de janeiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
RG 6433 – COMANDANTE GERAL DA PMPA

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/07- CorCPR-I**

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de Portaria nº 009/2006-CD/CorCPR-I, de 17 de Julho de 2006.

#### **1. DO REQUERIMENTO**

Os nobres defensores do Conselho de Disciplina de Portaria nº 009/2006-CD/CorCPR-I, de 17 de Julho de 2006, em suas 08 (oito) laudas apresentadas nas Alegações Finais de defesa (fls. 650 a 657), alegam em fase preliminar a exceção de incompetência da autoridade policial civil para cumprimento de diligência referente ao Conselho de Disciplina, e também a exceção de incompetência dos membros do Conselho de Disciplina para cumprimento das Diligências mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR-I através do Ofício nº 048/06-CorCPR-I, de 20 de Novembro de 2006, verificando-se a total incompetência para determinar as Diligências em epigrafe, que são privativas do Exmº Sr. Comandante Geral da PMPA, nos termos do Art. 113 da Lei nº 6.833/06 (CEDPM).

Diante dos fatos os nobres defensores foram sucintos em requerer a anulação das Diligências, haja vista que foram impostas através de ato administrativo eivado de vícios insanáveis.

É o Relatório.

Passo a decidir.

## **2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

A arguição feita pelos defensores se ampara em dois Princípios Constitucionais, quais sejam: a garantia do devido processo legal (due process of law) e a do contraditório e ampla defesa, os quais vieram consagrar-se explicitamente na Carta Magna de 88, através do Art. 5º, incisos LIV e LV, os quais dispõem:

“Art. 5º .....

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso).

A Lei Estadual nº 6.833/06 (CEDPM), em seu Art 113, versa o seguinte:

“Art 113. Competência.

O Governador e o Comandante-Geral são as autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem em Conselho de Disciplina.”

Sem querer estender-se, atenho-me de imediato ao vício insanável argüido, relacionado à incompetência do Presidente de Comissão de Corregedoria para determinar diligências em Conselho de Disciplina, de onde se verifica a impossibilidade de formação de qualquer juízo de valor, e por consequência, aplicação de qualquer sanção administrativa disciplinar decorrente das diligências, visto que na origem elas carecem de respaldo legal. O alcance dos Presidentes de Comissões de Corregedoria, com relação a diligências, fica restrito à área sob sua circunscrição, in casu, aos processos administrativos instaurados pela própria CorCPR-I e dos Batalhões pertencentes ao Comando Regional – I. Esse é o entendimento do Art 13, VII da Lei Estadual Complementar nº 053/06 (LOB):

“Art 13. Às Comissões Permanentes de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários, na circunscrição destes, compete.”

VII – supervisionar processos e procedimentos disciplinares ou judiciais instaurados por autoridades de unidades policiais-militares sob sua circunscrição ..... inclusive determinando novas diligências, se entender necessário;” (grifos nossos)

Não obstante, é legítima a competência da Administração Pública em poder anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, prerrogativa consagrada através da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (Princípio da Autotutela), conforme descrito a seguir:

“ Súmula 473 –STF.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Diante disso, baseado nos motivos acima expostos, e considerando a frontal violação ao ordenamento constitucional pátrio e demais legislação referenciada, no caso concreto, decido:

**3. DA DECISÃO**

1. CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pleito interposto pela defesa dos acusados, em preliminar das Alegações Finais, sem julgamento de mérito;
2. ANULAR o Ofício de Diligências de nº 048/06-CorCPR-I, de 20 de Novembro de 2006, e todos os demais atos dele decorridos, extraindo-se dos autos as fls 616 a 668. Providencie a CorCPR-I;
3. Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral. Providencie a AJG;
4. Juntar a 1ª via da presente Decisão Administrativa aos autos do Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPR-I;
5. Determinar ao Presidente do Conselho de Disciplina o cumprimento de novas Diligências, a fim de sanar os vícios observados no referido Processo. Providencie a CorCPR-I o respectivo ofício para assinatura da autoridade competente, atendendo ao Art. 113 da Lei Estadual nº 6.833/06 (CEDPM);
6. Arquivar a 2ª via da presente Decisão Administrativa na Corregedoria do CPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Belém (PA), 16 de Janeiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES - CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 033/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Corregedor Geral da PMPA, por intermédio da 1º SGT PM RG 18538 MARA LÚCIA ALVES SANTOS, do 3º BPM, à disposição da CorCPR-I, por meio da Sindicância de Portaria nº 033/2006-SIND/CorCPR-I, de 26 JUL 06, a fim de apurar denúncias de possíveis atos irregulares praticados pelo SD PM RG 23800 WELLINGTON CASTRO DE LIMA, pertencente ao efetivo do 3º BPM, por ter em tese, no dia 01 JUL 06, por volta de 20:00h, à paisana e com arma em punho, acompanhado de mais 03 (três) homens, adentrado no quintal da residência da Sra Sandra Maria de Sousa, ofendendo-a moralmente e ameaçando matar a todos, com o fito de pegar o filho da Ofendida que segundo o Sindicato teria brigado e efetuado disparo de arma de fogo em uma quermesse;

**RESOLVO:**

1. Concordar com a conclusão que chegou a Sindicante, pois, não vislumbra-se nos autos indícios de crime de qualquer natureza, tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar por parte do SD PM RG 23800 WELLINGTON CASTRO DE LIMA, do 3º BPM, visto que, as acusações imputadas ao Sindicato pela Ofendida, Sra Sandra Maria de Sousa Moreira, por meio de BOPM registrado na Corregedoria do CPR-I, não ficaram comprovadas durante esta apuração, face a ausência de provas materiais e testemunhais nos autos, ressaltando-se, que a Ofendida ao ser ouvida afirmou ter testemunhas que presenciaram os fatos, no entanto, não

indicou o nome de nenhuma pessoa que pudesse confirmar as denúncias que deram origem a este Procedimento Administrativo.

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 13 de fevereiro de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM RG 9017  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

### **SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 042/06- CorCPR-I**

Das averiguações mandadas proceder por este Presidente da CorCPR-I, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 30406 HELDER DA SILVA BRANDÃO ESQUERDO, do 18º BPM, por meio da Sindicância de Portaria nº 042/2006-SIND/CorCPR-I, de 14 NOV 06, a fim de apurar a denúncia de que policiais militares da CIPM Trombetas, teriam em tese no dia 15 AGO 06, por volta das 22:30h, no município de Oriximiná/PA, abordado e conduzido para a Delegacia Central, o cidadão de nome Edwin Noronha Marques e o menor das iniciais E.N.M, sendo o adolescente agredido fisicamente com um tapa na nuca pelo CB PM DE JESUS, quando este tentava entrar em contato via celular com seus familiares, tendo ainda o referido militar tratado de forma grosseira no interior da delegacia a Srª Ilzanei Noronha Marques, quando a mesma fazia procuração de seus filhos naquele local;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Sindicante de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime de qualquer natureza por parte da guarnição comandada pelo CB PM RG 23689 NELITO MONTEIRO DE JESUS, todos lotados na CIPM Trombetas, no entanto, discordo quando o Sindicante afirma que houve indícios de transgressão da disciplina policial militar imputados ao CB PM DE JESUS, uma vez, que ficou comprovado nos autos que os policiais militares adotaram todos os procedimentos legais referentes à ocorrência, inexistindo na presente apuração provas materiais e testemunhais que possam consubstanciar a denúncia realizada pela Sra Ilzanei Noronha Marques, de que esta teria sido tratada de forma grosseira pelo CMT da Guarnição e da suposta agressão física sofrida pelo seu filho menor das iniciais E.N.M, o que inviabiliza, portanto, responsabilizar o Sindicado pelos fatos que originaram este Procedimento Administrativo.

2. Arquivar os autos no Cartório da CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém-PA, 15 de fevereiro de 2007.

JAMES STHEPAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM RG 15597  
PRESIDENTE DA CorCPR-I

### **HOMOLOGAÇÕES**

#### **HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO/PADS DE PORTARIA Nº 004 /2006 - CCS / CG.**

Das averiguações mandadas proceder pelo Comandante da CCS/CG, através da Portaria nº 004/06 - PADS - CCS/CG, de 30 JUN 06, tendo como Encarregado o TEN QOAPM 9052 LUIZ CARLOS SANTOS DA FONSECA, com escopo de apurar possível transgressão da disciplina policial militar atribuída ao SD PM RG 27447 ROSIVAN MORAES ALMEIDA, do efetivo da CCS/QCG, por ter em tese no dia 28/05/06, por volta das 05h, durante uma detenção efetivada

pelo CB PM RG14674 PAULO CARDOSO MACHADO, do efetivo do 10° BPM, interferindo, usando palavras de baixo calão e desacatando seu colega em serviço.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do Processo Administrativo disciplinar Simplificado/PADS, de que houve transgressão de Disciplina policial militar por parte do SD PM RG 27447 ROSIVAN MORAES ALMEIDA;
  2. Deixar de punir o SD PM RG 27447 ROSIVAN MORAES ALMEIDA, da CCS/QCG, em virtude de ter sido licenciado a bem da disciplina, conforme publicação de Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 028 - CorCPC, Publicado em BG n° 209, de 09 NOV 06, sendo ratificado após análise de recurso de Reconsideração de Ato em Decisão Administrativa n° 003/2007 - Correição Geral, Publicada em BG n° 021, de 31 JAN 07;
  3. Remeter a 1ª via dos autos ao cartório da Corregedoria Geral da PMPA, para conhecimento e providencias cabíveis, arquivando a 2ª via. Providencie o Subcomandante da CCS/CG.
  4. Solicitar ao Sr. CEL PM Ajudante Geral da PMPA, a publicação da presente homologação em Boletim Geral. Providencie o Subcomandante da CCS/CG.
- Belém-PA, 14 de fevereiro de 2007.

MARIO ANTONIO MUNIZ MARQUES FILHO – MAJ QOPM RG 16227  
COMANDANTE DA CCS/CG

### **PUNICÃO DISCIPLINAR**

#### **APLICADA PELO CORREGEDOR GERAL DA PMPA**

Ref.: Solução de PADS de Portaria n° 056/CorCPR-I, de 24 JUL 06.

DETENÇÃO: A CB PM 20999 MARISTELA GOMES PANTOJA, do 3° BPM, por ter portado-se sem compostura ao ultrapassar as pessoas que estavam esperando na fila do Caixa para efetuar seus pagamentos, no interior da Agência Central do Bradesco no município de Santarém/PA, e ainda por ter tratado de forma desrespeitosa o 2° SGT EB JOSIEL DA SILVA, quando este lhe chamou atenção ao presenciar sua conduta, comprometendo desta forma, a imagem da Instituição perante o público externo. Incurso nos incisos XXIV, XCII e CXIII do Art. 37, com atenuante de inciso I do Art. 35 e agravantes de incisos II e X do Art. 36, conforme a Lei n° 6.833/06 (CEDPM), constituído-se transgressão da disciplina policial militar de natureza LEVE. Fica DETIDA por 02 (dois) dias. Permanece no comportamento ÓTIMO.

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no Quartel do 3° BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante o fiel cumprimento da mesma, bem como a informação através de ofício a Corregedoria do CPR-I do período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Nota n° 003/2007 – CorCPR-I).

#### **APLICADA PELO PRESIDENTE DA CorCPR-I**

Ref.: Solução de PADS de Portaria n° 054/CorCPR-I, de 27 SET 2006.

PRISÃO: Ao CB PM RG 23599 ADENOR DE OLIVEIRA ELIAS, do 3° BPM, por ter, sem a autorização do CB PM FREITAS, então CMT do DPM de Terra Santa/Pa, retirado das dependências do DPM um revolver Cal. 38, n° 545408, pertencente à carga da PMPA, o qual estava guardado no interior de um armário, por ser a arma utilizada pelo acusado na ocorrência que originou o presente Processo. Ressaltando-se que o militar em epígrafe, é reincidente em descumprir ordens emanadas pelos seus superiores hierárquicos, o que prejudica o bom

andamento do serviço e contraria as normas que regem a Instituição. Incurso nos incisos XXIV e CXLVI do Art. 37, com atenuante de inciso I do art. 35 e agravantes de incisos II e III do Art. 36, tudo conforme a Lei nº 6.833/06 (CEDPM), constituindo-se transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE, Fica PRESO por 15 (Quinze) dias. Ingressa no comportamento BOM.

OBS: Esta punição deverá ser cumprida no Quartel do 3º BPM, sendo de responsabilidade do referido Comandante o fiel cumprimento da mesma, bem como a informação através de ofício a Corregedoria do CPR-I do período de cumprimento da sanção disciplinar.

(Nota nº 004/2007 - CorCPR-I).

### **SOBRESTAMENTOS**

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 014/07-CorCPR-I/CD**

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 24928 MARCELO AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA, do efetivo do 16º BPM, foi designado como Presidente do CD de Portaria nº 010/2006-CD/CorCPR-I de 03 OUT 2006;

Considerando que o CAP QOPM FERREIRA, foi designado pelo CMT do 16º BPM, para responder pelo SUBCMDO do Batalhão, em virtude do CAP QOPM RG 16172 EMERSON DA PAIXÃO BARBOSA, ter entrado em gozo de férias regulamentar, a contar do dia 26 FEV 2007, devendo apresentar-se por conclusão no dia 28 MAR 2007;

Considerando que o Conselho de Disciplina, funcionará no município de Novo Progresso/PA, a fim de apurar a conduta irregular atribuída ao SD PM RG 25109 VERENILDO NONATO ALVES DOS SANTOS, pertencente ao efetivo da CIPM local;

**RESOLVE:**

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria no 010/2006/CD/CorCPR-I de 03 OUT 2006, no período de 27 FEV a 02 ABR 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do CD em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 29 de fevereiro de 2007.

**LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 018/07-CorCPR-I/CD**

O COMANDANTE GERAL DA PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, da CorCPR-I, foi designado como Presidente do CD de Portaria nº 003/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006;

Considerando que o 2° TEN QOPM RG 31134 DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA, Escrivão do Conselho, se deslocará até a Capital do Estado no período de 09 a 19 MAR 2007, a fim de tratar assunto referente à Seção de Motomecanização do 3° BPM;

Considerando ainda que o 1° TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Interrogante e Relator do Conselho, encontra-se na fase de instrução de um Inquérito Policial Militar no município de Óbidos/Pa, sendo que posteriormente entrará em gozo de 15 (quinze) dias de férias regulamentares, a contar do dia 04 ABR 2007 e seguirá para as cidades de Recife, Fortaleza e Belém, objetivando realizar pesquisa que subsidiará em seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), pois encontra-se cursando o 4° ano de Direito na Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), já tendo inclusive, efetuado o pagamento referente à passagens e hospedagem. (Ofício N° 004/07-CD de 10 MAR 07)

RESOLVE:

Art.1° - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria n° 003/2006-CD/CorCPR-I de 19 JUN 2006, no período de 02 MAR a 01 MAI 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do CD em epígrafe, devendo o Presidente informar a autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 08 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO N° 019/07 - PADS/CorCPR-I

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2° TEN QOPM RG 29168 HEBER GESSÉ DE ALMEIDA MARTINS, do 18° BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria n° 068/2006-PADS/CorCPR-I, de 27 SET 2006;

Considerando que o 18° BPM encontra-se com o n° de Oficiais reduzido, em virtude do emprego em Procedimentos Apuratórios fora do município de Monte Alegre/Pa;

Considerando ainda o período do Carnaval/2007, onde os Oficiais daquele Batalhão foram empregados no Policiamento Extraordinário;

Considerando finalmente que o CB PM DEONILDO, vítima no processo, apresentar-se-á naquele Batalhão no dia 05 MAR 2007 para ser ouvido, conforme informação contida no ofício n° 003/PADS, de 16 FEV 07.

RESOLVE

Art.1 - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 068/2006-PADS/CorCPR-I. de 27 SET 2006, no período de 17 FEV a 05 MAR 2007, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém (PA), 05 MAR 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM  
RG 9017 - Corregedor Geral da PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 021/07-CorCPR-I/PADS**

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 20665 ISAQUE DA COSTA RODRIGUES, do 16º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 019/2006-PADS/CorCPR-I, de 05 OUT 2006;

Considerando que o referido Oficial encontra-se procedendo a dois PADS, sendo um desta Corregedoria Regional e outro do 16º BPM, conforme ofício nº 001/2007-PADS de 23 FEV 2007.

**RESOLVE:**

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 019/2006-PADS/CorCPR-I, de 05 OUT 2006, no período de 05 MAR a 04 ABR 2007, para que sejam sanadas as pendências acima descritas, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 05 MAR 2007.

JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – MAJ QOPM  
RG 15597 – Presidente da CorCPRI

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Concedo ao CAP QOPM RG 21116 ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR, membro da CorCPR-I, 20 (vinte) dias de PRORROGAÇÃO DE PRAZO, para a conclusão do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 016/2006-IPM/CorCPR-I de 08 NOV 2006, do qual é Encarregado, com base no § 1º do Art. 20 do CPPM. (Ofício nº 010/2007-IPM, de 13 FEV 2007).  
(Nota para BG nº 006/2007-CorCPR-I)

SEM REGISTRO

**COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR II**

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-II**

**RESENHA DE PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 009/2007 – IPM/CORCPR-II, DE 16 ABR 2007**

ENCARREGADO: CAP PM RG 18346 MARCOS JOSÉ ANDRADE DA SILVA, do QCG;

INDICIADO: SD PM RG 27118 JULIO CEZAR ALVES DAS NEVES, da 8ª CIPM;

PRAZO: O Prazo em Lei;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM

RG 9017 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**SOLUÇÃO DE TERMO DE DESERÇÃO N.º 001/07 – CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando do 22º BPM, através do Termo de Deserção lavrado contra o SD PM RG 27.082 SEVERO NETO DA COSTA SILVA, do 22º BPM, já qualificado nos autos do presente termo.

RESOLVO:

1. Determinar a instauração de PADS em desfavor do SD PM RG 27.082 SEVERO NETO DA COSTA SILVA, do 22º BPM, a fim de verificar a sua permanência nas fileiras da corporação, em virtude de ter faltado deliberadamente o pernoite do dia 23 FEV 2007, bem como nos oito dias subsequentes, sendo lavrado o respectivo Auto de Termo de Deserção. Providencie a CorCPR II;

2. Remeter a 1ª Via dos Autos do termo de Deserção a Justiça Militar do Estado, nos termos do § 2º do Art. 454 do CPPM. Providencie a CorCPC;

3. Remeter à Justiça Militar do Estado cópia do BG que publicar a presente solução. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

4. Suspender da folha de pagamento da PMPA os vencimentos do SD PM RG 27.082 SEVERO NETO DA COSTA SILVA, do 22º BPM, devido sua condição de desertor. Providencie a Diretoria de Pessoal da PMPA;

5. Publicar a presente Solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

6. Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da Corregedoria. Providencie o chefe do Cartório/CORREG.

Belém - PA, 23 MAR 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CLÁUDIO  
**HOMOLOGAÇÕES**

**SEM REGISTRO**  
**MAR MAR**

/07 - **HOMOLOGAÇÕES**  
**MAR**

**HOMOLOGAÇÃO DE IPM Nº 001/2007 - CorCPR II**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo CEL QOPM Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 27318 ANTÔNIO MAURÍCIO SANTANA SILVA, da 8ª CIPM, pela Portaria nº 025/2006-IPM-CorCPR II, de 30 de novembro de 2006, com o escopo de apurar os fatos constantes no Termo de Declarações prestado pelo Sr. Evandro José Zimmer.

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que não há nos autos indícios de prática de crime de qualquer natureza nem de transgressão da disciplina

policial militar por parte do CB PM RG 11030 SEBASTIÃO PEREIRA DE MELO, da 8ª CIPM, uma vez que foram adotadas pelo graduado em epígrafe todas as medidas de lei cabíveis no que concerne à apresentação da motocicleta HONDA NXR 125 BROS KS, placa JUF 5424-PA, que tinha registro de furto, na delegacia de polícia civil de Ourilândia do Norte, não havendo nos autos prova alguma de que tenha o policial militar em tela recebido vantagem pecuniária alguma;

2 - Remeter a 1ª via dos Autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR-II;

4 - Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a Correição Geral;

5 - Publicar a presente homologação em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Ajudância Geral;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 21 de fevereiro de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM RG 9017  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR-III**

• **SEM REGISTRO**

RESENHAS DE PORTARIAS

**PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 005/07 – CorCPR III;**

COMISSÃO: CAP QOPM RG 16736 MARCIO RAYOL DA SILVA, do 11º BPM, Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 29198 ARTHUR BEZERRA DA SILVA, do 19º BPM, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 13277 NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ, do 19º BPM, como Escrivão;

ACUSADOS: CB PM RG 20674 ARNALDO CAETANO TOMÉ, CB PM RG 18167 LUCIANO GUILHERME PINHEIRO DOS SANTOS e SD PM RG 26904 AGLAMILSON CHARLES MARQUES DE OLIVEIRA, pertencentes ao efetivo do 19º BPM;

PRAZO: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias.

Belém-Pa, 08 de março de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM  
Comandante Geral da PMPA

**SOLUÇÕES**

SOLUÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 069/06 – CorCPR-III

ACUSADO: CB PM RG 14476 JOSÉ MARIA FONTEL, do 11º BPM.

MEMBROS:

- CAP QOPM RG 21164 ALUÍZIO MARÇAL MORAES, do CG, Presidente.

- CAP QOPM RG 24930 JOÃO BATISTA CRUZ DOS SANTOS, do CG, Interrogante e Relator; e

- 1º TEN QOPM RG 26302 WALDER BRAGA DE CARVALHO, da APM, Escrivão.

DEFENSORA: Dra. KÁTIA REALE DA MOTA, OAB/PA 9542.

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DE CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE INSPEÇÃO DE SAÚDE.

DOCUMENTO ORIGEM: PADS 026/2006 – CorCPR III.  
DA ACUSAÇÃO.

Segundo peça inaugural o CB PM RG 14476 JOSÉ MARIA FONTEL, do 11º BPM, é acusado de no dia 24 de dezembro de 2005, quando de folga e aparentando visíveis sinais de embriagues alcoólica, adentrou o Quartel do 11º BPM, agrediu e lesionou fisicamente o SD PM R. MELO, que estava de serviço na função de rádio operador do batalhão, conforme corroborado pelo Laudo de Exame de Corpo Delito acostado às folhas 41 dos autos de PADS, bem como, ofendeu moralmente o 2º SGT PM ALBENOR – Adjunto ao Oficial de Dia na data dos fatos, destarte, ensejando sua autuação em flagrante delito, procedimento que fora presidido pelo Oficial de Dia 1º TEN PM ADEMIR. Comportamento frontalmente adverso às leis, regulamentos e normas que regem esta instituição. Incurso, em tese, no art. 114, incisos II, e infringindo, ainda em tese, aos incisos I, III, V, VII, XI, XII, XVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVIII do art. 18, tudo da Lei 6.833/06, Código de Ética e Disciplina Da PMPA.

DA DEFESA.

O acusado, por ocasião de sua qualificação e interrogatório, apresentou-se desacompanhado de defensor e não exercitou direito de apresentação de Defesa Prévia no prazo legal, vindo a habilitar a Dra. Kátia Reale no dia 14 de DEZ 06, momento em que foi apresentada Defesa Prévia pela causídica, contendo pedido de inquirição de 02(duas) testemunhas.

Nas Alegações Finais a defesa argüiu preliminarmente a nulidade relativa do processo por indeferimento das diligências requeridas.

Em seguida passou a discorrer sobre o mérito do processo argüindo que embora haja acusação formal de prática de transgressão disciplinar contra o acusado, antes de imposição de sanção disciplinar, faz-se necessário exame das causas que a determinaram com vistas a verificar a presença de causas de justificação devidamente previstas no Código de Ética e Disciplina da PMPA, quando será afastada a sanção disciplinar.

Prossegue destacando precisamente o inciso V do art. 34 da Lei 6.833/06, o qual evidencia o fato do não cometimento de transgressão quando ocorrer por força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado.

Calcada em tal assertiva, alega que as faltas que ensejaram a instauração do presente Conselho de Disciplina, somente ocorreram por motivo de força maior, qual seja, uma doença do acusado: o alcoolismo.

Utilizando o princípio da subsidiariedade discorreu sobre o que seria embriaguez no Código Civil que a define como intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos, que priva o sujeito da capacidade normal de entendimento.

Continua com os conceitos de embriaguez do Direito Penal e do Código Penal Militar, explicitando seu art. 28 que isenta de pena quem, por embriagues completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de perceber o caráter ilícito do fato o de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Traz ainda os conceitos de embriaguez emanados pelos doutrinadores: Professor Fernando Capez e Bitencourt, fazendo cotejo aos testemunhos contidos nos autos e o laudo psicológico às folhas 089, os quais, segundo a defesa, evidenciarão que o acusado possui forte compulsão em consumir bebida alcoólica, necessitando de tratamento médico, psicoterápico e acompanhamento social, sendo considerado doente conforme CID. 10 sob código F 10.

Dessa forma, requer a declaração da improcedência da acusação, com conseqüente absolvição do acusado, rogando que caso seja aplicada alguma penalidade, seja analisado o princípio da proporcionalidade da pena.

**DO APURADO.**

Conforme apurações realizadas, os membros do Conselho de Disciplina concluíram que:

No dia 24 de dezembro de 2005, por volta das 10h30, o acusado estando de folga adentrou no 11º BPM embriagado, agrediu fisicamente com dois socos no rosto e um chute o CB PM RG 28778 REGINALDO ROSA MELO DA COSTA, que estava de serviço como rádio-operador e ofendeu moralmente o Adjunto ao Oficial de Dia, 2º SGT PM ALBENOR, chamando-o de ladrão, safado e alcagüete. O acusado foi autuado em flagrante delito por tal fato.

Fizeram referência à ficha disciplinar do acusado que atesta BOM comportamento, com punições referentes a atraso e faltas a serviço, ressaltando 02(duas) prisões relacionadas com o uso de bebida alcoólica, levando-os a concluir que o acusado realmente possui compulsão em consumir bebida alcoólica, mencionando o laudo psicológico contido nos autos.

Desta forma, julgaram que o acusado é culpado das acusações que lhe foram imputadas, porém, é capaz de permanecer nas fileiras da PMPA, sugerindo a aplicação de prisão disciplinar com caráter pedagógico para o fortalecimento da disciplina, bem como o encaminhamento do acusado a um centro de referência do Estado ou município, objetivando o rompimento e reabilitação do uso abusivo de bebida alcoólica, nos termos do laudo psicológico.

**DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.**

Quanto a preliminar de nulidade relativa do processo proposta pela defesa ante ao indeferimento do pedido de oitiva de 02(duas) testemunhas pelo presidente do Conselho, confirma-se o entendimento do presidente e se indefere a preliminar proposta.

Superada a preliminar é importante estabelecer que o Conselho de Disciplina, enquanto processo que visa dar sustentação à edição de ato disciplinar, possui natureza de parecer, na medida em que seus membros analisam os fatos investigados e manifestam opinião sobre a capacidade de permanência ou não do militar acusado na Corporação, podendo ainda propor a reforma administrativa disciplinar que consiste na passagem do militar em atividade para a inatividade, em vista da constatação de falta de condições para o desempenho de suas funções no serviço ativo, conforme inovação do art. 44 da Lei nº 6.833/06.

A reforma ainda é tratada pela Lei nº 5.251/85 que além de prevê-la na modalidade administrativa, quando o militar é julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, dentre outras, por acidente ou doença que não tenha relação de causa e efeito com o serviço; também trata da reforma disciplinar que no Conselho de Disciplina deverá ser proposta pelos membros, conforme:

Art. 106 - A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex-offício" e ser-lhe-á aplicada desde que:

I - Omissis;

II - Seja julgado incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar;

III - Omissis;

IV - Omissis;

V - Omissis;

VI - Sendo Aspirante-a-Oficial PM/BM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina. (grifo nosso)

No caso, os autos trazem que o acusado no decorrer de seus 18(dezoito) anos de serviço, já transgrediu a disciplina por duas vezes em decorrência de embriaguez alcoólica, conforme registrado em sua ficha disciplinar.

No evento restou claro estava sob efeito de bebida alcoólica, conforme atestou o laudo de exame toxicológico realizado no dia de sua prisão(fl. 83) e após seis horas, aproximadamente, quando se atestou concentração de 1,25 gramas de álcool etílico por litro de sangue, quantidade que segundo tabela de Rouis Douris seria embriaguês com ressalva.

Note-se que o evento antecedeu ao exame em seis horas aproximadamente e ainda assim foi detectada quantidade suficiente para indicar embriaguês com ressalva.

Por esse aspecto, revela-se importante desvendar se o fato de o acusado apresentar-se em estado de embriaguez alcoólica, quando agrediu fisicamente o SD PM R. MELO, decorreu de caso fortuito ou foi voluntária, sendo importante para tal discussão o laudo psicológico do Centro Integrado de Psicologia e Assistência Social(CIPAS) da PMPA (fl. 89), posto conter como conclusão que o acusado representa um caso de Alcoolismo, sendo assim, possui compulsão pelo consumo de álcool.

Por certo que o regime disciplinar quando prevê as condutas que representam transgressão a disciplina está se preocupando, sobretudo, com a continuidade do serviço público prestado pela instituição, mormente, por se tratar de Organização que preserva a ordem pública.

Mas há que se observar nas transgressões as causas que as determinaram, no evento do acusado, subsiste doença que lhe impulsiona ao consumo do álcool e acaba por lhe retirar a consciência dos seus atos.

Portanto, como não há que se falar em embriaguez voluntária ou preordenada, restando reconhecida a justificação da transgressão cometida no dia 24 de dezembro de 2005, conforme inciso V do art. 34 da Lei 6.833/06, necessário se faz avaliação médica do acusado visando desvendar sua capacidade para permanência ou não no quadro ativo da PMPA.

Pelo exposto e fundamentado, RESOLVO:

DA DECISÃO.

1 – Concordar parcialmente com a decisão dos membros do Conselho de disciplina considerando justificada a transgressão cometida no dia 24 de dezembro de 2005 pelo CB PM RG 14476 JOSÉ MARIA FONTEL, do 11º BPM, conforme inciso V do art. 34 da Lei 6.833/06;

2 – Encaminhar o CB PM RG 14476 JOSÉ MARIA FONTEL, do 11º BPM, à avaliação na Junta Regular de Saúde, para verificação de sua capacidade para o serviço policial militar. Providencie o Comando do 11º BPM;

3 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do presente Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório;

4 – Publicar a presente Solução de Conselho de Disciplina em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém-PA, 14 de março de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

**MAR  
MAR**

✓ **MAR DECISÕES ADMINISTRATIVAS COMISSÃO PERMANENTE DE  
CORREIÇÃO DO CPR III  
SOLUÇÕES**

MAR

✓ **CCOMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR IV**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

---

**PORTARIA DE IPM Nº 005/07 – CORCPR IV, DE 18 ABR 2007.**

Encarregado: 1º TEN QOPM WAGNER JORGE VINAGRE MENDES do 14º BPM;

Ofendido: Josimar dos Santos Brandão;

Indiciado: SD PM BARRETO;

Origem: BOPM nº 011/2007;

Prazo de início: 05 dias do recebimento desta.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 018/07 - CORCPR IV, DE 20 ABR 2007.**

Encarregado: 1º TEN QOPM HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, do 14º BPM;

Sindicado: SGT PM GILSON e outros à investigar da Rodoviária/CPRIV;

Ofendido: Sr. Jerry da Costa Gomes ;

Origem: BOPM nº 012/2007;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Presidente da Comissão

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 019/07 - CORCPR IV, DE 23 ABR 07.**

Encarregado: 2º TEN QOPM MARCIO VALÉRIO DE SOUZA, da 3ª CIPM/Abaetetuba

Sindicado: CB PM RG 17.403 EDMILSON FELIX BARROS, da Rodoviária/CPRIV;

Ofendido: Sr. Erik Wilton Souza Castro;

Origem: Termo de declaração firmado pelo Sr. Erik Wilton Souza Castro;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Presidente da Comissão

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA do PAD 017/06 – CorCPR IV.**

ACUSADA: CB PM RG 19.678 ANA MARIA MORAES, 14º BPM.

DEFENSOR: AILTON JOSÉ SILVA DE FREITAS - CAP QOPM.

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO.PUNIÇÃO DISCIPLINAR.

DOCUMENTO ORIGEM: Solução da Sindicância nº 021/2006-CorCPR IV.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria 017/06-CorCPR IV, tendo como autoridade delegada o 1º TEN QOPM HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, do 14º BPM, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão do Encarregado do PADS;
2. Punir disciplinarmente a CB PM ANA MARIA MORAES, do 14º BPM, por ter no dia 07 de outubro de 2006, ter executado função de segurança particular com uso do uniforme policial militar em festa realizada no “Vito’s Bar”, localizado no bairro do Novo Horizonte, Município de Barcarena. Incurso no inciso CXXXIX do art. 37 da lei; com atenuante do inciso I do art. 35 e agravante dos incisos VIII e X do art. 36; todos da Lei nº 6.833/06. Transgressão LEVE. Fica DETIDA por 02 (dois) dias no alojamento de cabos e soldados do quartel do 14º BPM, a contar do transcurso do prazo recursal. Ingressa no comportamento BOM;
3. Arquivar as Vias do Processo na Comissão;
4. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral; Barcarena-Pa. 18 ABR 2007

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Presidente da Comissão

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS 002/07 – CorCPR IV.**

Acusado: CB PM RG 22.865 EDIR CARLOS RIBEIRO QUARESMA, do GRAER.

Defensora: Dra. ADRIANE FARIAS SIMÕES OAB/PA 8514.

Assunto: ABSOLVIÇÃO.

Documento Origem: Sindicância nº 027/06-CorCPR IV.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria 003/06-CorCPR IV, tendo como autoridade delegada o 2º TEN QOPM 30724 Victor César Gama Monteiro, da 3ª CIPM, nos termos do seu relatório, RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado de que não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar praticada pelo CB PM RG 22865 Edir Carlos Ribeiro Quaresma, uma vez que as denúncias só receberam apoio de provas testemunhais contaminadas pela parcialidade (amigo do denunciante), ficando patente à animosidade existente entre o ofendido e o acusado, que teve início a partir da denuncia formulada pelo “Grupamento Tático da 3ª CIPM” junto ao Ministério Público Estadual que versava sobre a prisão de uma pessoa conhecida pela alcunha de “SUÍNO”.
2. Houve indícios de crime de natureza comum praticado pelo IPC Marialvo de Jesus Fonseca por ter feito comentários, que desabonasse a conduta do CB PM EDIR e ainda corroborado pelo fato do IPC ter aconselhado a EPC Mônica de se afastar do referido

graduado, visto que, o militar estava marcado para morrer conforme se vê nos autos as fls 95 e 96;

3. Remeter a 1ª via dos autos ao Representante Ministério Público de Abaetetuba;
4. Disponibilizar a 2ª via à Corregedoria do Baixo Tocantins, e posteriormente arquivá-los;
5. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral; Barcarena-PA, 18 ABR 2007.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM  
Presidente da Comissão

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 006/07 - CORCPR IV**

Sindicado: SD PM RG 12.639 RAIMUNDO NONATO COELHO CRUZ, da 4ª CIPM.

Assunto: Improcedência de denúncia – arquivamento.

Documento Origem: BOPM 058/07–Correg, relatado por KLEBIO CORREA DA SILVA.

Da Sindicância presidida pelo 2º TEN QOPM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA, 4ªCIPM/Cametá, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

1. Homologar a conclusão a que chegou o Encarregado de que não há indícios de crime, nem de transgressão da disciplina policial militar, ante a inércia da vítima em produzir provas, destarte, o próprio sobrinho da vítima SR. ÁJAX CORREA DOS SANTOS que fora conduzido para a Delegacia pelo acusado e policiais civis, negou a denúncia feito pelo seu tio KLEBIO CORREA DA SILVA de que o acusado teria invadido a casa, corroborado pelo fato do SR. ÁJAX CORREA DOS SANTOS em seu depoimento ter afirmado categoricamente ter sido ele um dos autores de furto de DVD no interior da residência do SR. JOÃO LUCAS CASTELO BRANCO, fato devidamente registrado na DEPOL de Mocajuba sob o nº 801253 as fls 25 dos autos;

2. Arquivar as vias da Sindicância na CorCPR IV;

3. Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 19 MAR 2007.

HAMILTON MATOS ARAÚJO - CAP QOPM  
Presidente da Comissão

✓ **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREIÇÃO DO CPR VIII**

**RESENHAS DE PORTARIAS**

**PORTARIA DE PADS Nº 002/07 – CORCPR VIII, DE 17 ABR 2007.**

Presidente: 2º TEN RG 13227 NEY NAZARENO MARQUES LUZ, DO 19º BPM

Acusados: CB PM RG 19366 ANDRACY PINHO DA SILVA E CB PM RG 20674 ARNALDO CAETANO TOMÉ, do 19º BPM

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM R 16240

Presidente da CorCPRVIII

**PORTARIA DE PADS Nº 003/07 – CORCPR VIII, DE 20 ABR 2007.**

Presidente: 1º TEN RG 30363 WANER DAS CHAGAS LIMA, DO 19º BPM

Acusados: CB PM RG 22749 CÉLIO RUY NATIVIDADE COSTA e SD PM RG 27110 CLEIBSON CARDOSO DOS SANTOS, do 19º BPM

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM R 16240

Presidente da CorCPRVIII

**PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 001/07 – CORCPR VIII, DE 17 ABR 2007.**

Sindicante: 1º TEN RG 23142 ANTÔNIO PINHEIRO CABRAL, DO 19º BPM

Sindicado: CB PM RG 20245 EDVAN LIMA DA SILVA, do DPM de Rio Capim

Prazo: 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENLÚCIO SILVA DA SILVA – MAJ QOPM R 16240

Presidente da CorCPRVIII

PORTARIA DE PADS Nº 004/07 – CORCPR IV, DE 16 DE MARÇO DE 2007.

ENCARREGADO: CAP QOPM RG 18.326 LUIZ CARLOS RAYOL DE OLIVEIRA, do 2º BPM;

ACUSADO: SD PM RG 32937 ADONERAN ASSUNÇÃO VALE, da 6ª CIPM/TAILÂNDIA;

OFENDIDOS: O Estado;

PRAZO: 15 (quinze) dias, a contar da publicação;

ORIGEM: Autos do Flagrante Delito realizado em desfavor do SD PM RG 32937 Adoneran Assunção Vale.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

SEM REGISTRO  
SUBSTITUÍDO

PORTARIA DE SIND Nº 014/07 - CORCPR IV, DE 23 DE MARÇO 2007.

ENCARREGADO: SUB TEN PM RG 8038 ANSELMO PACHECO CHAGAS;

SINDICADO: Á Investigar;

OFENDIDO: Sr. ROSIVALDO BATISTA SANTOS;

ORIGEM: BOPM nº 007/2007;

PRAZO: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

PORTARIA DE SIND Nº 015/07 - CORCPR IV, DE 23 DE MARÇO 2007.

Encarregado: 2º TEN QOPM JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA, da 3ª CIPM/Abaetetuba;

Sindicado: CB PM TAMILTON MIRANDA DA SILVA;

Ofendido: Sr. Fabrício Pinto Macambira;

Origem: BOPM nº 157/2007;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

PORTARIA DE SIND Nº 016/07 - CORCPR IV, DE 26 DE MARÇO 2007.

Encarregado: 2º TEN QOPM MARCIO VALÉRIO DE SOUZA, da 3ª CIPM/Abaetetuba;

Sindicado: À investigar;

Ofendida: Srª. Izalena Gomes Costa;

Origem: OF nº 058/2007 – 1º PJA/MP/PA;

Prazo: 15 dias, a contar de 48h do recebimento desta Portaria.

HAMILTON MATOS ARAÚJO – CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 003/07 - CORCPR IV

SINDICADO: CB's PM JOÃO SÉRGIO ALMEIDA e PAULO FERREIRA OZELA, ambos do BPRV.

ASSUNTO: Improcedência de denúncia – Arquivamento.

Documento Origem: Disque - Denúncia nº 1234.

Da Sindicância presidida pelo 1º TEN QOPM DANIEL RODRIGUES COSTA, da 3ª CIPM Abaetetuba, nos termos do seu relatório,

RESOLVO:

Homologar a conclusão a que chegou o Encarregado de que não há nos autos indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar, por parte dos acusados, por falta de elementos consubstanciais (provas materiais e/ou testemunhais), que pudesse configurar adulteração feita no Boletim de Ocorrência de Trânsito, em evento ocorrido no KM 62, da PA 150, beneficiando o causador do acidente mediante paga de propina conforme denuncia feita no Disque-Denúncia;

Arquivar as vias da Sindicância na CorCPR IV;

Solicitar a publicação desta em Boletim Geral.

Barcarena (PA), 26 de março de 2007.

HAMILTON MATOS ARAÚJO - CAP QOPM

Respondendo pela Comissão

---

**LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

---

**LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

---

**MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO -- CEL- CEL QOBM RG 7006  
AJUDANTE GERAL DA PMPA CONFERE COM O ORIGINAL**

---

**MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO - CEL QOBM RG 7006  
AJUDANTE GERAL DA PMPA**